



SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>Tribunal Pleno</b> .....                                 | <b>1</b>  |
| Pautas .....  | 1         |
| Atas.....   | 1         |
| Acórdãos .....  | 1         |
| <b>Primeira Câmara</b> .....                                | <b>22</b> |
| Pautas .....  | 22        |
| Atas.....   | 22        |
| Acórdãos .....  | 22        |
| <b>Segunda Câmara</b> .....                                 | <b>34</b> |
| Pautas .....  | 34        |
| Atas.....   | 34        |
| Acórdãos .....  | 35        |
| <b>Atos de Relatoria</b> .....                              | <b>52</b> |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....                            | 52        |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....                     | 54        |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....           | 54        |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....                        | 54        |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....              | 54        |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....                     | 57        |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....                  | 58        |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....               | 63        |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....                       | 63        |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....                         | 64        |
| <b>Corregedoria Geral</b> .....                             | <b>73</b> |
| <b>Ouvidoria de Contas</b> .....                            | <b>74</b> |
| <b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> ..... | <b>74</b> |
| <b>Extratos de Distribuição</b> .....                       | <b>74</b> |
| <b>Editais</b> .....  | <b>74</b> |
| <b>Despachos</b> .....                                      | <b>74</b> |
| <b>Atos Normativos</b> .....                                | <b>74</b> |
| <b>Informativos de Licitações</b> .....                     | <b>74</b> |
| <b>Gabinete da Presidência</b> .....                        | <b>74</b> |
| Despachos.....  | 74        |
| Portarias .....   | 75        |
| <b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....                    | <b>75</b> |
| Tribunal Pleno .....  | 75        |
| Primeira Câmara .....                                       | 75        |
| Segunda Câmara .....  | 75        |
| Corregedoria Geral.....                                     | 76        |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....        | 76        |
| Administrativo .....  | 76        |

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 475450/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO: MILTON ANDREOLLI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2958/15 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Pendências no cumprimento da agenda de obrigações. Falhas corrigidas no curso da instrução processual. Objeto atendido mediante emissão de certidão on line, em 19 de junho de 2015. Perda de Objeto. Pelo encerramento feito.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de REALEZA, por intermédio de seu Prefeito, Sr. MILTON ANDREOLLI, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Contas Municipais através da Informação nº 834/15 (peça 05), se manifesta pelo INDEFERIMENTO da certidão da certidão em face do descumprimento da agenda de obrigações disciplinada pelas Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal, e aprovadas em sessão Plenária de 05 de fevereiro de 2015, considerando a falta de entrega dos módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informação Municipal – SIM-AM, relativos

aos meses de SETEMBRO e OUTUBRO 2014 (Mês 09 a 10/2014) e ainda, ausência de declaração sobre a realização de audiência pública de metas fiscais, relativa ao 1º quadrimestre de 2015.

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 147/15 (peça 06), no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de REALEZA não apresentou pendências no Sistema Integrado de Transferências – SIT, estando, portanto, APTO ao recebimento da certidão.

A Diretoria de Execuções, em Informação nº 3914/15 (peça 07), atestou que o ente NÃO possui pendências em seus registros, estando APTO a obter a Certidão requerida.

Da mesma forma, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou o Parecer nº 6661/15 (peça 08), indicando ausência de pendências nas matérias que lhe são afetas.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 7744/15 (peça 09), pugna pelo INDEFERIMENTO do pedido de certidão em tela, em razão das restrições apontadas pela Diretoria de Contas Municipais no que tange o descumprimento da agenda de obrigações.

É o relatório. Passo ao VOTO.

De fato, como se observa na análise efetuada pela Diretoria de Contas Municipais, o Município em questão não se encontrava em dia com suas obrigações acerca do encaminhamento dos dados eletrônicos a esta Corte, mesmo considerando as novas datas estipuladas pelo duto Plenário para o cumprimento da agenda de obrigações, consoante disposição do Acórdão nº 1773/2015, que alterou a Instrução Normativa nº 105/2015.

| DATA     | OBRIGAÇÃO   | FUNDAMENTO LEGAL  |
|----------|---|---|
| 31/03/15 | Fechamento do sistema SIM-AM 2014 (meses de Julho e Agosto) | CF (art. 71); LC 101/2000; LF 4320/64; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN 84/2012-TCE/PR. |
| 30/04/15 | Fechamento do sistema SIM-AM 2014 (mês de Setembro)         | CF (art. 71); LC 101/2000; LF 4320/64; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN 84/2012-TCE/PR. |
| 29/05/15 | Fechamento do sistema SIM-AM 2014 (mês de Outubro)          | CF (art. 71); LC 101/2000; LF 4320/64; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN 84/2012-TCE/PR. |
| 30/06/15 | Fechamento do sistema SIM-AM 2014 (mês de Novembro)         | CF (art. 71); LC 101/2000; LF 4320/64; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN 84/2012-TCE/PR. |

Ocorre, contudo, que em pesquisa ao Sítio eletrônico deste Tribunal, verificamos que após a elaboração da análise efetuada pela Diretoria de Contas Municipais, o Município de Realeza regularizou suas pendências junto ao Sistema de Informações Municipais SIM-AM, estando dentro do cronograma estabelecido para cumprimento da agenda de obrigações.

Verificamos ainda que, com base na alimentação dos dados e sendo comprovado o cumprimento dos prazos da agenda de obrigações, o Município de Realeza obteve a emissão da Certidão Liberatória pela via eletrônica, em 19 de junho de 2015, nos termos da Instrução Normativa nº 68/2012, com validade até 18 de agosto do mesmo ano.

Ante ao exposto, em face da perda de objeto da presente demanda, VOTO pelo seu ENCERRAMENTO, consoante preconiza o artigo 398, “caput” e §3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

ENCERRAR o pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de REALEZA, por intermédio de seu Prefeito, Sr. MILTON ANDREOLLI, em face da perda de objeto da presente demanda, consoante preconiza o artigo 398, “caput” e §3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLAUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 787539/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: ROBERTO MENDES DA SILVA, FRANCISCO INACIO BEZERRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2965/15 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2011. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ. CONHECIMENTO DO RECURSO E, QUANTO AO MÉRITO, PARCIAL PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DAS MULTAS CONSUBSTANCIADAS NO ACÓRDÃO Nº 4376/14 - S1C.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí, Sr. Roberto Mendes Silva, em face da decisão consubstanciada



no Acórdão n.º 4376/14[1], da Primeira Câmara desta Corte (peça 99) que julgou irregulares as contas da entidade em razão da extrapolação do limite de 70% das despesas de pessoal, contrariando o art. 29-A, da Constituição e excesso das despesas totais da Câmara Municipal, com aplicação das multas correspondentes.

Em sua manifestação (peça 102), o recorrente destaca que houve queda na arrecadação de impostos impactando nas receitas que cabiam a Câmara, e que a LDO e a LOA do município foram elaboradas antes da queda de arrecadação.

Apresenta, para tanto, estudo da Confederação Nacional dos Municípios - CNM, que teria concluído que o aumento das despesas de pessoal em 2011 fora oriundo da queda de arrecadação decorrente das desonerações tributárias feitas pelo Governo Federal (queda no FPM - Fundo de Participação dos Municípios, advinda da redução das alíquotas do IPI, perda da arrecadação da CIDE (combustíveis) e da menor atividade econômica do exercício.

Argui que tal perda de arrecadação do Município em 2011 chegou a 21,41% (R\$ 1.091.746,71) e que a extrapolação ocorrida é insignificante, pedindo a aplicação da mínima ofensividade, bem como da razoabilidade, juntando documentação pertinente evidenciando devolução de recursos ao tesouro municipal.

Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 955/15-DCM, peça 112) opina pela manutenção da irregularidade das contas uma vez que não se confirmou a queda de arrecadação ou situações excepcionais que impedissem o recorrente de manter as despesas de pessoal e os gastos totais do Legislativo Municipal dentro dos limites fixados pelo art. 29-A e inciso I, da Constituição e que devolução de recursos ao Tesouro Municipal efetivada no caso não impactou nas despesas de pessoal (transferência extraorçamentária), tampouco nos gastos totais, eis que já computados (deduzido) no valor líquido das despesas do Legislativo, não incidindo a aplicação do princípio da insignificância, pois este deve ser analisado em sua dupla dimensão concretizante (qualitativa e quantitativa) pela premissa do interesse público.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 3301/15, peça 113) corrobora na totalidade o opinativo da unidade técnica, sendo o parecer pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência do presente Recurso de Revista.

É o sucinto relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irresignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, razão parcial assiste ao recorrente. Nota-se que conforme mencionado pela unidade técnica o Legislativo de Santa Isabel do Ivaí possuía o limite de R\$ 415.658,31 para gastos com pessoal e dispendeu R\$ 426.735,10, atingindo, assim, 71,87% das receitas referentes às despesas de pessoal, extrapolando desta forma somente em 1,87% (R\$ 11.076,79) o delimitador posto, e 0,82% (R\$ 69.508,54) para as despesas totais.

Assim, não vislumbro um impacto significativo e, portanto, apto a ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade devendo o item ser convertido em ressalva ante o baixo grau de lesividade evidenciado. Nesse sentido aponto como precedente o Acórdão n.º 2434/12-S2C.

Todavia, mantenho as multas impostas na decisão recorrida, visando inculcar efeito pedagógico na condução da gestão da edilidade.

Ante o exposto, divirjo substancialmente dos opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso manejado para julgar regulares com ressalvas as contas da entidade ante o descumprimento não significativo dos limites das despesas de pessoal (o art. 29-A, §1º da CF), e das despesas totais da Câmara Municipal (art. 29-A, inciso I, da CF), mantendo-se as multas consignadas no Acórdão n.º 4376/14 - Primeira Câmara.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado o seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de julgar regulares com ressalvas as contas da entidade ante o descumprimento não significativo dos limites das despesas de pessoal (o art. 29-A, §1º da CF), e das despesas totais da Câmara Municipal (art. 29-A, inciso I, da CF), mantendo-se as multas consignadas no Acórdão n.º 4376/14 - Primeira Câmara.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado o seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 264044/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOSÉ BAKA FILHO, ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, VANIA PESSOA RODRIGUES FOES.

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3118/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Acórdão nº 808/13- 1C. Aquisição de bem imóvel. Ausência de procedimento de dispensa de licitação ou desapropriação. Imóvel em desacordo com os objetivos perseguidos no termo de convênio firmado. Avaliação realizada por servidora municipal que possui laços familiares com os beneficiados com a operação. Pelo conhecimento e provimento, com devolução integral dos recursos.

I – RELATÓRIO

Versa o presente acerca de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 808/13 (peça nº 107) por meio do qual a 1ª Câmara decidiu pela regularidade com ressalvas da prestação de contas de transferência voluntária, referente aos recursos recebidos pelo Município de Paranaguá do Instituto de Ação Social do Paraná, visando à aquisição de imóvel em alvenaria com 220 m², com a finalidade de abrigar adolescentes em situação de risco pessoal e social, provenientes do Projeto Sentinela.

As razões recursais (peça nº 111) baseiam-se, sinteticamente, nos seguintes fatos:

I) o imóvel adquirido não seria adequado para a consecução dos objetivos estabelecidos no convênio; II) há discrepância entre o valor do laudo de avaliação e o valor pago pelo imóvel (inclusive com suspeita de ter sido a operação realizada em violação aos princípios da moralidade e impessoalidade administrativa, com lesão ao erário). Ao final, requereu o recorrente que seja provido o presente recurso, para reformar o Acórdão n.º 808/13 – 1ª Câmara, tornando irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária em questão, com recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 98.880,49 (noventa e oito mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos), devidamente corrigidos, além da inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, bem como pela remessa de cópia digital dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para que adote as providências cabíveis, especialmente em razão da possível ocorrência de atos de improbidade administrativa.

Apresentadas as contrarrazões pela interessada Vânia Pessoa Rodrigues Foes, esta pugnou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a íntegra da decisão recorrida (peças nº 127). Os demais interessados (José Baka Filho e Antonio Ricardo dos Santos) deixaram transcorrer o tal prazo in albis.

Encaminhados os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio do Parecer nº 31/14 (peça nº 137), opina pelo conhecimento e provimento do recurso, considerando o desatendimento aos princípios da publicidade e da legalidade (não houve procedimento de dispensa de licitação ou mesmo desapropriação do imóvel), e também o desrespeito ao princípio da impessoalidade (diante do parentesco existente entre gestores públicos e proprietários do imóvel adquirido). Ainda, apontou a existência de impropriedade relativa às dimensões do imóvel, em tamanho muito aquém do que fora pactuado no Termo de Transferência e no Plano de Trabalho.

Por fim, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 2418/14 (peça nº 145) entendeu que resta inalterado o panorama fático que motivou o seu posicionamento, ratificando em todos os termos as razões de recurso, para que seja o mesmo integralmente provido, reformando o Acórdão nº 808/13 – 1ª Câmara, julgando irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária, com o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 98.880,49 (noventa e oito mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos), e demais pedidos.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos se depreende que foram levantadas diversas irregularidades envolvendo a citada aquisição, conforme se transcreve:

I) Inexistência de processo licitatório ou procedimento prévio de dispensa de licitação, realizado com a finalidade de comprar o imóvel em questão, garantindo a legalidade e a publicidade dos atos de aquisição do bem. Ao revés da lei de regência, nos últimos dias do ano de 2005, procedeu-se à indicação do imóvel pelo Sr. Antônio Ricardo dos Santos (titular da pasta da Secretaria Municipal da Criança, Promoção e Assistência Social, à época), seguido da avaliação e transferência dos recursos à proprietária do mesmo, com a lavratura da escritura de compra e venda, como se tratasse de negócio realizado entre particulares;

II) A propriedade adquirida não é adequada para os fins propostos pelo convênio, o qual previa a aquisição de imóvel de 220 m² de área construída, sendo que o imóvel comprado possui apenas 61,92 m². A própria Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, apontou em vitória que o programa Sentinela deveria “ser remanejado para outro local”, eis que “o imóvel adquirido pelo município hoje carece de reforma e adequações” (Termo de Constatação – peça nº 79);

III) A avaliação do imóvel (com valor acima do valor de mercado[1]) foi realizada por comissão presidida/composta por servidora pública (Vânia Pessoa Rodrigues Foes) detentora de laços de parentesco[2] com os beneficiados com a compra do mesmo pela municipalidade, sem que tenha se declarado impedida/suspeita.

Compulsando os autos, verifica-se que o próprio ente concedente dos recursos - Instituto de Ação Social do Paraná - ao inspecionar in loco o bem imóvel de que se trata, concluiu pela sua total inadequação à finalidade do “Programa Sentinela”, e obviamente do convênio firmado, conforme se verifica do Termo de Constatação exarado pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social (peça nº 79):

1. Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha.



"Observamos que no projeto mãe sob protocolo 8.103.279-3, no plano de aplicação consta a aquisição de um imóvel para abrigamento de 20 adolescentes do sexo feminino, desta forma, identificamos a não compatibilidade com o pactuado no plano de aplicação, já que ali funciona o plantão e atendimento terapêutico individual e familiar do público previsto pelo programa Sentinela (...)" (grifou-se).

O Plano de Aplicação dos recursos do convênio prevê expressamente a destinação do montante de R\$ 98.880,49 (noventa e oito mil reais e oitocentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos) para a aquisição de imóvel de 220 m<sup>2</sup> de área construída, o que não foi cumprido, pois a casa adquirida possuía apenas 60 m<sup>2</sup>. Diante disso, sequer o órgão concedente emitiu o Termo de Cumprimento de Objetivos total, mas apenas parcial, após constatar, em visita a Paranaguá, que a propriedade não cumpria os requisitos previstos no convênio (peça nº 77).

Percebe-se que o Acórdão recorrido tão somente concluiu que "o imóvel adquirido está sendo utilizado pela municipalidade para atender importante programa social." Todavia, o que se discute por via recursal é o fato de que o imóvel não cumpre objetivos constantes do termo de convênio, sendo irrelevantes que cumpra com qualquer outra finalidade social. Neste aspecto, o conteúdo da peça supracitada é inquestionável, demonstrando que não há compatibilidade entre o bem adquirido e as finalidades do Programa Sentinela.

Além disso, restou demonstrado nos autos que a propriedade em questão não possuía qualquer peculiaridade que desobrigasse o gestor a realizar licitação ou processo de dispensa, evidenciando-se o desrespeito ao regramento legal atinente aos processos licitatórios para aquisição de bens, haja vista a dispensa de forma injustificada da realização de qualquer modalidade licitatória, uma vez que, nos termos do art. 6º da Lei nº 8666/93, a aquisição de bens imóveis, a título oneroso, por compra, permuta ou desapropriação, depende de prévia licitação, salvo nas hipóteses excepcionais de dispensa ou inexigibilidade (arts. 17, 24 e 25 da citada lei).

Com relação à discrepância entre o valor do laudo de avaliação e o valor pago pelo imóvel, percebe-se que não há justificativa plausível para a aquisição em tais termos, uma vez que a própria vendedora do imóvel surpreendeu-se com a avaliação de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) apontado pelos corretores, pois este havia sido adquirido por R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) cerca de um mês antes da aquisição pelo Município (peça 75), "valorizando" em quase 50% o valor pago pela vendedora.

Assim, resta incontestavelmente demonstrado que o gestor do Município de Paranaguá à época não cumpriu os termos do convênio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, pois o imóvel adquirido não atendia os requisitos para a consecução do Programa Social a ser realizado, além de ter deliberadamente infringido as regras atinentes aos processos licitatórios e tê-lo adquirido com sobrepreço. Cabe salientar que todas as manifestações da Diretoria de Análise de Transferência nestes autos (Instrução nº 8052/06 – peça nº 05, Instrução nº 932/07 – peça nº 24, Instrução nº 1295/08 – peça nº 47, Instrução nº 2937/12 – peça nº 89) foram exaradas no sentido de considerar as presentes contas irregulares e desaprová-las, posicionamento corroborado pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 9934/12 (peça nº 145). Soma-se a isto o fato de o Ministério Público estadual ter proposto Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0001216-88.2014.8.16.0129 (peças nº 139/144), visando à nulidade dos atos ora relatados, além da aplicação das sanções imputáveis ao caso.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO:

I - pelo conhecimento e provimento integral do presente Recurso de Revista, reformando-se o Acórdão n.º 808/13 – Primeira Câmara, para julgar IRREGULAR a Prestação de Contas de Transferência Voluntária em questão, com as seguintes medidas:

a) recolhimento integral ao Tesouro do Estado, dos recursos repassados ao Município de Paranaguá, no valor de R\$ 98.880,49 (noventa e oito mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos), devidamente corrigidos, de responsabilidade do Sr. José Baka Filho, CPF nº 033.708.538-25 no cargo de Prefeito e gestor das contas à época, com fundamento nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno;

b) inclusão pela Diretoria de Execuções do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno;

II – pelo encaminhamento da cópia digital destes autos à Vara da Fazenda Pública de Paranaguá para ciência desta decisão, considerando os autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0001216-88.2014.8.16.0129 que tramitam naquele juízo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, e no mérito dar provimento integral reformando-se o Acórdão n.º 808/13 – Primeira Câmara, para julgar IRREGULAR a Prestação de Contas de Transferência Voluntária em questão, com as seguintes medidas:

a) recolhimento integral ao Tesouro do Estado, dos recursos repassados ao Município de Paranaguá, no valor de R\$ 98.880,49 (noventa e oito mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos), devidamente corrigidos, de responsabilidade do Sr. José Baka Filho, CPF nº 033.708.538-25 no cargo de Prefeito e gestor das contas à época, com fundamento nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno;

b) inclusão pela Diretoria de Execuções do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei

Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno;

II – Encaminhar cópia digital destes autos à Vara da Fazenda Pública de Paranaguá para ciência desta decisão, considerando os autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0001216-88.2014.8.16.0129 que tramitam naquele juízo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, não acompanharam o voto do relator (voto vencido). Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O bem foi comprado pela ré de DEBORAH REGINA KIPPER FOES DOS SANTOS e MARIO VITOR DOS SANTOS, em 06 de outubro de 2005, por R\$ 70.000 (setenta mil reais), e revendido ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, pouco mais de 3 (três) meses depois, em 09 de janeiro de 2006, por R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

2. Esposa de FERNANDO JOSE FOES, a qual é (I) sobrinha do marido de NEIDI KIPPER FOES, que, por sua vez, é mãe de DEBORAH REGINA KIPPER FOES DOS SANTOS, anterior proprietária do imóvel, e foi procuradora da requerida ANNA VITORIA DOS SANTOS MARQUES no negócio de compra e venda; e é (II) primo de DEBORAH REGINA KIPPER FOES DOS SANTOS, que, por sua vez, é cunhada da requerida ANNA VITORIA DOS SANTOS MARQUES.

PROCESSO Nº: 660954/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ

INTERESSADO: RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO COUTO

ADVOGADO / PROCURADOR WILSON DE SOUZA OLIVO JUNIOR (OAB/PR 50870)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3119/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, exercício de 2012. Pelo conhecimento e, quanto ao mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista proposto pela atual Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, Sra. Rita de Cassia Mercúrio do Couto, CPF 023.391.179-09, em face de decisão consubstanciada no Acórdão nº 3657/14 – Primeira Câmara (peça nº 41), que recomendou a IRREGULARIDADE das contas da Câmara Municipal, atinente ao exercício de 2012, em razão do aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias anteriores ao encerramento do mandato, ausência do encaminhamento dos atos atinentes à atualização do subsídio dos agentes políticos e servidores, recebimento de remuneração pelos agentes políticos acima do devido e, ainda, reposição salarial acima da inflação do ano de 2012.

Recebido o pedido protocolado sob o nº 660954/14 (peças nº 46 a nº 52), por apresentar os pressupostos de admissibilidade nos termos do art. 477 do Regimento Interno, foi determinado o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para sorteio de novo Relator.

DO RECURSO

Inicialmente, a Sra. Rita de Cassia Mercúrio do Couto, atual Gestora, sustenta seu recurso quanto ao aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato na alegação de que junta ao presente recurso a Lei que criou o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de KALORÉ (Lei 02/2011 de 24/11/2011), readequando os vencimentos dos servidores à realidade dos salários pagos na região, bem como criou os cargos necessários à administração, para, posteriormente, realizar concurso público com consequente provimento dos mesmos, conforme a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Apresentou justificativa quanto aos adicionais pagos aos funcionários Neusa Aparecida Rodrigues e Wilson de Souza Olívio Júnior no exercício de 2012, os quais prestaram serviços além da jornada para as quais foram contratados.

Em relação à ausência de encaminhamento dos atos atinentes à atualização dos subsídios dos Agentes Políticos e dos Servidores, a Gestora informou que a publicação no Portal de Transparência está funcionando corretamente, conforme link[1].

Observou as dificuldades com a conexão da banda larga da Internet fornecida pela única empresa prestadora deste serviço "OI TELECOM".

No que se refere ao recebimento de remuneração pelos agentes políticos acima do devido, o Responsável juntou a cópia dos comprovantes de devolução dos valores pagos a maior às vereadoras Francisca Batista Canelo e Rosângela Cuba Protano.

Em relação à Reposição Salarial acima da inflação no ano de 2012, alegou a Responsável que o aumento na remuneração dado aos servidores é fruto da Lei 02/2011, de 24 de novembro de 2011, que criou o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores, e que também fixou os vencimentos dos servidores de acordo com as funções de cada cargo e os salários pagos na região. Assim, requereu a regularização, haja vista que se tratava de nomeação de servidores Concursados ocorrido em 19/04/2012.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Em relação ao aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato, entendeu a Diretoria pela regularização do item, tendo em vista que o aumento constatado resultou da Lei nº 02/2011, de 24/11/11, que



criou o Plano de Cargos e salários dos Servidores da Câmara.

No que se refere à ausência de encaminhamento dos atos atinentes à atualização da remuneração dos Servidores, considerou a Diretoria de Contas que a irregularidade foi apontada em razão do não encaminhamento dos atos que concederam o reajuste aos servidores e aos agentes políticos, no entanto, entendeu que o item merece ser regularizado, haja vista que o aumento na remuneração dos servidores foi objeto da Lei nº 02/2011, de 24 de novembro de 2011, juntado à peça nº 36, que criou a carreira dos servidores, não havendo a concessão de recomposição inflacionária aos servidores.

Quanto ao recebimento de remuneração pelos agentes políticos acima do devido, a Diretoria de Contas Municipais, conforme consulta à peça nº 52, constatou a efetiva devolução dos valores devidamente corrigidos, realizados ainda na fase ordinária da Prestação de Contas, levando a conclusão pela regularidade.

Quanto a Reposição Salarial acima da inflação no ano de 2012, a Diretoria de Contas também entendeu que cabe a regularização, uma vez que foi apresentada a Lei 02/2011, de 24 de novembro de 2011, peça nº 36, que criou o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de KALORÉ. Ademais, constatou não ter havido a concessão de recomposição da inflação aos Agentes no exercício de 2012.

#### ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público de Contas Junto a este Tribunal emitiu o parecer nº 2598/15 (peça nº 64), da lavra da Procuradora Valéria Borba, manifestando-se pelo PROVIMENTO do Recurso a fim de que seja reformado o Acórdão 3657/14 –S1C (peça nº 41), relativa à CÂMARA MUNICIPAL KALORÉ, exercício de 2012, acompanhando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

#### VOTO

Inicialmente, ressalto que o presente Recurso de Revista buscou converter em regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, exercício de 2012, tendo em vista o entendimento apresentado pela atual Gestora.

Acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas, entendemos que o aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do encerramento do mandato devido a reajustes não restou confirmado, pois, conforme a Lei 02/2011, de 24/11/2011, o que ocorreu foi à criação e implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Kaloré.

Da mesma forma, em relação à ausência de encaminhamento dos atos atinentes à atualização da remuneração, também acompanhamos a Diretoria de Contas e o Ministério Público, pois, conforme se constata na peça processual nº 36, foi encaminhada a Lei nº 02/2011, de 24 de novembro de 2011, que criou o Plano de Cargos, Carreiras e Salários, não ocorrendo recomposição no período. Ainda, no que se refere ao pagamento em excesso de subsídios às Vereadoras Francisca Batista Canelo e Rosângela Cuba Protano, acompanhamos a Instrução da Diretoria de Contas e o Parecer do Ministério Público que se manifestam pela regularização, uma vez que, conforme consulta à peça 52, restou comprovada a efetiva devolução dos valores devidamente corrigidos.

Por fim, com relação à reposição salarial acima da inflação, entendemos como correto o acatamento das justificativas por parte da Diretoria e do Ministério Público, pois a irregularidade apontada restou sanada com a apresentação da Lei 02/2011, de 24 de novembro de 2011, que criou o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de KALORÉ, repercutindo financeiramente na remuneração dos servidores nomeados em janeiro de 2012 e abril de 2012. Ou seja, entendemos justificada a remuneração, pois não foi resultante de reposição inflacionária.

#### CONCLUSÃO

Da análise dos autos, verifica-se que os documentos e argumentos apresentados pelo Recorrente tiveram o objetivo de afastar as irregularidades julgadas no Acórdão 3657/14 (peça nº 41).

Desta feita, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu PROVIMENTO, convertendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3657/14 – Primeira Câmara (peça nº 41), para fins de propor o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL KALORÉ, de responsabilidade do Sr. OSNI APARECIDO DA SILVA (CPF 578.018.789-49), atinentes ao exercício de 2012.

Contudo, resta mantida a multa a Sra. RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO COUTO, CPF nº 023.391.179-09, na qualidade de presidente da entidade responsável pelo encaminhamento das contas, em razão do seu atraso, prevista no art. 87, III “a” da Lei Complementar n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, convertendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3657/14 – Primeira Câmara (peça nº 41), para fins de propor o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL KALORÉ, de responsabilidade do Sr. OSNI APARECIDO DA SILVA (CPF 578.018.789-49), atinentes ao exercício de 2012.

II. Manter a multa a Sra. RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO COUTO, CPF nº 023.391.179-09, na qualidade de presidente da entidade responsável pelo encaminhamento das contas, em razão do seu atraso, prevista no art. 87, III “a” da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO

AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. <http://kalore-transparencia.noip.me:8080/portaltransparencia/>.

**PROCESSO Nº: 687968/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, TEREZINHA DE JESUS SENGER, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, ZULMEIA APARECIDA DA SILVA.**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3120/15 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Recurso de Revista. Negativa de Registro aposentadoria concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/2003. Orientadora Educacional. Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo registro do ato. Ministério Público de Contas pela negativa de registro. Acompanhando precedentes desta Corte, pelo conhecimento e provimento do Recurso, reformando-se a decisão recorrida e determinando o registro da aposentadoria da recorrente.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista proposto por Terezinha de Jesus Senger, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.616/14-Segunda Câmara, que negou registro à sua aposentadoria concedida pelo Município de Campo Mourão, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, por compreender-se que o ato estava em desacordo com a interpretação do Supremo Tribunal Federal, relativa ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos artigos 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal[1].

Por meio do Despacho nº 2633/14 o feito foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A recorrente, mediante petição à peça nº 39, alegou, em síntese, que no Município de Campo Mourão, o cargo de Orientador Educacional faz parte do Grupo Ocupacional do Magistério, sendo que este Tribunal de Contas já se manifestou por diversas vezes pelo registro das aposentadorias nos moldes ora tratados, consoante se depreende das decisões definitivas monocráticas nºs. 12/07, 258/13, 1261/13 e 184/14.

Acrescenta que, duma leitura conjunta das atribuições do Orientador Educacional vinculados ao Município de Campo Mourão e de Professor Pedagogo, pode-se perceber que as funções são semelhantes, sendo que a formação inicial é igual, qual seja o curso de Pedagogia. Ressalta a importância do exercício das referidas funções para o processo educacional, as quais envolvem trabalho desgastante, sendo que, consoante demonstra a documentação constante no processo em tela, foi professora stricto sensu, em sala de aula, no período de 1980 a 1999, o que reforça sua identidade docente. Por fim solicita o provimento do Recurso de Revista, revisando-se o Acórdão nº 3.616/14-Segunda Câmara, para fins de registrar-se a sua aposentadoria.

Por meio de Parecer nº 14.247/14, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal verificou que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 3772 estendeu o benefício estabelecido no § 5º do artigo 40 da Constituição Federal aos professores de carreira que exerçam as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico e excluiu os especialistas em educação, de modo que a servidora ocupante do cargo de orientador educacional não faz jus ao benefício de redução de tempo e idade da aposentadoria especial.

Assevera, contudo, que diante dos precedentes desta Corte de Contas, em especial o Acórdão nº 467/10 da Segunda Câmara, a questão deve ser resolvida levando-se em conta as atividades efetivamente desenvolvidas pela servidora, eis que, a despeito de exercer o cargo de orientadora educacional e estar inserida no conceito de especialista de educação, o que determina a concessão da aposentadoria especial é o desempenho de funções específicas associadas diretamente ao magistério.

Por fim, solicita a realização de diligência ao Município para informar se as atividades desenvolvidas pela servidora estão ligadas diretamente à relação ensino-aprendizagem, ou seja, à atividade-fim da escola, ou se se tratam de atividades administrativas.

Por meio de petição à peça nº 54 o Município de Campo Mourão manifestou-se nos autos, encaminhando resposta da Secretaria da Educação, na qual aduziu, em síntese, que as atividades desenvolvidas pela Servidora Terezinha de Jesus Senger foram de cunho pedagógico e diretamente ligadas à relação ensino-aprendizagem, a qual como Professora, atuou em regência de sala até o final do ano de 1997, passando a exercer a função de Diretora da Escola Municipal do Campo Manoel da Nóbrega de 1998 a 1999.

Assevera que, em 2000, a servidora foi nomeada para o cargo de Orientador Educacional, permanecendo como Diretora da Escola Municipal do Campo Manoel da Nóbrega até o ano de 2006.

Em 2007, a servidora solicitou remoção para a Escola Municipal Paulo VI, e, em 2008, uma nova remoção para a Escola Municipal Gurilândia, onde permaneceu até o ano de 2012, destacando que, em ambas as escolas, a Pedagoga atuou como Orientadora Educacional, com funções diretamente ligadas ao ensino.

Em Parecer nº 2395/15, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal observa que o



Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 3772/DF, afastou a aposentadoria especial de professor aos especialistas em educação (Diretores, Coordenadores, Orientadores, etc), ressaltando o direito, todavia, a todos aqueles que ocupam o cargo de professor e exercem funções de direção, coordenação ou assessoramento pedagógico.

Afirma que este Tribunal vem estendendo o direito à aposentadoria especial de professor aos especialistas em educação que comprovem atuar em funções de magistério, como por exemplo, os Acórdãos 1.840/09, 1.876/09 e 467/10 – 2ª Câmara e Acórdão 1.857/09 – 1ª Câmara, e, ainda, alguns julgados citados pela Recorrente com relação ao próprio Município de Campo Mourão.

Desta feita, manifesta-se pelo provimento do recurso, reformando-se o Acórdão nº 3.616/14 – 2ª Câmara, a fim de amparar-se o princípio da isonomia, eis que outros especialistas em educação, sobretudo os que ocupam o cargo de Suporte Técnico Pedagógico no Município de Curitiba, estão obtendo aposentadorias especiais de professor, não podendo deixar-se de lado o fato de que professores que ocupam os cargos de direção, orientação e assessoramento pedagógico estão exercendo as mesmas funções dos que ocupam diretamente esses cargos (de especialistas em educação).

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 3.659/15, ressalta que a controvérsia não é inédita nesta Corte de Contas, eis que, segundo o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3772, para a obtenção da redução de idade e tempo de contribuição, o interessado deve exercer as funções de magistério em estabelecimento de educação básica (infantil, fundamental e médio) não sendo direito exclusivo do professor regente de classe, estendendo-se também aos que exercem as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico que integram a carreira do magistério.

Assevera que tal ampliação na interpretação, porém, excluiu do direito à aposentadoria especial os especialistas em educação, entre os quais estão os orientadores educacionais, de modo que, têm direito à aposentadoria especial os professores habilitados em nível médio ou superior na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio (art. 61, inciso I da Lei nº 9394/96), que exercem a regência de classe, a direção, coordenação e assessoramento pedagógicos.

Por fim, manifesta-se pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo não provimento.

#### II- DO VOTO

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro o ato aposentatório.

A servidora foi habilitada em concurso público para exercer o cargo de professor em 17/02/1992, e em 08/09/1998 foi nomeada, após aprovação em novo concurso, para o cargo de orientador educacional, compreendido no artigo 14, inciso II da Lei Municipal nº 1.837/2004 como especialista em educação.

Conforme Acórdão nº 628/09, que tratou dessa matéria no âmbito desta Corte, em sede de uniformização de jurisprudência, à vista da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772, “deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas”.

Com relação à natureza das atribuições, não há dúvida de que as atividades de Orientador Educacional incluem assessoramento pedagógico, eis que a decisão do STF trazida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nesse ponto, exclui dessa condição, apenas, os especialistas em educação, e condiciona o enquadramento das demais funções de magistério, dentre as quais a de assessoramento pedagógico exercido em estabelecimento de ensino básico.

Consoante se depreende da petição protocolada à peça nº 54, a servidora atuou efetivamente no desenvolvimento de atividades vinculadas às funções de magistério, no processo de ensino e aprendizagem, não se questionando, no decorrer da instrução, o local de exercício de suas funções, motivo pelo qual, deve-se ter como superada essa questão.

Além disso, como bem apontou a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a matéria já foi objeto de decisões anteriores nessa Corte de Contas, as quais se posicionaram pelo registro das admissões, consoante se depreende dos Acórdãos nºs. 695/15-Primeira Câmara, 1857/09-Primeira Câmara, 467/10-Segunda Câmara, 1840/09-Segunda Câmara, bem como 1876/09-Segunda Câmara.

Desta feita, acompanhando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer nº 2395/15, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, reformando-se o Acórdão nº 3.616/14 - Segunda Câmara, julgando legal e determinando o registro da aposentadoria especial deferida à Terezinha de Jesus Senger.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, reformando-se o Acórdão nº 3.616/14 - Segunda Câmara, julgando legal e determinando o registro da aposentadoria especial deferida à Terezinha de Jesus Senger.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

*1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

**PROCESSO Nº: 656914/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA**

**INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3123/15 - TRIBUNAL PLENO**

**RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA JULGADA IRREGULAR POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À AFERIÇÃO DA CORRETA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR O JULGADO. CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, DESPROVIMENTO.**

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Gabriel Jorge Samaha, ex-Prefeito do Município de Piraquara, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2724/14[1], da Primeira Câmara desta Corte (peça 93) que julgou irregulares as contas de transferência voluntária apresentada pelo Instituto Confiancce – Curitiba, de responsabilidade de Cláudia Aparecida Gali (Presidente no período), determinando o recolhimento integral dos recursos repassados, com correção monetária, solidariamente pelo referido Instituto, por Cláudia Aparecida Gali e por Gabriel Jorge Samaha, gestor municipal ao tempo dos repasses (peça 93).

Em seu arrazoado (peça 112), o recorrente pleiteia preliminarmente o conhecimento do recurso com fulcro nos princípios do contraditório e ampla defesa, alegando que o causídico somente teve acesso à íntegra dos documentos depois de decorrido o prazo recursal. No mérito, anexou documentos que reputou de responsabilidade exclusiva e conjunta do Município. No tocante aos documentos de responsabilidade do Instituto Confiancce, alegou que a entidade se esquivou de seu dever legal de apresentar documentos e prestar contas perante este Tribunal. Ademais, aduziu que o Município de Piraquara não mediou esforços a fim de recolher os documentos solicitados pela DAT ao Instituto, todavia não teve resultado satisfatório. Negou que o Município tenha sido negligente no fiscalizar, tampouco que se afigurou conivente com a falta de apresentação dos documentos de responsabilidade do Instituto. Requereu que este Tribunal defira cautelar para que o Instituto Confiancce apresente documentos. Com fulcro nos documentos juntados, pugnou pela reforma da decisão, para o efeito de que sejam aprovadas as contas em exame.

O recurso foi recebido (Despacho 2054/14), distribuído (peça 15061/14) e encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências que, em seu Parecer 168/14 (peça 122), entendeu superada a preliminar de intempestividade do recurso, ao argumento de que o recurso foi recebido pelo Despacho de peça 115. No mérito, após analisar a documentação juntada, entendeu que o único item sanado se refere à juntada da cópia da publicação do extrato do termo de parceria à peça 110. Ressaltou que os demais documentos não suprem os documentos apontados como ausentes no Acórdão recorrido. Entendeu pela rejeição do pedido de medida cautelar para que o Instituto seja instado a apresentar documentos, ao argumento de que a apresentação dos documentos cabem aos envolvidos na avença. Frisou o dever do Município de fiscalizar a execução da parceria durante toda a vigência, concluindo que o fato de a Municipalidade não possuir a documentação necessária para a aferição dos recursos transferidos, demonstra a sua negligência na fiscalização. Manifestou-se pelo desprovimento do recurso, com consequente manutenção da decisão recorrida.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 15369/14) propugnou pelo conhecimento e, no mérito, não provimento da insurgência.

É o sucinto relato.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, repiso dos argumentos do despacho 2054/14 - GCILB a fim de confirmar o recebimento do recurso em análise, embora manifestamente intempestivo.

Observa-se que quando do julgamento da prestação de contas de transferência voluntária celebrada pelo Município de Piraquara e o Instituto Confiancce - Curitiba, no valor de R\$ 560.467,64 (quinhentos e sessenta mil quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), em razão do Termo de Parceria n.º 145/2009, tendo por objeto a formação de vínculo de cooperação para o fomento e a execução das atividades de interesse público na área da cultura, foram especificados 18 (dezoito) documentos[2] ausentes nos autos e que impediram que os técnicos avaliassem a legitimidade e a legalidade do termo de parceria e da movimentação financeira dos recursos.

Em grau recursal, o recorrente juntou diversos documentos, os quais analisados pela Unidade Técnica, com exceção do saneamento da ausência de cópia da publicação na imprensa oficial do extrato dos Termos de Parceria assinados, não serviram a subsidiar a análise das contas, permanecendo inalteradas as irregularidades apontadas na decisão recorrida.



Perceba-se que são vários os documentos que não foram encaminhados. Ora, o hígido exercício de tão sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte (art. 75, V, da Constituição Estadual) perpassa imprescindivelmente pela análise dos documentos necessários à aferição da regularidade da aplicação de recursos públicos. A ausência de tais documentos ou uma deficiência neles intrínseca impede, em cognição exauriente, o juízo pela regularidade na aplicação dos valores e a própria execução a contento do objeto da cooperação.

Além disso, a pretensão de deferimento da cautelar de exibição de documentos também não há que ser acolhida, uma vez que, nos termos em que se manifestou a unidade técnica:

“A responsabilidade pela apresentação dos documentos relativos ao termo de parceria firmado entre o Município de Piraquara e o Instituto Confiancêe é única e exclusivamente de responsabilidade das partes envolvidas, as quais, previamente à celebração da avença já possuem pleno conhecimento da necessidade da devida prestação de contas ao final de sua vigência.

A dificuldade do recorrente em obter os documentos que eventualmente estejam de posse da Entidade beneficiada pelos recursos públicos não pode ser oposta a esta Corte de Contas, sob pena, de gerar tumulto processual e protelar indevidamente o feito.

Ademais, nada impede que o recorrente se valha das medidas judiciais cabíveis a fim de angariar a documentação almejada e apresentar a esta Corte de Contas, o que parece não ter ocorrido.”

Imputar exclusivamente ao Instituto a responsabilidade pelos documentos faltantes evidencia a carência do dever de fiscalização e torna inarredável a conclusão de sua má-gestão em relação aos recursos aqui apreciados, justificando-se sua responsabilidade solidária.

Ante o exposto, acompanho o Ministério Público e a Diretoria de Análise de Transferências e VOTO pelo conhecimento e desprovemento ao recurso manejado, mantendo-se a irregularidade das contas aqui tratadas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do recurso manejado, uma vez preenchido os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a irregularidade das contas aqui tratadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha.

2. a) Quadro demonstrativo analítico, consolidado, com a relação individualizada dos pagamentos efetuados pela entidade conveniente e o montante total, em que constem, pelo menos, colunas como: Data, Documento (NF, RPA, recibo etc.), Favorecido, CNPJ/CPF, Valor R\$, Nº cheque, Programa/Projeto, etc. Para os pagamentos realizados à pessoa jurídica por serviços prestados, identificar, através de valores e CPF, quem são os beneficiários ou proprietários, nos moldes da planilha DAT 05;

b) Todos os extratos bancários desde o início do exercício até o encerramento, com os respectivos saldos;

c) Extratos da aplicação financeira de todas as contas que foram utilizadas na execução dos termos de parceria, conforme Resolução 03/2006;

d) Cópia do ato de designação da Unidade Gestora de Transferências (UGT), nos termos da Resolução 03/2006;

e) Cópia do Parecer da UGT, nos termos da Resolução 03/2006;

f) Cópia da Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos, nos termos da Resolução 03/2006;

g) Detalhamento das despesas administrativas relacionadas no documento acostado na peça 06, pag. 05, na ordem de R\$ 95.279,50 (noventa e cinco mil duzentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos);

h) Cópia do projeto técnico e o detalhamento dos custos a serem realizados na implementação dos termos de parceria, consoante art. 26, do Decreto n. 3.100/99;

i) Cópia do relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal pertinente e/ou pelo Conselho de Política Pública dos termos de parceria assinados, conforme art. 11 da lei nº 9790/99;

j) Quadro demonstrativo em que constem, pelo menos, colunas com (i) as receitas previstas; (ii) os gastos previstos; (iii) os montantes efetivamente realizados; (iv) as variações e (v) as justificativas para as variações, considerando o exercício coadjuvante do sistema de controle interno, requerido nos termos dos artigos 70, caput, e 74, inciso II, ambos da CF/88;

k) Cópia do relatório conclusivo, emitido pela comissão de avaliação, sobre os resultados atingidos com a execução do objeto dos Termos de Parceria assinados, consoante os parágrafos 1º e 2º do art. 11 da lei nº 9790/99, e art. 20 do Decreto n. 3.100/99;

l) Se já foi realizado concurso público para substituir algum(ns) do(s) trabalhador(es) utilizado(s) nos projetos em apreço, anexar cópias do edital, publicação e homologação, além de relação dos cargos e respectivas nomeações dos servidores que substituíram aqueles ocupados na prestação de serviços pelo Instituto Confiancêe;

l) Se já foi realizado concurso público para substituir algum(ns) do(s) trabalhador(es) utilizado(s) nos projetos em apreço, anexar cópias do edital, publicação e homologação, além de relação dos cargos e respectivas nomeações dos servidores que substituíram aqueles ocupados na prestação de serviços pelo Instituto Confiancêe;

m) Cópia da publicação, nos termos do art. 14 da lei n. 9790/99, do regulamento que contenha os procedimentos adotados pela entidade para a contratação de obras e serviços, bem como para as

compras previstas nos Termos de Parceria assinados, observando os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º, do mesmo diploma legal, respeitado ainda o prazo de 30 dias após a assinatura, conforme art. 21 do Decreto nº 3.100/99;

n) Cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato dos Termos de Parceria assinados, requerida no art. 10, § 4º, do Decreto nº 3.100/99;

o) Cópia da indicação e publicação, no extrato dos Termos de Parceria assinados, do nome do dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos, nos termos do art. 22, parágrafo único, do Decreto nº 3.100/99;

p) Cópia do relatório sobre a execução do objeto dos Termos de Parceria assinados, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, em atendimento ao art. 12, inciso I, do Decreto nº 3.100/99;

q) Cópias das certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, nos termos do art. 4º, inciso VII, “b”, da lei nº 9790/99.

**PROCESSO Nº: 658674/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3124/15 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Requerimento de Membro do Tribunal - Auditor. Não reconhecimento do direito a diferenças salariais quando em substituição de Conselheiro para formação de quórum. Art. 119 da Lei Complementar n.º 35/79. Retroatividade quinzenal quando ocorrer a substituição por convocação prévia. Provimento parcial.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Exmo. Auditor desta c. Corte, Cláudio Augusto Canha, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3630/14[1], do Tribunal Pleno desta Corte (peça 19) por meio do qual foi reconhecida a possibilidade de retribuição financeira aos Auditores se em substituição apenas quando houver convocação prévia, não sendo devido o pagamento quando atuarem para efeitos de composição de quórum.

Em sua manifestação (peça 22), o recorrente alegou que o requerimento não trata de vinculação de subsídios entre auditores e conselheiros, e sim da busca de diferença entre subsídios quando ocorrer o afastamento legal e impedimentos, buscando o acolhimento da tese ao direito de percepção da diferença de subsídio de Conselheiros desde 15/03/2007, data na qual o Recorrente ingressou neste e. Tribunal, bem como que seja reconhecida a condição especial dos Auditores quando convocados para compor o quórum de votações.

Instruindo o feito, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 429/14, peça 38) opina pelo conhecimento e parcial provimento da decisão recorrida, analisando os temas abordados na peça recursal da seguinte maneira:

a) pela impossibilidade de ocorrência de pagamento de diferença de subsídios aos Auditores, quando ocorrer à respectiva convocação para efeito de quórum, nos termos do § 3º do art.130 da Lei Complementar n.º 113/2005 ante o caráter ínsito do preparo e do conhecimento das matérias a serem votadas nas sessões colegiadas pelos mesmos, visto que tais funções integram o conjunto de deveres funcionais da função, ainda que temporariamente exercida em substituição dos Conselheiros.

b) retroatividade do pagamento da diferença de subsídios, no caso de substituição, observada a pertinente prescrição quinzenal, não devendo ser considerada a data da publicação da decisão, conforme item IV do Acórdão 3630/14 ante o caráter declaratório da decisão combatida, reconhecendo a recepção da diferença dos subsídios, dos últimos cinco anos, tendo como marco inicial da prescrição a data do protocolo do requerimento inicial (processo n.º 137959/12), atendendo os períodos em que ocorreram as substituições, nos termos da Informação n.º 58/14-DGP (peça 16).

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 16125/14, peça 39) corrobora na totalidade o opinativo da unidade técnica, sendo o parecer pelo conhecimento e, no mérito, pelo parcial provimento do presente Recurso de Revista.

Por meio do Despacho n.º 865/15 (peça 40) determinei o encaminhamento do feito à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP para diligenciar junto às outras Cortes de Contas Estaduais para obtenção de esclarecimentos complementares sobre o tema, tendo a mesma apresentado a Informação n.º 380/15-DGP (peça 41).

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, razão parcial assiste ao recorrente. No que tange à função de substituição de Conselheiros para composição de quórum nota-se que é atribuição inerente ao cargo de Auditor, prevista no artigo 130, § 3º da Lei Orgânica deste e. Tribunal, bem como no artigo 50-A, III do Regimento Interno tal mister, integrando o referido múnus para todos os efeitos legais o valor de seu respectivo subsídio a respectiva atuação quando convocado com o fito de complementação do respectivo quórum de julgamento, não havendo razão jurídica idônea para o pagamento das diferenças requeridas a esse título, devendo permanecer a decisão gurreada no referido ponto.

Reforçando tal premissa trago a Informação n.º 380/15 da DGP (peça 41) a qual consultou 8 (oito) Tribunais de Contas Estaduais (TCE's): TCE/AM; TCE/SC; TCE/MG; TCE/MT, TCE/RS, TCE/SP, TCE/RO e TCE/PE, bem como o Tribunal de Contas do Distrito Federal (TC/DF), destacando o fato de que, em convocação para compor quórum, os Auditores (Conselheiros Substitutos) não recebem a gratificação de substituição.

Quanto à questão da retroatividade do direito conferido pelo Acórdão recorrido



(diferença de subsídios, no caso de substituição legal, observada a pertinente prescrição quinquenal) o entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante admite razão ao pleito conforme apontado pela Diretoria Jurídica – DIJUR face à decisão atacada ter natureza declaratória, reconhecendo um direito previsto na LOMAM desde 1986, devendo, portanto, ser conferida a retribuição financeira aos Auditores quando em substituição aos Conselheiros por prévia convocação nos termos do artigo 124 da LOMAM, operando efeitos ex tunc.

Contudo, é preciso enfatizar que a jurisprudência[2] brasileira tem acolhido, pacificamente, a teoria da actio nata[3] para o respectivo balizamento do termo inicial da prescrição.

Assim, segundo essa construção teórica, o início da fluência do prazo prescricional fica condicionado ao conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo patrimonial.

Isto é, a contagem do prazo não se inicia ante a mera violação do direito conforme faz crer em seu arrazoado o recorrente desde 15/03/2007, data na qual ingressou neste e. Tribunal, e sim deve ser considerado para fins dies a quo (termo inicial) a data do protocolo do requerimento inicial efetivada nos autos do Processo n.º 137959/12.

Pondera-se com isso que é fundamental que o titular do direito violado tenha tomado ciência efetiva do descumprimento da obrigação ou do ato lesivo, nascendo daí a pretensão que, qualificada pela exigibilidade, permite ao mesmo vindicar seus direitos remuneratórios.

E, tal situação, aliada ao fato de se tratar de relação de trato sucessivo, cujas prestações venceram mensalmente, permite que a prescrição alcance apenas as prestações vencidas nos 5 anos (Decreto n.º 20.910/32) anteriores à propositura do pedido (prescrição parcial) nas situações descritas no art.130 da LOTCE/PR (afastamentos e impedimentos legais) quanto ao pagamento das diferenças de subsídios inadimplidas por essa Corte de Contas nos termos delineados na Informação n.º 58/14-DGP (peça 16), devidamente atualizados.

Ante o exposto, acompanho os opinativos do Ministério Público de Contas como custos legis e da Diretoria Jurídica e VOTO pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso manejado a fim de que seja reconhecido o direito ao recebimento das diferenças salariais, decorrentes dos afastamentos e impedimentos legais no limite da prescrição quinquenal.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer do recurso manejado, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar parcialmente provido, a fim de que seja reconhecido o direito ao recebimento das diferenças salariais, decorrentes dos afastamentos e impedimentos legais no limite da prescrição quinquenal.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rel. Cons. Caio Marcio Nogueira Soares.

2. Conforme o princípio da actio nata, o prazo prescricional da ação visando à reparação de danos inicia no momento em que for constatada a lesão e os seus efeitos. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.074.446/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 13.10.2010; AgRg no Ag 1.098.461/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 2.8.2010; AgRg no Ag 1.290.669/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 29.6.2010; REsp 1.176.344/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 14.4.2010.

3. Trata-se de um princípio do Direito segundo o qual a prescrição e decadência só começam a correr quando o titular do direito violado toma conhecimento de fato e da extensão de suas consequências. Lembrando que a prescrição atinge a pretensão, que é o direito subjetivo violado, enquanto a decadência atinge direitos potestativos pelo seu não exercício no prazo legal ou convencional.

PROCESSO Nº: 909200/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ

INTERESSADO: IVAN LUIZ DE GASPERIN, MARIZA BASSO MADEIRAS, LUIZ DE GASPERIN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3125/15 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA E APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. RESSALVA QUE NÃO AFASTOU A RESTRIÇÃO REFERENTE À AFRONTA DO ART. 65 DA LEI DE LICITAÇÕES. MULTA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto por IVAN LUIZ DE GASPARIN, em face da

decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 390/14[1], da Primeira Câmara desta Corte (peça 46) que expediu parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas do recorrente, Prefeito do Município de Planaltina do Paraná, no exercício de 2012, diante da indicação de irregularidade no relatório do controle interno, consistente em realização de despesas sem a observância do adequado processo licitatório. Foi aplicada multa prevista no art. 87, IV, 'd', da LC/PR 113/05, ao Sr. Ivan Luiz de Gasparin, e recomendada adoção de providências no sentido de melhorar o planejamento nas aquisições de bens e serviços pelo Município.

Em seu arrazoado (peça 50), o recorrente insurgiu-se em relação à aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, d, da LC n.º 113/05. Argumentou que a cominação de sanção contraria os fundamentos do acórdão recorrido que recomendou a regularidade com ressalva das contas. Aduziu que na época não existiu integração entre o Departamento Contábil e que para o recorrente o pagamento do empenho emitido pelo Departamento de Contabilidade estava regular. afirmou que não sabia que o saldo de bens adquiridos teria zerado e disse que, diante da implantação do novo sistema, tal fato não ocorrerá mais. Reconheceu ter havido falhas no planejamento administrativo pelos gestores das respectivas áreas e que não se pode falar em aquisição de bens sem a observância do adequado processo licitatório. Requereu a reforma da decisão para efeito de exclusão da multa.

O recurso foi recebido (Despacho 2361/14), distribuído (peça 53) e encaminhado à Diretoria de Contas Municipais (DCM) que, na Instrução 2225/15 (peça 57), ressaltou o entendimento de que o item convertido em ressalva se configura em irregularidade. Ressaltou que o recorrente reconheceu que, no mínimo, ocorreu falha no planejamento o que enseja, ao menos, multa e ressalva das contas.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 5705/15) pugnou pelo conhecimento da insurgência e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação do Sr. Ivan Luiz de Gasparin foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, pretende o recorrente a exclusão da multa cominada em razão da aquisição de bens sem a observância do adequado processo licitatório.

Ocorre que, consoante explicitado na decisão recorrida, as justificativas apresentadas pela Municipalidade quanto ao descumprimento do art. 65 da Lei de Licitações não sanearam a restrição, mas sim, em cotejo com outros aspectos salientados no voto, permitiram a ressalva do item.

Vale dizer, a irregularidade manteve-se e, por isso, cabível a aplicação da multa.

Ante o exposto, acompanho o Ministério Público e VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso manejado.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso de revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

PROCESSO Nº: 282090/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: DOMINGOS ADIR PALÚ, ONILDO GELATTI

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO (OAB/PR 70382), EMMA ROBERTA PALU BUENO (OAB/PR 70382), VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM (OAB/PR 70386)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3126/15 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. DECISÃO QUE DETERMINOU OS REGISTROS. TODAVIA, CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES QUE DEMANDAM A APLICAÇÃO DE MULTA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto por DOMINGOS ADIR PALÚ, Prefeito Municipal de Mandirituba de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2008, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 933/15[1], da Segunda Câmara desta Corte (peça 70), que determinou o registro das admissões, referente ao Edital



n.º 001/2008 do Município, em observância da segurança jurídica e boa-fé dos servidores, com determinação para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, seja efetuada a atualização do SIM/AP. Aplicou a multa prevista no artigo 87, I, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao gestor atual, Sr. Onildo Gelatti, ante o descumprimento da diligência determinada pelo Despacho n.º 4351/14, peça 64, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), bem assim cominou a multa prevista artigo 87, IV, b, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor do ato, senhor Domingos Adir Palú, gestor em 2009, à vista de ter realizado admissão de pessoal sem a observância das normas legais aplicáveis, uma vez que: a) exigiu inscrição somente com comparecimento ao local, não ofertando inscrição via internet (CF/88, 37, I) e b) pela realização de contratação para emprego por tempo determinado sem indicação no edital abertura que regulamentou o processo seletivo, de qual seria o período do contrato (CF/88, art.37, IX).

Em seu arrazoado (peça 75), o recorrente argumentou que a sede da Prefeitura foi fixada como local para a realização das inscrições a fim de facilitar o acesso e visando atender o maior número de interessados. Justificou se tratar de município de pequeno porte e que a divulgação por meio de jornal propiciou a universalidade de acesso. Frisou que a inscrição poderia se realizar por terceiros, mediante procuração. Ressaltou o parecer n.º 20467/13 da DIJUR quanto à constatação de que foram selecionados os candidatos mais aptos. Sustentou que em momento algum intencionou violar o acesso ao cargo público. Pugnou pelo reconhecimento da inexistência de prejuízo, de qualquer natureza, aos interessados em participar do teste seletivo. Aduziu que a urgência na contratação surgiu 11 meses para o fim do seu mandato de Prefeito e que não havia tempo hábil para a realização de concurso público sem que as atividades de natureza urgente e essencial fossem prejudicadas. Negou que as contratações objetivassem a substituição do concurso pelo teste seletivo. Buscou desconstituir os argumentos de que faltou prévio planejamento. Afirmou que o Edital pretendeu expressar que a validade da contratação era até dezembro de 2008, podendo ser prorrogado por mais 12 meses, conduta que objetivava garantir a qualidade da prestação de serviços.

Ainda, afirmou que a irregularidade não gerou qualquer prejuízo, pleiteando o afastamento da punição pecuniária. Contestou o parecer da DICAP e aduziu que a contratação temporária se fundamentou em razão da necessidade de se dar continuidade aos serviços essenciais à comunidade. Pormenorizou a situação de cada uma das Secretarias visando demonstrar as necessidades para a instauração de procedimento seletivo de caráter temporário. Asseverou não ter havido má-fé do gestor municipal na elaboração do Edital, na contratação temporária dos profissionais e nos desdobramentos normativos. Ao final, requereu a reforma do acórdão e exclusão da multa (peça 75).

O recurso foi recebido (Despacho 1003/15), distribuído (peça 78) e encaminhado à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) que, no Parecer 4688/15 (peça 83), destacou a repetição de argumentos no recurso e nas defesas apresentadas às peças 53 e 61. Observou a juntada de termos de rescisão contratual promovida pela Municipalidade, mas ressaltou a ausência de modificação do quadro fático probatório a justificar o provimento do recurso. Frisou que a multa foi aplicada em decorrência da irregularidade da forma como se deram as inscrições, sem possibilitar a realização via internet e em razão da contratação para emprego por tempo determinado sem indicação do tempo no Edital. Ressaltou que "no caso, a multa decorre do prejuízo verificado em relação a ofensa direta a ordem jurídica e à sociedade, mormente a potenciais interessados que poderiam ter realizado tranquilamente suas inscrições sem comparecer à Prefeitura se disponibilizadas por meio eletrônico, além da insegurança gerada por não declinar, no edital, o período de duração das contratações". Por fim, aduziu a irrelevância da caracterização do prejuízo ao arário para a aplicação da multa.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 5454/15) propugnou pelo conhecimento da insurgência e, no mérito, pelo seu desprovimento. É o sucinto relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação do Sr. Domingos Adir Palú foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade. No mérito, no entanto, não assiste razão ao recorrente.

Isso porque, dois aspectos motivaram a aplicação de multa ao recorrente, quais sejam: realização de inscrição mediante comparecimento em local determinado e ausência de previsão em Edital do tempo de duração da contratação.

Com efeito, em que pesem os argumentos deduzidos pela defesa, não há como negar que a realização de inscrição mediante comparecimento ao local, sem disponibilização pela internet, limitou o acesso de candidatos à seleção. Tratando-se de concurso público ou seleção de candidatos, há que se propiciar ampla publicidade, de modo a permitir acesso a certame a todos indistintamente.

Outrossim, restou clara a omissão no Edital quanto ao prazo da contratação, não havendo que se acolher o argumento de que tal vício seria suprido pela previsão editalícia do prazo da seleção. Afinal, prazo de validade do certame e prazo de contratação são situações distintas e qualquer interpretação que as confundam ofende a ordem jurídica.

Consoante sustentado pela DICAP, os argumentos deduzidos em recuso em nada inovaram, não havendo mudanças no feito a autorizar juízo diverso do prolatado na decisão recorrida.

Assim, acompanho a Instrução da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, cujos apontamentos subsistem pelos seus próprios fundamentos, coadunando-se pela manutenção das sanções administrativas nos termos da decisão recorrida.

Ante o exposto, acompanho o Ministério Público e a Diretoria de Controle de Atos

de Pessoal e VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso manejado. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão atacada em todos os seus termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rel. Conselheiro Nestor Baptista.

**PROCESSO Nº: 958236/14**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**

**INTERESSADO: ELIAS DE LIMA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3127/15 - TRIBUNAL PLENO**

Consulta. Servidor público aposentado. Perda do vínculo de modo a excluir-se do quadro de servidores. Resposta constante dos Acórdãos 327/08 e 2672/10. Limites de despesas de pessoal da LRF. Medidas saneadoras constantes no parágrafo único do artigo 22 da LRF, no artigo 23 e seus parágrafos combinado com o artigo 169 da Constituição Federal. Conhecimento e resposta.

### 1. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos consulta formulada pelo Prefeito do Município de Engenheiro Beltrão indagando: (1) tem o Poder Executivo Municipal o dever de manter em seu quadro funcional servidor público aposentado pelo INSS que ingressou no quadro de carreira, através de concurso público pelo regime jurídico estatutário e que foi vinculado ao RGPS (Regime Geral de Previdência Social); (2) pode o Executivo Municipal manter no emprego servidor aposentado pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho; e, (3) sabidamente o limite prudencial de pessoal determinado pela LRF é de 51,3%, mas estando o referido índice acima de 54% devem ser tomadas medidas saneadoras imediatas. Quais seriam essas medidas?

Nos termos do artigo 311 do Regimento Interno desta Corte, o expediente foi recebido por esta Relatoria (Despacho n.º 2449/14, peça 05) e encaminhado à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para informar sobre a existência de prejudgado ou decisões sobre o tema consultado.

Manifestando-se sobre a jurisprudência desta Corte, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CBJ informa a existência das consultas com força normativa, protocolados 896741/13, que trata de enquadramento de servidor em cargo pertencente a outra carreira; 344487/04, que trata da nomeação em cargo de provimento efetivo de pessoa aposentada pelo RGPS; 109205/06, sobre a admissão por concurso público de servidor aposentado pelo RGPS; 473196/10, que trata da cumulação de remuneração com aposentadoria pelo INSS; 520723/07 sobre a impossibilidade de permanência de empregado público contratado sob o regime da CLT no serviço público após a concessão de aposentadoria; e, 472785/09 sobre servidor estatutário contribuinte do RGPS.

Pelo Despacho n.º 2681/14 desta Relatoria, foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP e, ao Ministério Público de Contas para manifestações (peça 08).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 2411/15 – peça 10) esclarece preliminarmente que os questionamentos "1" e "2" foram respondidos conforme decisões com força normativa, elencadas pela Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (peça 06). No que tange ao questionamento 03, esclarece que a LRF fixou limites globais máximos para realização da despesa com pessoal, sendo que o percentual dos Municípios subdivide-se em 6% para o legislativo e 54% para o executivo. Aduz, que se a despesa ultrapassar estes limites, o ente, além de se submeter às mesmas vedações por inobservância do limite prudencial (art. 22, parágrafo único da LRF), deve promover as medidas previstas nos §§3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Acrescentou ainda, que o art. 23 da LRF estabelece o prazo de dois quadrimestres para eliminação do percentual excedente.

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 2696/15, peça 11) opina pela admissibilidade da consulta, e, no mérito, verificou que restaram prejudicados os questionamentos 01 e 02 em face do teor dos Acórdãos 327/08 e 2672/10. Em relação ao questionamento 03 enfatiza que embora as literais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal sobre o assunto, entente necessário especificar as premissas, levando a uma aplicação dissonante do ora proposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal em seu parecer n.º 2411/15 (peça n.º 10) que se revelaria nas aplicações simultâneas de tais dispositivos legais.

Deste modo, aduz que as medidas são cadenciais, sendo a primeira a observância do disposto no parágrafo único do artigo 22 da LRF, quando ultrapassado 95% do



limite de gastos com pessoal. Caso superado este limite o gestor possui até 02 quadrimestres para eliminar o excedente, sendo um terço no primeiro quadrimestre, adotando as medidas previstas nos §§3º e 4º do art. 169 da CF/88.

Enfatiza ainda, o Ministério Público de Contas, que dentre estas medidas de contenção podem ser reduzidas a jornada de trabalho e proporcionalmente os vencimentos dos servidores como meio de contenção das despesas públicas de forma geral.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminares

Preliminarmente, comportam os autos as condições necessárias a sua admissibilidade. O consulente é parte legítima para suscitar o presente expediente nesta Corte de Contas, consoante faculta o art. 39, II, da Lei Complementar n.º 113/2005[1].

Os questionamentos envolvem a manutenção de servidores no quadro de funcionários após a aposentadoria pelo RGPS, bem como sobre a necessidade da adoção de medidas saneadoras para restabelecer o limite prudencial de gastos com pessoal, matérias estas de competência deste Tribunal de Contas.

No mais, em atenção aos inc. II, IV e V, do art. 38 da Lei Complementar n.º 113/2005, o feito se encontra devidamente quesitado, instruído e formulado em tese, conforme se verifica à peça 03.

Destarte, conheço da presente consulta.

### 2.2. Mérito

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Engenheiro Beltrão sobre a manutenção de servidores no quadro de funcionários após a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social e sobre a necessidade de adoção de medidas para restabelecimento do limite prudencial de gastos com pessoal.

Assim, para melhor elucidação dos questionamentos formulados passarei a responder, em tese e separadamente cada um dos quesitos, conforme segue:

1. Tem o Poder Executivo Municipal o dever de manter em seu quadro funcional servidor público aposentado pelo INSS que ingressou no quadro de carreira, através de concurso público pelo regime jurídico estatutário e que foi vinculado ao RGPS (Regime Geral de Previdência Social)?

Resposta. Em relação a este tema, esta Corte já se manifestou por meio do Acórdão n.º 2672/10 – Pleno ao responder a consulta formulada pelo Município de Bituruna no protocolado n.º 472785/09, a qual possui força normativa, assim ementada:

“Consulta. Executivo municipal. Servidor Estatutário contribuinte regime geral de previdência social. Aposentadoria. Extinção do vínculo. Inaplicável ADIN 1770-4.”

2. Pode o Executivo Municipal manter no emprego servidor aposentado pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho?

Resposta. Este questionamento de igual forma ao anterior já foi respondido por este Tribunal no Acórdão 327/08 – Pleno (Protocolado 520723/07), o qual possui força normativa, consoante a seguinte ementa:

“Consulta. Impossibilidade de permanência de empregado público contratado sob regime da CLT no serviço público após a concessão de aposentadoria. Inaplicabilidade decisão STF (ADIn 1.770-4) aos empregados públicos da administração direta.”

3. Sabidamente o limite prudencial de pessoal determinado pela LRF é de 51,3%, mas estando o referido índice acima de 54% devem ser tomadas medidas saneadoras imediatas. Quais seriam essas medidas?

Resposta. Conforme prevê o parágrafo único do art. 22 da LRF quando a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite previsto no art. 20 do mesmo diploma legal, ao ente é vedado:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do §6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

No entanto, se a despesa total com pessoal ultrapassar o limite previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se medidas para este contingenciamento, dentre elas as expressas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, sem prejuízo daquelas previstas no art. 22 da LRF, transcritos anteriormente.

Assim, verificada a extrapolação dos 54% de gastos com pessoal, o Poder Executivo Municipal deverá reduzir em pelo menos 20% (menos vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; em não sendo suficiente a medida, deverá efetuar a exoneração dos servidores não estáveis, e finalmente, se estas medidas adotadas não assegurarem o cumprimento da determinação da lei complementar, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, sempre assegurando aos servidores o direito ao contraditório e à ampla defesa.

### 3. VOTO

Diante do exposto, acompanho o parecer exarado pela unidade técnica (peça 10), com as especificações realizadas no parecer ministerial (peça 11) e VOTO pelo:

I. conhecimento da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Engenheiro Beltrão, para, no mérito, responder-lhe nos termos acima expostos;

II. Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas,

proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

III. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Conhecer da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Engenheiro Beltrão, para, no mérito, responder-lhe nos termos acima expostos;

II. Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

III. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 39. Estão legitimados para formular consulta: II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno.*

**PROCESSO Nº: 203884/07**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, MUNICÍPIO DE CASTRO, SAMIR ALVES DE MELLO, OSMAR RICKLI, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, LUIZ CARLOS VIEIRA, EDSON LUIZ DE ATHAYDE**

**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3128/15 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Tentativa de fraude para obtenção de maior quota de ICMS. Procedência da representação. Aplicação de Multa aos Prefeitos Municipais de Jaguariaíva e Carambeí e, bem assim ao assessor terceirizado na forma do art. 87, IV, alínea g da Lei Orgânica desta Corte.

I) Relatório

Tratam os autos de Representação autuada aos 27/04/2007, nos termos do Art. 30[1] c/c art.277, § 2º[2], ambos, da Lei Complementar 113/2015, em face das Prefeituras de JAGUARIAÍVA e CARAMBEÍ, em virtude de imputação realizada pela 3ª Delegacia Regional da Receita Estadual, de que, através do senhor EDSON LUIZ DE ATHAYDE, ambas as entidades, insiram, dolosamente, notas fiscais “com várias vias a mais” com vistas ao incremento de R\$ 1.065.071,00 e R\$ 906.078,00, respectivamente, aos valores adicionados dos municípios e, conseqüentemente, um maior índice de participação nas parcelas do ICMS correlacionados ao ano de 2005.

AR da intimação de PAULO HOMERO DA COSTA NANNI (Ex-Prefeito de JAGUARIAÍVA – gestão 2005/2007) no evento 05.

Juntada de Procuração do Município de JAGUARIAÍVA no evento 07.

Manifestação do Município de CARAMBEÍ (Prefeito OSMAR RICKLI – gestão 2005/2008) no evento 09, pontificando que: a) em nenhum momento houve a intenção de fraudar o Relatório de Produtos Primários – RPP; b) tais inclusões ocorreram erroneamente, em razão do curto prazo para a elaboração do referido relatório; c) houve pedido expresso de que “caso seja desconsiderada alguma nota fiscal do relatório, que nos encaminhe para que possamos arquivá-la novamente”; d) de fato, algumas notas fiscais foram incluídas em duplicidade, mas sem dolo, tanto é que foram glosadas pela autoridade fiscal.

Manifestação do Município de JAGUARIAÍVA (Prefeito SAMIR ALVES DE MELLO – gestão 2007/2008) também no evento 09 (fis. 06), esclarecendo que: a) em nenhum momento houve a intenção de fraudar o Relatório de Produtos Primários – RPP; b) a empresa EDSON LUIZ DE ATHAYDE & CIA LTDA, ao protocolar o relatório junto a Agência de Rendas de Arapoti solicitou no ofício que “na hipótese de ser desconsiderada alguma nota fiscal do relatório, que fosse encaminhada a mesma para ser novamente arquivada” c) a representação não prospera porque houve a devida correção e o Município “não se beneficiou indevidamente de um centavo sequer”.

Informação DCE 948/08 (evento 11) onde “deixa de acatar as razões por entender que o prazo é razoável e hábil para elaboração do relatório de produtos primários, bem como a juntada das notas legítimas. Ainda, entendemos que cabe as Prefeituras apresentarem o relatório com informações e documentos corretos para a composição do percentual do ICMS”.

Parecer MPJTC 14633/08 (evento 13) postulando pela citação do senhor EDSON LUIZ DE ATHAYDE, responsável pelo lançamento dos dados junto às respectivas



repartições fiscais.

AR da citação de EDSON LUIZ DE ATHAYDE com a informação “desconhecido” no evento 05.

Certidão da intimação de EDSON LUIZ DE ATHAYDE por oficial de intimação anexada no evento 28, conforme despacho 2548/08 – GCG.

Defesa de EDSON LUIZ DE ATHAYDE no evento 32 esclarecendo que: a) a inclusão das notas em duplicidade deve-se ao curto prazo para elaboração do relatório; b) caso indeferida as notas, as mesmas deveriam ser redirecionadas para “arquivá-las novamente”; c) no ano de 2006, quando da elaboração do RPP referente ao exercício de 2005, “realmente foi incluído SEM DOLO algumas notas em duplicidade, mas essas notas foram glosadas do relatório pelo funcionário responsável da Agência de Rendas de Arapotí e Castro”; d) não há motivo para esta denúncia, visto que houve a correção do relatório.

Instrução DCE 36/09 no evento 39, abaixo transcrita:

“Representação - Municípios de Jaguariaíva e Carambeí apresentação, perante a Receita Estadual, de notas fiscais em duplicidade. Tentativa de fraude - maior participação no índice do ICMS. Improbidade administrativa. Procedência da representação.”

Parecer MPJTC 4119/09 no evento 41, in verbis:

“Ementa: retorno - representação - Municípios de Carambeí e Jaguariaíva - encaminhamento de notas fiscais em duplicidade no Relatório de Produtos Primários - tentativa de fraude - pela procedência da representação, com encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual”.

Despacho GCG 690/10 (evento 43), determinando novos pareceres à DCE e MPJTC.

Despacho GCG 840/07 (evento 57), determinando parecer da DCM.

Parecer da DCM no evento 59 esclarecendo que a) no âmbito da Diretoria de Contas Municipais, não há registro que possa contribuir para a devida análise da questão; b) ao final, sugere, ainda, novo direcionamento à DCE.

Nova Instrução DCE 275/08 no evento 61:

“...a homologação dos valores contidos no relatório de produtos primários entregue pelas Prefeituras é de competência dos coordenadores regionais. Após a homologação pelo coordenador regional, a Coordenação de Assuntos Econômicos – CAEC, faz apropriação destes valores para o índice do Município. Diante do exposto e do entendimento da Receita Estadual a respeito da necessidade de envio da denuncia a este Tribunal, encaminhe-se os autos ao Gabinete da Corregedoria Geral para, com fulcro no artigo 278 do Regimento Interno desta Corte, realizar as providencias no âmbito de sua competência e dar seguimento ao feito. É a informação”

Recebimento da Representação aos 23/04/2008, pelo Corregedor-Geral à época, Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimaraes, por meio do Despacho nº 765/08 (peça 63), que, concomitantemente, determinou (i) a citação dos Prefeitos de CARAMBEÍ e JAGUARIAIVA (gestão 2005/2008) para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias; (ii) posteriormente, o direcionamento dos autos à DCE e MPJTC para emissão de pareceres.

AR da intimação de OSMAR RICKLI (Prefeito CARAMBEÍ gestão 2005/2008) no evento 67. AR da intimação de SAMIR ALVES DE MELLO (Prefeito JAGUARIAIVA gestão 2007/2008) no evento 70.

Determinação de citação por edital dos senhores OSMAR RICKLI e SAMIR ALVES DE MELLO “tendo em vista as frustradas tentativas de citação”.

Editais de citação dos indivíduos referenciados acima anexados aos eventos 72 e 73.

Certidão de decurso do prazo, sem apresentação de contraditório, no evento 74.

Encaminhamento do feito a Diretoria de Contas Municipais - DCM e MPJTC no evento 75, mediante Despacho 1266/12 do E. Conselheiro Nestor Baptista.

Informação DCM 1217 de 04/10/2012 ponderando que “a atribuição de homologar as cotas do ICMS compete à Diretoria de Contas Estaduais, que alias, já apresentou 3 (três) manifestações nos autos, concluindo pela procedência da representação, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao TC. Diretoria de Contas Estaduais possui amplo conhecimento e especialização na matéria objeto desta representação, que compõe seu ambiente diário de trabalho. Não por acaso o Regimento Interno a ela vinculou o exame de tal tema. Não obstante, se se entender que de fato a instrução dos autos deva ser submetida à apreciação desta Unidade de Contas Municipais, diante das manifestações já bastante elucidativas da DCE e do MPJTC, esta DCM a elas se filia, opinando pela procedência da representação, pelos mesmos fundamentos”.

Parecer MPJTC 87/12 no evento 77, in verbis:

“Representação. Municípios de Jaguariaíva e Carambeí. Tentativa de fraude para obtenção de maior quota de ICMS. Pela oitiva prévia da DCE.”

Direcionamento dos Autos a Diretoria de Contas Estaduais - DCE e MPJTC no evento 78, mediante Despacho 2138/12 do E. Conselheiro Nestor Baptista.

Parecer DCE 22/13 no evento 79, abaixo transcrito:

“Representação. ICMS. Tentativa de fraude. Procedência da representação com a consequente aplicação de multa administrativa ao assessor terceirizado e aos gestores envolvidos, na forma do art. 87, IV, alínea g e art. 89 ambos da Lei Orgânica desta Corte. Remessa ao MPJTC, nos termos do art. 278, III do Regimento Interno.”

Parecer MPJTC 3489/13 no evento 81, abaixo transcrito:

“Ementa: Representação. Municípios de Jaguariaíva e Carambeí. Tentativa de fraude para obtenção de maior quota de ICMS. Pela procedência. Envio das peças ao MP Estadual.”

É o relatório.

Decido.

II) Fundamento

Preliminarmente, é imperioso ressaltar que os autos digitais encontram-se

completamente desordenados, vale dizer, a cronologia dos lançamentos junto ao sistema do Tribunal, mediante números cardinais, não segue a cronologia dos acontecimentos.

Contudo, de uma análise pormenorizada do feito, percebe-se a ocorrência das necessárias citações, atentando-se ao contraditório e ampla defesa, inexistindo, portanto, qualquer nulidade a ser sanada.

Ao mérito, indubitosa é a utilização do senhor EDSON LUIZ DE ATHAYDE pelos Municípios de JAGUARIAÍVA e CARAMBEÍ, como agente responsável pela apresentação dos Relatórios de Produtos Primários – RPP junto à fiscalização estadual, assim como, inequívocas são as apresentações notas fiscais pertinentes aos Municípios em duplicidade.

Há inclusive confissão dos interessados de que as notas foram exibidas nesta inusitada qualificação.

Assim, o cerne dos autos está na configuração de tal conduta como potencial atividade espúria e imoral e, mais allá, na assimilação do conteúdo existente em todas as petições manejadas pelos gestores e respectivo “assessor municipal”, como fatores excludentes de ilicitude:

“... Aproveitamos a oportunidade, e solicitamos que, caso seja desconsiderada alguma Nota Fiscal do relatório, que nos encaminhe para que possamos arquivá-las novamente.” (Evento 02 – fls.05)

“... Caso seja desconsiderada alguma Nota Fiscal do relatório, que nos encaminhe para que possamos arquivá-las novamente” (Evento 32 – fls.02)

“Aproveitamos a oportunidade, e solicitamos que, caso seja desconsiderada alguma Nota Fiscal do relatório, que nos encaminhe para que possamos arquivá-las novamente.” (Evento 49 – fls.161)

Conclusivamente, estes três parágrafos referenciados somados ao “exíguo” prazo de 6 (seis) meses, elidem a tese de fraude da Receita do Estado do Paraná e ilidem, satisfatoriamente, os pareceres da DCE e MPJTC? Ou o fato do especialista contratado ser representante de 27 municipalidades junto ao FPM (Sefanet – Evento 02, fls. 04), além daquelas aqui em lide, bem delimitam um modus operandi diferenciado que impõem exaustiva verificação do procedimento.

Ao tema, confesso-lhes que optei pela segunda alternativa, pois a casuística envolvida no presente processo não admite interpretações em tiras, alheias aos documentos apresentados pela repartição fiscal.

São R\$ 1.065.071,00 e R\$ 906.078,00, respectivamente, adicionados indevidamente no computo dos municípios JAGUARIAIVA e CARAMBEÍ, com vistas a um maior índice de participação nas parcelas do ICMS correlacionados ao ano de 2005, inserções estas, realizadas pelos Prefeitos Municipais, sob a instrução do “assessor municipalista”.

Logo, inadmissível é a alegação de erro e imediata correção.

Nesse diapasão, importantíssimas são as considerações do E. MPJTC:

“A materialidade dos fatos trazidos ao conhecimento desta Corte é incontroversa, posto que, os próprios representados assumiram a composição do Relatório de Produtos Primários com Notas Fiscais em duplicidade. Este fato implicaria diretamente no aumento da participação dos Municípios de Jaguariaíva e Carambeí no percentual do ICMS, tendo sido excluído do relatório original o valor de R\$ 1.065.071,00 do primeiro, e R\$ 906.078,00 do segundo. Município. Quantias estas razoáveis para serem justificadas em equívocos e no curto prazo de 6 meses para elaboração do RPP. Ainda que não tenha sido concretizada a fraude, já que os Auditores da Receita excluíram as notas em duplicidade, a tentativa também deve ser punida, reprovando-se qualquer atuação que vise a burla a ordem tributária. A par da tentativa de fraude, está a violação dos princípios da moralidade e da probidade administrativa. de modo que cabe a adoção de medidas judiciais para se reparada, também naquela esfera, a prática delituosa descrita nestes autos”

Percebe-se, daí, que houve vontade livre e consciente de praticar a conduta, elevando-se, ou melhor, tentando-se elevar, as arrecadações dos municípios referenciados em prejuízo dos demais 397 municípios existentes no Estado.

Logo, dita fraude, ainda que paralisada pela eficiente equipe fiscal, há de ser penalizada, pois nitidamente dolosa, motivo pelo qual, amparado na Lei Complementar 113/2005 passo a aplicar a multa inserta no art. 87, inciso IV, alínea g(3), aos seguintes gestores:

Senhor PAULO HOMERO DA COSTA NANNI: No que tange ao Ex-Prefeito de JAGUARIAIVA (gestão 2005/2007), vislumbra-se do documento existente no evento 09, que o Relatório de Produtos Primários – RPP (Processo 8.956.377-1 – Coordenação Regional do F.P.M.), foi direcionado sob sua gestão, fator determinante para puni-lo pelo primário e doloso desvio constitucional.

Por decorrência, impossível é a responsabilidade do gestor SAMIR ALVES DE MELLO, visto que assumiu a municipalidade no interregno de 17/07/2007 a 30/12/2008, circunstancia determinante para isentá-lo da multa.

Senhor OSMAR RICKLI: No que diz respeito ao Ex-Prefeito de CARAMBEÍ (gestão 2005/2008) vislumbra-se do documento existente no evento 09, que o Relatório de Produtos Primários – RPP (Processo 8.955.950-2 – Coordenação Regional do F.P.M.) foi direcionado sob sua gestão, fator determinante para também puni-lo pelo primário e doloso desvio constitucional.

Adicionalmente, considerando que os imprestáveis Relatórios de Produtos, Primários – RPP foram disponibilizadas ao Fisco, mediante intervenção do senhor EDSON LUIZ ATHAYDE, que confessou, tal como os demais, a indigitação prática, de “anexa-se tudo e aguarda-se glosa”, sua responsabilidade pelos atos, é medida que se impõe. Fundamento legal - artigo 86 da LC 113/2005, in verbis: “Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal. Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.”



Inexiste com a devida vênia dos nobres colegas outra interpretação.

Por fim, considerando que a tentativa de fraude não gerou prejuízos a Administração, opera-se o aforismo pas de nullité sans grief, mantendo-se, tão somente a multa referenciada aos indivíduos.

III) Dispositivo

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente REPRESENTAÇÃO em face de (i) PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, inscrito no CPF nº 163.969.011-53; (ii) OSMAR RICKLI, inscrito no CPF nº 033.594.689-53 e (iii) EDSON LUIZ ATHAYDE, responsável técnico pela empresa EDSON LUIZ DE ATHAYDE & CIA LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 82.018.995/0001-82, todos, por ofensa expressa às regras deontológicas previstas do conteúdo do artigo 37 da Constituição Federal. Em consequência, determino a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, alínea 'g', da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a ser recolhida, individualmente, por cada penalizado, nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno c/c Portaria 1114/2013 da Diretoria de Execuções da Corte.

COMUNIQUE-SE o E. Representante do Ministério Público Estadual, tal como requerido pelo MPJTC.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da presente REPRESENTAÇÃO em face de (i) PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, inscrito no CPF nº 163.969.011-53; (ii) OSMAR RICKLI, inscrito no CPF nº 033.594.689-53 e (iii) EDSON LUIZ ATHAYDE, responsável técnico pela empresa EDSON LUIZ DE ATHAYDE & CIA LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 82.018.995/0001-82, todos, por ofensa expressa às regras deontológicas previstas do conteúdo do artigo 37 da Constituição Federal, para no mérito julgar PROCEDENTE, e em consequência, determinar a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, alínea 'g', da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a ser recolhida, individualmente, por cada penalizado, nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno c/c Portaria 1114/2013 da Diretoria de Execuções da Corte.

II. COMUNICAR o E. Representante do Ministério Público Estadual, tal como requerido pelo MPJTC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:... IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):... g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário."

PROCESSO Nº: 179710/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: JOAO DONIZETE PEREIRA, ELDON ANSCHAU, AUTO POSTO SGOBI LTDA, CONSELHO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, MARCELO BIANCHINI LOPES

ADVOGADO / PROCURADOR: DANIEL NUNES MARTINS (OAB/PR 17037)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3129/15 - TRIBUNAL PLENO

Patrulha Rural. Pagamento de Serviços de Terraplanagem mediante Troca por Óleo Diesel. Ilegalidade. Afronta a Lei Municipal. Ausência de Mecanismos de Controle. Divergência entre os Quantitativos Existentes nos Controles Internos e Aqueles Informados ao SIM-AM (Combustíveis). Aquisição de Produto sem a Realização de Procedimento Licitatório. Dano ao erário (Ressarcimento Evidenciado). Aplicação de Multa nos termos do art. 87, inciso IV, alínea "g". Emissão de Determinações de Caráter Corretivo e Preventivo.

I) Relatório

Tratam os autos de Denúncia instaurada aos 02/04/2013, nos termos do Art. 30[1] da Lei Complementar 113/2015, em virtude de notícia formulada por JOAO DONIZETE PEREIRA de que existiriam possíveis irregularidades no fornecimento de máquinas agrícolas aos municípios de VERA CRUZ DO OESTE.

O mote: Cobranças ilegais por parte da Prefeitura correlacionadas à utilização dos implementos através da exigência de litros de diesel.

Ressalva, ainda, que inexiste controle sobre o recebimento do combustível e,

tampouco, há a emissão de documento de arrecadação nos moldes legais.

Despacho nº 625/13 (peça 04) determinando a manifestação preliminar do Município de VERA CRUZ DO OESTE e a inclusão do ex-prefeito à época, Sr. ELDON ANSCHAU, como interessado.

Manifestação do Município no Evento 08 esclarecendo que: a) O Conselho Municipal de Agricultura promove a fiscalização, ações e políticas agrícolas visando o desenvolvimento econômico do Município, com ênfase no setor agrário; b) através da lei municipal 447/97[2], seus membros autorizam a disponibilização de máquinas, desde que os beneficiários adquiram os quantitativos de diesel necessários; c) todas as deliberações constam das atas que retratam as decisões do conselho; d) a contrapartida "diesel" é lançada no controle de combustível do Tribunal de Contas, de acompanhamento mensal – SIM-AM.

AR do ofício de contraditório recebido no evento 10.

Despacho 1020/13 GCG determinando que a DCM verifique as informações prestadas pela Municipalidade junto a plataforma SIM-AM.

Informação DCM 1717/13 (Evento 12) apontando discrepância entre os valores existentes no SIM-AM do cotejo para os Relatórios da Patrulha Rural (Conselho Municipal de Agricultura).

Ademais, pontifica a unidade técnica que "não há qualquer disposição nesta lei municipal sobre a forma de contraprestação mediante o recebimento de óleo diesel, em razão da realização dos serviços prestados pelo Município com a utilização de maquinário do ente" (Evento 12, fls.05); o que geraria afronta ao p. da reserva legal. Representação recebida aos 08/04/2014 pelo Corregedor-Geral à época, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por meio do Despacho nº 586/14 (peça 13), que, concomitantemente, determinou a citação do Município de VERA CRUZ DO OESTE; do prefeito à época, Sr. ELDON ANSCHAU, do CONSELHO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE e, do AUTO POSTO SGOBI LTDA., para, oportunamente, manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando, ainda, documentos pertinentes à análise dos fatos.

AR dos ofícios de contraditório recebidos nos eventos 20, 21, 28 e 37.

Defesa de VERA CRUZ DO OESTE apresentada no evento 23, que, sinteticamente, alega: a) "O poder deliberativo do Conselho consta no artigo 2º da referida lei. Dessa forma demonstra-se a legalidade ou o princípio da reserva legal consubstanciada na lei 447/97"; b) "atualmente, o município possui a lei 1029/13 que disciplina a forma de cobrança e prestação de serviços"; c) quanto ao Posto de Combustível (Diesel), caberia exclusivamente ao agricultor dita escolha; d) anexa documentos.

Defesa de ELDON ANSCHAU no evento 25 endossando as informações municipais.

Defesa de AUTO POSTO SGOBI LTDA. no evento 31 aclarando que: a) há anos agricultores do município comparecem ao posto para adquirir óleo diesel e autorizam que mencionado produto seja retirado pela administração municipal; b) a empresa simplesmente entrega a quantidade de litros requisitada e paga aos representantes do município, quando dos abastecimentos; c) conclusivamente, não há razões para estar na contenda.

Defesa de MARCELO BIANCHINI LOPES, presidente do CONSELHO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE informando que não tem "nenhum rendimento financeiro relacionado a minha pessoa com o conselho...trabalho totalmente voluntário". Ao final, anexa documentos.

Instrução DCM 2010/15 anexa ao evento 42:

"Representação – Patrulha Rural – Pagamento de prestações de serviços mediante aquisição de óleo diesel – Afronta ao princípio da legalidade – Ausência de controle e de realização de procedimento licitatório – Responsabilização do Conselho Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – Não configuração – Dano ao erário – Sugestão pela aplicação de sanções e penalidade de ressarcimento ao erário."

Parecer MPJTC 5360/15 no evento 43, verbis:

"Representação. Programa de Patrulha Rural. Pagamento de prestação de serviços mediante aquisição de óleo diesel. II – Prática de ato em afronta ao art. 1º da Lei Municipal nº 219/90. Violação ao princípio da legalidade. Ausência de mecanismos de controle. Aquisição de produto sem a realização de procedimento licitatório. Caracterização de dano ao erário. III – Procedência nos termos propostos pela DCM. Ressarcimento de valores. Aplicação de multa. Emissão de determinações de caráter corretivo e preventivo."

É o relatório.

Decido.

II) Fundamento

Incontroverso nos autos que a Prefeitura Municipal de VERA CRUZ DO OESTE faculta aos municípios da circunscrição a utilização de máquinas públicas do Serviço Rodoviário Municipal. Irrefutável, também, que tal prerrogativa encontra-se autorizada pelo povo local, desde 1990, através da lei 219/90 (Evento 09), posteriormente, modificada pela lei 1.023/2013 (Evento 23, fls. 15). Induidoso, ainda, que existem beneficiários (Evento 02- fls. 12 e 13), inúmeros beneficiários. Sintetizando, nossa análise restringe-se ao conteúdo da norma legislativa municipal do cotejo para com as requisições, autorizações e, sobretudo, métodos de pagamento utilizados pela Municipalidade.

Ao tema, destaque, preliminarmente, que a Administração não apresenta prerrogativa de atuar em ramo privado:

"Art. 173 da C.F. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei."

Logo, de pronto, penso que a lei municipal indicada apresenta um claro vício material, pois habilita o Município a atuar em todos os espaços privados correlacionados à "terraplanagem, aterros, curvas de nível, abertura de açudes, cascalhamento de carregadores... transporte de terras" alargando,



consequentemente, o serviço e, disponibilizando-o a qualquer pessoa interessada em pagar o preço, quer seja através de Unidades de Referência, quer seja através de "Diesel" (discussão dos autos).

Assim, somente uma lei esclarecedora com um decreto municipal exaustivo, que estabelecessem os verdadeiros beneficiários do sistema (ex: famílias de baixa renda, sítiantes vinculados a fundos de fomento, agricultores familiares, entidades sem fins lucrativos etc.) é que teríamos fundamentos à participação municipal; jamais o contrário[3].

Esse esclarecimento propedêutico torna-se necessário (obter dictum), pois muito embora a lei em testilha tenha sido revogada, a legalidade e eficiência administrativa, ambas, insculpidas no Art. 37[4] Constitucional impõem limites e profissionalismo ao gestor, inclusive ao tema cessão de bens públicos, aqui debatido.

In casu, entendo que a Prefeitura de VERA CRUZ DO OESTE tinha, por obrigação legal, de respeitar a relação jurídica estabelecida em lei: cobrança somente e tão somente pela utilização dos maquinários, mediante unidades de referência, (Lei 219/90) verbis:

"Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a prestar serviços a terceiros com os equipamentos e veículos do Serviço Rodoviário Municipal, mediante a cobrança equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da Unidade de Referência por hora de serviço prestado com trator de esteira, pá-carregadeira, motoniveladora e outros equipamentos pesados."

"Art. 2º - Para os serviços prestados com os caminhões basculantes, aplicar-se-á a cobrança de 12% (doze por cento) do valor da Unidade de Referência do Município, por hora trabalhada"

Contudo, tal situação inexistiu. Ao contrário, tivemos o escambo de serviços de terraplanagem por litros de diesel, sob o pífio controle da Prefeitura Municipal.

Nesse contexto, imprescindíveis são as conclusões postas pela E. DCM, quando da análise das atas do Conselho Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

"4.2.1. o gestor municipal detinha consciência de que os atos normativos relacionados ao programa da Patrulha Rural eram de sua competência, em razão da decisão do Executivo pela implantação de cobrança mediante cobrança por meio de boleto bancário, bem como acerca da estipulação dos agendamentos via internet, conforme atas nº 182, 189 e 190...; 4.2.2. o Conselho não foi o responsável pela formatação atual da contraprestação mediante o pagamento de óleo diesel, tendo em vista que houve questionamento por integrante do próprio conselho acerca da quantidade de 35, 40 e 45 litros de diesel que são cobrados pela utilização da Patrulha Rural (Ata 183/2012); 4.2.3. a Administração Municipal não exercia controle efetivo sobre o programa da Patrulha Rural, nos termos da declaração do Sr. Silvano Batista Maserá, Secretário de Agricultura e Meio Ambiente - Ata 193/2012 e do Sr. Itacir Lira, Secretário de Obras, Urbanismo e Transporte - Ata 190/2012." (Evento 42 - fls. 06 e 07)

Daí, nítido que o costume provinciano de facilitar a retirada de combustíveis mediante "autorizações" (evento 02 - fls.05 a 14), desvinculados de um controle municipal íntegro, concebem, além da burla ao procedimento licitatório na compra de diesel, problemas conjunturais afetos à ausência de combustíveis nos relatórios, quer internos (Prefeitura Municipal), quer externos (TCE-SIM-AM).

Ao tema, destacou-se o resultado da circularização de dados, apontada pela DCM (Frota Destacada SIM-AM):

| Mês    | Combustível Recebido como Contraprestação | Combustível Declarado no SIM-AM | Diferença      |
|--------|---|---------------------------------|----------------|
| abr/12 | 3009,50                                   | 735,80                          | 2273,70        |
| mai/12 | 5235,30                                   | 2925,40                         | 2309,90        |
|        |   | <b>Total</b>                    | <b>4583,60</b> |

Pela simples análise dos dispositivos em cotejo com as provas nos autos, verifica-se que há desvio de 4.583,60 litros de diesel, circunstância que enseja a exclusiva responsabilização do Prefeito.

Explico-me: Das atas 182/2012, 183/2012, 190/2012, 193/2012 e 194/2012 observa-se que o Prefeito Municipal ELDON ANSCHAU agiu imprudentemente no trato da coisa pública, pois autorizava a utilização do maquinário sem fundamento legal, mais allá, desvirtuando tal fundamento.

Inclusive argumentou que poderia substituir a antiquada prática de troca, pela "emissão de boletos bancários", verbis:

"Com a palavra o Prefeito Eldon Anschau falou...que a partir de agora será feito boleto bancário e que esse recurso será repassado 15% para a saúde e 25% para a educação. Segundo o prefeito, abaixar os preços das horas máquinas "é colocar a patrulha encima do toco". Isso não da tem que fazer a coisa certa. O vice presidente Sr. Claudemir disse que de acordo com o relatório repassado pelo pátio esta tendo abuso por parte dos donos de cascalheiro, pois estão usando muitas horas e pagando pouco. Já o prefeito disse que acha que o cascalho esta com o preço bem acessível."

Conclusivamente, considerando que o Prefeito ELDON ANSCHAU demonstrou pleno conhecimento da prática contra legem (Lei 219/90), sendo, inclusive enfática na pretensão de alterá-la para pagamento via boleto bancário, entendo por bem responsabilizá-lo à devolução dos 4.583,60 litros de diesel, conforme disposto na Informação 1713/13 (Evento 12), aplicando-se como parâmetro para fins de liquidação, o contemporâneo Pregão 88/2012 (R\$ 1,88/litro) utilizado para compra de óleo pela Municipalidade.

Condeno-o, ainda, ao pagamento da multa autônoma disposta no art. 87, inciso IV, alínea "g[5]" em razão da afronta ao princípio da legalidade já referenciado.

No que tange ao Presidente do Conselho Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, Sr. MARCELO BIANCHINI LOPES, muito embora participante ativo das reuniões do órgão concebo-o alheio às responsabilizações e multas, pois não foi o responsável

pela adoção da sistemática de contraprestação (pagamento via óleo diesel); sequer era detentor dos controles de dados, realizado pela Secretaria de Viação de Obras e Urbanismo, vinculada exclusivamente ao alcaide. Assim, excluo de qualquer responsabilidade evidenciada nos presentes autos.

Idêntica exclusão ocorre com o AUTOPOSTO SGOBI LTDA., visto que sua atitude circunscreveu-se à disponibilização de combustível aos interessados (beneficiários dos serviços), que buscavam os postos mais atrativos na retro contratação (diesel) e, posteriormente, indicavam à Prefeitura o local de abastecimento das máquinas.

É o voto.

III) Dispositivo

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente REPRESENTAÇÃO em face do Sr. ELDON ANSCHAU, inscrito no CPF 431.051.739-00, ante a ofensa aos princípios da legalidade e eficiência inserdos na Constituição Federal e, bem assim, em virtude de afronta direta aos dispositivos da lei 219/90, vigente à época (tempus regit actum).

Em consequência, DETERMINO a devolução dos 4.583,60 litros de diesel, nos termos da Informação DCM 1713/13 (Evento 12), aplicando-se como parâmetro para fins de liquidação, o contemporâneo Pregão 88/2012 (R\$ 1,88/litro) utilizado para compra de óleo pela Municipalidade.

CONDENO-O, ainda, ao pagamento da multa inserta no art. 87, inciso IV, alínea "g[6]", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno c/c Portaria 1114/2013 da Diretoria de Execuções da Corte.

RECOMENDA-SE a ciência dos autos ao Controlador Interno. Ao tema, caso verifique divergência semelhante ao objeto desta Representação em procedimentos outros, que proceda a imediata comunicação à Corte, sub pena de responsabilização solidária, conforme esclarece o §1º do art. 74 da CF[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer da presente REPRESENTAÇÃO em face do Sr. ELDON ANSCHAU, inscrito no CPF 431.051.739-00 para, no mérito, julgar PROCEDENTE, ante a ofensa aos princípios da legalidade e eficiência inserdos na Constituição Federal e, bem assim, em virtude de afronta direta aos dispositivos da lei 219/90, vigente à época (tempus regit actum).

DETERMINAR a devolução dos 4.583,60 litros de diesel, nos termos da Informação DCM 1713/13 (Evento 12), aplicando-se como parâmetro para fins de liquidação, o contemporâneo Pregão 88/2012 (R\$ 1,88/litro) utilizado para compra de óleo pela Municipalidade.

CONDENAR, ainda, ao pagamento da multa inserta no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno c/c Portaria 1114/2013 da Diretoria de Execuções da Corte.

RECOMENDAR a ciência dos autos ao Controlador Interno. Ao tema, caso verifique divergência semelhante ao objeto desta Representação em procedimentos outros, que proceda a imediata comunicação à Corte, sub pena de responsabilização solidária, conforme esclarece o §1º do art. 74 da CF.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2015 - Sessão nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. "Fica o Executivo Municipal autorizado a prestar serviços a terceiros com os equipamentos e veículos do Serviço Rodoviário Municipal, mediante a cobrança equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da Unidade de Referência - (UR) do Município, por hora de serviço prestado com trator de esteira, pá-carregadeira, moto niveladora e outros equipamentos pesados. Para os serviços prestados com caminhões basculantes, aplicar-se-á a cobrança de 12% (doze por cento) do valor da Unidade de Referência (UR) do Município, por hora trabalhada"

3. O acesso universal é algo buscado por todos, inclusive por esta Corte de Contas, entretanto a generalidade e imprecisão normativa referenciada instruem, sem sombra de dúvidas, condutas similares às acontecidas em algumas municipalidades donde o alcaide, parentes e secretários utilizam o acervo municipal de máquinas em benefício próprio, inclusive, justificando-se através do pagamento de "tarifas" do gênero.

4. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."

5. g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

6. g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

7. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.



PROCESSO Nº: 631850/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO: ISMAR ANTONIO PAWELAK, VANDERLEI GILMAR BAUM, PAULO EDUARDO PAETZOLD, ADILTO LUIS FERRARI, AFONSO PAETZOLD, ADAIR BOTH, BAUM & BAUM LTDA, PAETZOLD & CIA LTDA, CLOVIS KERN PAULI, MAYCO DIONE ESCHER, NELISE RUSCHEINSKY, EDER LOVATTO

ADVOGADO / PROCURADOR: EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA (OAB/PR 48709), FERNANDO BUENO DE CASTRO (OAB/PR 42637), LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (OAB/PR 42621), SIMONE VIANA COELHO (OAB/PR 42718)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3130/15 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93 – Licitação – Contratação de empresa de titularidade de irmão de agente público da entidade contratante – Impossibilidade – Consulta com força normativa – Acórdão nº 2745/10 – Interpretação da Súmula Vinculante nº 13 do STF – Pela procedência parcial – Aplicação de multa administrativa – Artigo 87, inciso III, alínea “f”, Lei Complementar nº 113/2005.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação[1] encaminhada a esta Corte de Contas por Ismar Antonio Pawelak em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial para Registro de Preços nº 006/2013, que teve por objeto o fornecimento de combustíveis ao Município de Missal.

A insurgência relatada na inicial refere-se à contratação de duas empresas com ligação direta à Administração Pública, o que caracteriza afronta aos princípios da moralidade e isonomia em razão do que dispõe o inciso III, artigo 9º, da Lei nº 8.666/1993[2].

Sustentou o representante que além da apresentação das propostas com preços idênticos, a empresa Baum & Baum Ltda. seria de propriedade do filho, do irmão e da esposa do Vereador Vanderlei Baum e que a empresa Paetzold & Cia Ltda. pertenceria ao Sr. Afonso Paetzold, irmão do então Secretário de Administração do Município de Missal, Sr. Paulo Paetzold.

Por meio do Despacho nº 1623/13-GCG (peça nº 10), foi determinada a intimação do Sr. Adilto Luis Ferrari, atual Prefeito e também gestor responsável pelo processo licitatório em comento, diante da ausência de elementos suficientes para a formação do juízo de admissibilidade.

O gestor apresentou defesa e juntou documentos às peças 18/22, pleiteando a improcedência da demanda pelos seguintes motivos: 1) o denunciante formulou diversas denúncias sobre supostas contratações de parentes e desvio de finalidade em licitações, em nítido viés de perseguição política; 2) o pequeno porte e extensão do Município de Missal justificam o grau de parentesco elevado; 3) o número de empresas é reduzido no Município; 4) os procedimentos e os fins da licitação foram legalmente atingidos e não houve favorecimento pessoal; 5) a vedação constante do artigo 9º, inciso III da Lei 8.666/1993 faz referência à pessoa do servidor ou dirigente do responsável pela licitação e não de seus parentes; 6) O Vereador Vanderlei Baum não consta do quadro societário e está vinculado institucionalmente ao Legislativo Municipal, portanto sem qualquer ligação ou ingerência no Executivo Municipal, ente responsável pela licitação; 7) O Sr. Paulo Paetzold, Secretário da Administração do Município de Missal, apesar de irmão do proprietário, nunca constou dos quadros societários da empresa Paetzold & Cia. Ltda.; 8) Não restaram cabalmente comprovadas as alegações de que os sócios das empresas vencedoras figuram apenas como “laranjas” dos agentes políticos; 9) Não houve combinação de preços conforme orçamentos anexados.

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 110/14 – GCG (peça nº 23). Restou determinada a citação dos Srs. Adilto Luis Ferrari (Prefeito do Município), Adair Both (pregoeiro), Neli Rucheinsky (pregoeira substituta), Eder Lovatto (equipe de apoio), Clóvis Kern Paulo (equipe de apoio), Mayco Dione Escher (equipe de apoio) e das empresas Baum & Baum Ltda. e Paetzold & Cia. Ltda.

Em defesa conjunta do Município, seu representante legal e dos servidores responsáveis pelo processo licitatório, sustentou-se: a) inaplicabilidade da Súmula nº 13 do Supremo Tribunal Federal – STF por falta de provas de irregularidades, fraude, beneficiamento ou direcionamento no certame; b) os princípios da publicidade, economicidade, isonomia, legalidade foram respeitados; c) que há decisões de Tribunais de Justiça e Tribunais de Contas pela regularidade na contratação de parente em linha reta ou colateral desde que respeitados os princípios da Administração Pública.

Por seu turno, a pessoa jurídica Baum & Baum Ltda. apresentou defesa à peça 53, sustentando preliminarmente a ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. Defendeu a idoneidade no respectivo nicho em que atua, relatou que a proposta de preço está dentro da avaliação de mercado, que houve regularidade no certame, que os serviços foram prestados a contento e que “(...) o Sr. Vanderlei Baum, utilizado pelo denunciante como motivo do suposto impedimento da empresa participar do certame, sequer compõe o ente licitante, estando este exclusivamente vinculado ao Poder Legislativo Municipal, razão pela qual, corolário lógico, não possui qualquer controle ou ingerência sobre o ente licitante”.

A empresa Paetzold & Cia Ltda., representada pelos mesmos procuradores da sociedade empresarial limitada Baum & Baum, apresentou defesa de igual teor (peça nº 55).

O Sr. Clóvis Kern Pauli, integrante da equipe de apoio, manifestou-se à peça 60:

“(…) requer-se a EXCLUSÃO DO REQUERENTE DOS AUTOS DO PRESENTE PROCESSO, tendo em vista que, como demonstram a lista de presença e a ata de abertura e julgamento, não se fazia presente no processo licitatório em análise. Não bastasse isso, apenas integrava a Equipe de Apoio ao Pregoeiro do Município de Missal, de modo que não responde pelos atos praticados na modalidade licitatória

Pregão. E, se não excluído imediatamente, que SEJA, AO FINAL, ISENTADO DE QUALQUER RESPONSABILIDADE, SEJA ADMINISTRATIVA, CRIMINAL OU CIVIL”.

A Diretoria de Contas Municipais, Instrução nº 1935/14 – DCM (peça nº 64), opinou pela procedência parcial da Representação.

Para a unidade, há irregularidade na contratação da empresa Paetzold e Cia Ltda., uma vez que a matéria tratada no presente feito já foi objeto de análise por esta Corte de Contas no Acórdão nº 2745/10, do Tribunal Pleno. No caso da contratação com a empresa Baum & Baum Ltda., cujos sócios são parentes do vereador, opina pela improcedência, na medida em que “(...) os membros do Poder Legislativo, em suas atividades normais, não interferem nas contratações do Poder Executivo, a denúncia de contratos realizados com parentes do vereador exige prova da interferência do vereador no andamento ou no resultado da licitação”, o que não teria ocorrido.

Para a DCM também não houve conluio entre as empresas:

“(…) De acordo com a ata (peça 2, página 125), foi dada oportunidade de negociação e observa-se, na homologação do Registro de Preços (peça 2, página 127), que os preços foram reduzidos e registrados ainda abaixo do proposto no edital. Não existe prova nos autos de que tenha havido acordo prévio feito com o objetivo de fraudar a licitação ou que suposto acordo tenha causado algum prejuízo ao Município(…)”.

Por fim, opina a unidade pela responsabilização do Prefeito Municipal, com aplicação da multa constante do art. 87, III, “f” da Lei Complementar nº 113/2005, pela homologação do procedimento e contratação da empresa Paetzold & Cia Ltda., em desacordo com o Acórdão nº 2745/2010 desta Corte de Contas.

Na mesma senda, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 11767/14, peça nº 65) corroborou integralmente o opinativo da DCM.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Dos pontos combatidos na presente demanda, merece acolhimento apenas a irregularidade na contratação da empresa Paetzold e Cia Ltda., pertencente ao irmão do Secretário de Administração, comprovadamente servidor do ente licitante e responsável direto pela solicitação da aquisição, como bem salientado pelo órgão ministerial:

“(…) desnecessária a prova da interferência do secretário no andamento ou resultado do certame, sendo que a proximidade entre o cargo de secretário e as licitações desenvolvidas no Município é incontroversa diante do fato de que a “Divisão de Compras e Licitações”, que promove as licitações, faz parte da Secretaria de Administração e foi o Secretário, Sr. Paulo Eduardo Paetzold que assinou o Memorando nº 011/2013 solicitando ao Prefeito a autorização para contratar com empresas fornecedoras de combustíveis”.

Sendo assim, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, merecendo ser julgada parcialmente procedente a presente Representação.

Pelos fundamentos consignados no Parecer Ministerial nº 6532/10, proferido nos autos nº 228167/10, de que a “contratação de empresa cujo cônjuge, parente, afim ou companheiro de servidor lotado no órgão ou entidade contratante seja sócio, dirigente ou empregado, constitui em grave ofensa aos princípios da moralidade, impessoalidade, isonomia e eficiência”, conclui-se que a contratação da sociedade empresarial limitada Paetzold & Cia Ltda. desobedeceu à interpretação normativa com força vinculante deste Tribunal[3].

O Acórdão nº 2745/10 está assim ementado:

Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF.

Veja-se que embora a Súmula Vinculante nº 13[4] do STF não verse expressamente sobre o nepotismo em matéria de licitações, seu teor pode ser estendido à questão em análise, pois inerente ao princípio constitucional da moralidade.

Referido princípio é fundamento de validade de toda a atuação administrativa, notadamente no processo licitatório. O gestor público deve conduzi-lo conforme padrões éticos e comportamento probo, reto e honesto.

Demais disso, a contratação de empresas cujos sócios sejam parentes de agentes públicos da entidade contratante resulta na possibilidade destes obterem benefícios indôneos e, por conseguinte, na frustração da competitividade, violando o princípio da isonomia; bem assim, a utilização de critérios subjetivos ou pessoais na escolha dos licitantes fere o princípio da impessoalidade.

Desse modo, a proibição de contratação de empresa cujo sócio cotista ou dirigente seja cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de agente político, servidor em cargo efetivo ou em comissão da entidade licitante decorre da interpretação da Súmula Vinculante nº 13 do STF, bem como dos princípios constitucionais da moralidade, isonomia e impessoalidade.

Ademais, ainda que a Lei nº 8.666/93 não tenha proibido expressamente a participação de parentes de servidores públicos que atuem na entidade contratante, tal participação deve ser vedada, a fim de impedir o conflito de interesses nas licitações e respeitar os princípios constitucionais que norteiam a atuação do gestor público.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União segue o mesmo sentido, como se observa no Acórdão nº 607/11, que, em seu texto, estabeleceu:

“(…) Assevero que a irregularidade verificada no item 3.4 acima afronta os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade que devem orientar a atuação da Administração Pública e, mesmo que a Lei nº 8.666, de 1993, não possuía dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações em que o servidor público atue na condição de autoridade responsável



pela homologação do certame, vê-se que foi essa a intenção axiológica do legislador ao estabelecer o art. 9º dessa Lei, em especial nos §§ 3º e 4º, vedando a prática de conflito de interesse nas licitações públicas, ainda mais em casos como o ora apreciado em que se promoveu a contratação de empresa do sobrinho do prefeito mediante convite em que apenas essa empresa compareceu ao certame". Sendo assim, não se pode acatar a conduta da autoridade responsável pelo certame, uma vez que a atuação do gestor público deve estar sempre pautada nos princípios norteadores da atividade administrativa.

Em relação aos pontos improcedentes, ressalte-se que foi regular a contratação da empresa Baum & Baum Ltda., de propriedade de parentes do Sr. Vanderlei Baum, então Vereador. Não há nos autos elementos no mínimo indiciários que possam caracterizar tráfico de influência ou mesmo ingerências do vereador no desenvolvimento ou no resultado do certame.

Não há também que se falar em conluio entre as empresas participantes pelo fato de terem apresentado propostas de preços praticamente idênticas, visto que houve efetiva competitividade e redução dos preços ofertados e não há indícios que indiquem ajuste recíproco. Como bem apontado pela unidade técnica:

"De acordo com os documentos, o Município solicitou três orçamentos (peça 2, páginas 7, 8 e 9) e colocou no edital, como parâmetro, o menor valor encontrado. As empresas fizeram as suas propostas no valor posto no edital (peça 2, páginas 119 a 121).

Considerando que os orçamentos são provenientes das mesmas empresas que participaram da licitação e considerando que o Município impôs como parâmetro o menor valor encontrado e levando em conta que os preços de combustíveis não variam muito de um posto para outro, especialmente em município pequeno onde existem poucos postos, é razoável a apresentação de propostas dentro do valor máximo posto no edital, principalmente porque a modalidade Pregão dá oportunidade de negociação após a apresentação das propostas".

Ademais, não se vislumbra nos autos superfaturamento dos preços dos combustíveis, que se mostraram dentro dos parâmetros praticados no mercado.

### 3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao gestor do Município de Missal, Sr. Adilto Luis Ferrari, em razão da contratação de empresa de titularidade de irmão de agente público da entidade contratante em desacordo com o disposto no Acórdão nº 2745/10 – Tribunal Pleno e com a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal;

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da presente Representação, para no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao gestor do Município de Missal, Sr. Adilto Luis Ferrari, em razão da contratação de empresa de titularidade de irmão de agente público da entidade contratante em desacordo com o disposto no Acórdão nº 2745/10 – Tribunal Pleno e com a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Com fulcro no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

2. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...) III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

3. Art. 316. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada por quorum qualificado, tem força normativa, constitui prejulamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação. (Resolução nº 1/06 - Regimento Interno)

4. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

### PROCESSO Nº: 301519/14

#### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

#### INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES, JOSÉ FERNANDES DA SILVA, CELSO BENEDITO DA SILVA

#### RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### ACÓRDÃO Nº 3132/15 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Reclamatória Trabalhista – Contratação de motorista – Ausência

de concurso público – Nulidade da contratação – Provimento irregular de cargo em comissão – Pela procedência – Aplicação de multas aos gestores envolvidos.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Externo[1] encaminhado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Bandeirantes em função da sentença prolatada nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 00626-2013-459-09-00-6 em que são partes Paulo Henrique Bertachi (reclamante) e o município de Bandeirantes (reclamado).

Consta dos autos que houve irregularidade na contratação[2][2] de Paulo Henrique Bertachi na função de motorista, sem prévia aprovação em concurso público, em violação ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Na sentença prolatada (peça nº 3), o Juízo reconheceu a nulidade do contrato de trabalho e condenou a municipalidade "(...) a depositar em conta vinculada do autor ao FGTS as contribuições sociais no importe de 8% incidentes sobre a remuneração mensal paga, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária". Ainda, julgou prescritas as pretensões alusivas às parcelas vencidas e exigíveis em data que antecede a 29/05/2008, com base no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. O valor provisoriamente atribuído foi de R\$ 4.0000,00 (quatro mil reais).

O expediente foi recebido como Representação pelo Corregedor-Geral à época, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por meio do Despacho nº 2011/14 – GCG (peça nº 8), determinando-se a citação do Município de Bandeirantes, de seu atual Prefeito, Sr. Celso Benedito da Silva, e do gestor à época da primeira contratação, Sr. José Fernandes da Silva.

À peça 25, o Sr. Celso Benedito da Silva, atual Prefeito, apresentou defesa. Sustentou, em síntese, que:

1) Ao assumir o mandato, ficou impossibilitado de realizar a nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 02/2007 para o cargo de motorista, haja vista cautelar suspensiva concedida nos autos de Mandado de Segurança nº 422/2008, julgado procedente no mérito em 03/04/2009 e confirmado pelo Tribunal de Justiça do Paraná em 13/07/2010;

2) O Município foi obrigado a realizar a prova prática do impetrante e dar sequência aos trâmites legais do concurso público, tendo seu desfecho no final do ano de 2011;

3) Para garantir a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais na área da saúde e educação, no intuito de regularizar a pretensa contratação irregular herdada da administração anterior, nomeou em 12/01/2009 o Sr. Paulo Henrique para exercer o cargo em comissão de "Assessor de Assuntos Comunitários", Símbolo CC-13, exonerando o mesmo em 02/01/2013;

4) "(...) a nomeação foi feita conforme ordenamento legal, ou seja, com previsibilidade constitucional (art. 37, II), e pelo Parágrafo Único, do art. 3º, da Lei nº 1.886/94 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais)";

5) Foi entabulado Termo de Ajustamento de Conduta – TAC em 22/02/2011 junto ao Ministério Público local, "(...) pelo qual o município comprometeu a extinguir, até o provimento dos cargos efetivos a serem preenchidos através de concurso público, como de fato extinto foi, o de Assessor de Assuntos Comunitários, ocupado pelo Sr. Paulo Henrique Bertachi, nos termos da Cláusula Quinta do referido Termo de Ajuste de Conduta";

6) Em decorrência do TAC firmado, o Município realizou o Concurso Público 01/2011, elaborado e aplicado pela Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR – FUNTEF/PR.

7) Até a data da apresentação da defesa, 25 de janeiro de 2015, o Município de Bandeirantes nomeou 10 (dez) motoristas;

8) Não há que se falar em responsabilização do gestor, visto que não houve má-fé e nem enriquecimento ilícito; não houve prejuízo ao erário com a devida prestação dos serviços.

A manifestação do Município de Bandeirantes acostada à peça 29 possui igual teor à apresentada por seu atual representante legal.

Por sua vez, o ex-Prefeito, Sr. José Fernandes da Silva, baseando sua exposição na Lei de Improbidade Administrativa, apresentou suas razões à peça 31, alegando que o Sr. Paulo Henrique foi contratado como motorista para prestar serviços a uma APAE, recebendo o salário da categoria e que tal fato não trouxe qualquer vantagem financeira ao ex-gestor e que não houve comprometimento de recursos públicos com a contratação de um motorista com salário padrão. Ademais, confirmou que houve efetivamente burla à regra do concurso público, mas que o caso merece ser tratado como "simples irregularidade administrativa, não caracterizando em nenhuma hipótese, má-fé, desvio de recursos, qualquer improbidade de gestão pública".

Encaminhados os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Parecer nº 2251/15, de peça 33), a unidade opinou pela procedência da Representação com aplicação de sanção administrativa[3][3] aos gestores responsáveis pela contratação irregular em violação à regra do Concurso Público (artigo 37, II, da CF).

Para a DICAP, os argumentos apresentados pelos gestores não merecem acolhimento:

"Não assiste razão ao Sr. CELSO BENEDITO DA SILVA. Os cargos em comissão são restritos às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF/88), o que não ocorreu no caso, tendo o designado exercido a função de motorista. Ademais, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, há que se observar o procedimento de Teste Seletivo, nos termos da lei (art. 37, IX, da CF/88).

Já o Município de Bandeirantes alega às peças 28 e 29 que contratou o Sr. PAULO HENRIQUE BERTACHI (21/03/07 a 29/05/13) na condição de autônomo e, mais tarde, em cargo comissionado, para a função de motorista, a fim de suprir necessidades em atividades essenciais. Não prospera a defesa, pelos mesmos



argumentos articulados acima, acrescentando-se, ainda, a falta de organização e cuidado do Município na realização de concursos públicos, inclusive ensejando irregularidades e, assim, motivos para a Justiça suspendê-los".

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, através do Parecer nº 6383/15 (peça nº 35), seguindo a mesma linha de posicionamento adotada pela unidade técnica, opinou pela procedência da Representação. Reconheceu que houve ofensa à regra do Concurso Público:

"Primeiramente, insta salientar que restou comprovado na seara trabalhista que o reclamante efetivamente prestou serviços para o Município sem a prévia realização de concurso público. O fato de ter sido declarada a nulidade do contrato de trabalho em nada altera a irregular contratação efetivada pelo ente público.

A conduta perpetrada pelos gestores do Município com a contratação de servidor sem prévia realização de concurso público viola o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal".

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a presente Representação merece procedência.

O juízo trabalhista reconheceu que restou incontroversa a prestação de serviços no período compreendido entre 21/03/2007 a 29/05/2013. Verificou-se que o autor da Reclamatória Trabalhista desempenhava o cargo de motorista da APAE de Bandeirantes.

Em trecho da sentença que declarou nulo o contrato, pontuou bem o juízo acerca da quebra do princípio do concurso público:

"As pessoas jurídicas de direito público estão sujeitas aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos dos artigos 37 e seguintes da Constituição Federal, inclusive no tocante à forma de provimentos dos cargos, empregos e funções públicas.

Ocorre que, mesmo configurada a relação de emprego entre as partes, o contrato de trabalho não é válido porque lhe falta solenidade substancial, dada a nulidade da investidura em cargo ou emprego público ofertado pelo réu sem aprovação prévia do candidato em concurso público (CF, 37, II e § 2º)".

Constatadas as irregularidades, resta discorrer acerca da responsabilização pela contratação irregular.

Da leitura dos autos verifica-se que na verdade o Sr. Paulo foi contratado inicialmente como autônomo pelo ex-Prefeito do Município de Bandeirantes, Sr. José Fernandes da Silva, para desempenhar a função de motorista. Finda a gestão, o atual Prefeito, Sr. Celso Benedito da Silva, confirmou que para regularizar a pretensa contratação irregular herdada da administração anterior, nomeou o Sr. Paulo Henrique para exercer o cargo em comissão de "Assessor de Assuntos Comunitários", Símbolo CC-13.

As justificativas apresentadas pelo Sr. José Fernandes da Silva não merecem ser acolhidas. Não se trata de mera irregularidade administrativa como quer fazer crer. Não se pode tolerar a contratação direta de motorista, atividade permanente e típica de servidor público de carreira, sem a realização de concurso público. Para a regularidade da contratação, poderia ao menos ter realizado teste seletivo simplificado (art. 37, IX, da CF/88) ou se utilizado do processo de licitação pública. Nas páginas 44 e 48/50 da peça nº 31, é possível notar diversos Editais de processos seletivos lançados em sua gestão.

Como não foi adotado no caso qualquer tipo legal permissivo para a contratação, seguindo os opinativos da DICAP e do órgão ministerial, cabe aqui a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. José Fernandes da Silva.

Tratando especificamente da contratação realizada pelo atual gestor, Sr. Celso Benedito da Silva, também não merecem acolhimento suas razões de defesa.

É inegável que a nomeação para o cargo de provimento em comissão de "Assessor de Assuntos Comunitários" e efetiva prestação de serviços na função de motorista não atende ao disposto no artigo 37, V[4], da Constituição Federal. Houve utilização indevida de cargo comissionado.

Ademais, não há como aceitar a regularidade da contratação pela simples existência de Termo de Ajustamento de Conduta entabulado com o Ministério Público. Conforme se nota da leitura da Cláusula Quinta do TAC (página 34 da peça nº 26), resta claro que a manutenção do Sr. Paulo Henrique no já reconhecido irregular cargo de provimento em comissão de Assessor de Assuntos Comunitários se daria até o provimento dos cargos efetivos a serem preenchidos através de concurso público. A Cláusula 10 fixa multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento.

Dito isso, é possível verificar que o Concurso Público nº 01/2011 foi homologado em 27 de março de 2012, conforme Certidão constante da página 36 da peça 26. Conforme consulta ao sítio eletrônico[5] do Município de Bandeirantes, foi possível constatar que os candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/2011 para os Cargos de Advogado, Agente de Serviços Urbanos, Auxiliar de Serviços Diversos, Contador, Enfermeira, Nutricionista, Psicólogo, Engenheiro Civil, Médico Radiologista, Professor de Educação Física, Professor, Padeiro e Técnico em Enfermagem foram convocados em 10 de abril de 2012, o que indica que o provimento dos cargos se iniciou logo após a homologação do mesmo, pelo Decreto Municipal nº 2.750/2012, de 27/03/2012, publicado no jornal Folha do Norte, Edição nº 293, de 06/04/2012.

Causa estranheza que a convocação dos dez primeiros candidatos aprovados no cargo de motorista tenha ocorrido tão somente em 11 de novembro de 2013, conforme publicação no jornal Folha do Norte, Edição nº 453, de 12 de novembro de 2013[6].

Se a contratação era tão necessária assim ao Município, como inclusive confirmado pelos gestores envolvidos[7], deveria o atual Prefeito ter convocado os classificados para o cargo de motorista logo após a homologação do referido concurso.

Ressalte-se que o Sr. Paulo Henrique, classificado em 19º lugar para o cargo de motorista, foi exonerado do cargo comissionado em 02/01/2013, mais de um ano após o início das convocações para os demais cargos, ocasião em que era factível a possibilidade de realização do chamamento de motoristas. Isso sem contar que não há notícias nos autos do desfecho do Concurso Público nº 02/2007. O atual gestor municipal relatou que o Município, em cumprimento à ordem judicial, deu seguimento ao mencionado concurso, sem, contudo, informar acerca da contratação de motoristas.

Ante o exposto, não merecem guarida as justificativas apresentadas pelo Sr. Celso Benedito da Silva, que, diga-se de passagem, não cumpriu fielmente o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público, uma vez que manteve irregularmente o Sr. Paulo no cargo comissionado de "Assessor de Assuntos Comunitários" por cerca de oito meses após o início do provimento dos cargos do concurso, em desacordo com o estipulado na Cláusula Quinta do TAC: "O Município de Bandeirantes se compromete a extinguir os cargos comissionados abaixo relacionados de: (...) Assessor de Assuntos Comunitários (extinguiu 03, mas ainda falta 01) (...), devendo manter dos seus ocupantes, que não os referidos na cláusula antecedente, até o provimento dos cargos efetivos a serem preenchidos através de concurso público".

Portanto, apenas discordando-se do dispositivo legal elencado pela DICAP e pelo MPJTC, cabe aqui a aplicação da multa administrativa do artigo 87, II, "c", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Celso Benedito da Silva.

No que se refere à eventual devolução ao erário municipal dos valores referentes ao período contratual não atingido pela prescrição bienal, o recolhimento do FGTS tem sido considerado pela jurisprudência[8] desta Corte de Contas como inerente ao serviço prestado, de forma que não se vislumbra a necessidade de ressarcimento, sob pena de enriquecimento sem causa.

Como delineado no Acórdão nº 4542/13, "(...) o FGTS é devido ao trabalhador em virtude da relação de trabalho, como contraprestação, nos termos da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, apesar da nulidade da admissão. Desse modo, entendo que descabe determinar a recomposição do erário quanto a tais valores. Condenar o gestor representado ao pagamento de quantia equivalente para o Município importaria em enriquecimento sem causa do ente, uma vez que o Município beneficiou-se dos serviços prestados pela reclamante."

## 3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação em virtude da admissão de trabalhador em ofensa ao artigo 37, II e V, da Constituição Federal, nos termos da fundamentação.

Condeno o Sr. José Fernandes da Silva ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, pela contratação irregular sem a realização de concurso público ou teste seletivo.

Condeno ainda o Sr. Celso Benedito da Silva ao pagamento da multa administrativa do artigo 87, II, "c", da Lei Complementar nº 113/2005, pelo provimento irregular de cargo em comissão para função diversa das constitucionalmente previstas (direção, chefia ou assessoramento).

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da Representação em virtude da admissão de trabalhador em ofensa ao artigo 37, II e V, da Constituição Federal, nos termos da fundamentação, para no mérito julgar PROCEDENTE;

II. Condenar o Sr. José Fernandes da Silva ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, pela contratação irregular sem a realização de concurso público ou teste seletivo;

III. Condenar ainda o Sr. Celso Benedito da Silva ao pagamento da multa administrativa do artigo 87, II, "c", da Lei Complementar nº 113/2005, pelo provimento irregular de cargo em comissão para função diversa das constitucionalmente previstas (direção, chefia ou assessoramento);

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Com supedâneo no art. 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Admissão em 21/03/2007 e demissão em 29/05/2013.

3. Multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar nº 113/2005.

4. "(...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento".

5. <http://www.bandeirantes.pr.gov.br/downloads/editaldeconvocacao-cp01-2011.pdf>

6. <http://www.bandeirantes.pr.gov.br/edtais/editais-licitacoes/atos12112013.pdf>

7. Em suas respectivas defesas, os gestores envolvidos relataram que foram obrigados a



contratar o Sr. Paulo Henrique em caráter excepcional, emergencial e temporário na função de motorista, tendo em vista a necessidade de continuidade na prestação de serviços públicos essenciais na área de saúde e educação.

8. Acórdão nº 194/2014 – Tribunal Pleno: "(...) Ademais, não há que se falar em devolução dos valores despendidos com as condenações judiciais, uma vez que estes consistiram tão somente em pagamento de saldo de salários e depósitos de FGTS de serviços que foram efetivamente prestados pelos servidores (...)". Precedentes do Tribunal Pleno: Acórdão nº 5510/13, Acórdão nº 5545/13, Acórdão 519/, Acórdão nº 4542/13.

PROCESSO Nº: 17740/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: SILVIO PAULO GIRARDI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3133/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA

Representação do Ouvidor – Gratificações – Concessão a servidores comissionados e a Secretários Municipais – Afronta ao disposto nos artigos 37, V, e 39, § 4º, ambos da Constituição Federal – Leis municipais inconstitucionais – Procedência parcial – Aplicação de multa Administrativa – Artigo 87, inciso IV, alínea "g" – Determinação para adequação da legislação local.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação do Ouvidor[1] decorrente de demanda encaminhada à Ouvidoria desta Corte de Contas (atendimento nº 563/2014), que por sua vez noticiou irregularidades na concessão de gratificação de tempo integral para servidores comissionados e gratificação especial para Secretários Municipais, em contrariedade à jurisprudência[2] deste Tribunal de Contas e ao preceito insculpido nos artigos 37, V[3], e 39, § 4º[4], ambos da Constituição Federal.

Pugnou-se pela devolução dos valores recebidos irregularmente, aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar 113/2005 e que o gestor municipal, Sr. Silvio Paulo Girardi, cesse imediatamente os pagamentos de gratificações a servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos comissionados, e a gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva para os Secretários Municipais (peça nº 2).

Por meio do Despacho nº 95/015 (peça nº 9), a Representação foi recebida. Restou determinada a citação do Município de Rio Azul e do Sr. Silvio Paulo Girardi, Prefeito Municipal.

Em resposta apresentada à peça 17, a municipalidade sustentou a legalidade da concessão das gratificações para os secretários municipais ocupantes de cargo efetivo, uma vez que o artigo 69[5] do Estatuto dos Servidores Municipais e o artigo 26[6] da Lei nº 562/2010 (Sistema de Classificação de Cargos e Plano de Carreira dos Servidores Públicos Cívicos) possibilitam a opção de escolha de remuneração. Aduziu que não houve ilegalidade na concessão das vantagens aos servidores efetivos Angelo Luis Ulbrich (Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente) e Maria da Conceição Burko (Secretária Municipal de Saúde) visto que os mesmos "(...) não estão acumulando as verbas de seu cargo com o subsídio de Secretário Municipal, mas sim, optaram pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo acrescida da gratificação pelo exercício do cargo de Secretário, devidamente prevista em lei municipal"[7].

No que se refere à concessão de gratificação especial para ocupantes de cargos comissionados, defendeu o Município de Rio Azul que o artigo 68[8] do Estatuto dos Servidores Municipais autoriza expressamente o pagamento a cargos comissionados, inclusive exige o cumprimento de alguns requisitos para a concessão, os quais foram devidamente cumpridos.

Por fim, relatou-se que o atual representante legal do Município, Sr. Silvio Paulo Girardi, não foi o responsável pela sanção das mencionadas leis concessivas das gratificações, mas que, diante de uma situação de emergência herdada da gestão passada, apenas cumpriu seus dispositivos ao conceder "tão somente àqueles que tiveram funções ou atribuições essenciais e complexas para a resolução da grave situação organizacional pela qual passava o Município de Rio Azul". Ademais, foi ressaltado que não houve má-fé ou locupletamento ilícito do gestor.

As cópias dos documentos solicitados no Despacho nº 95/15 - GCG (Estatuto dos Servidores Públicos Cívicos do Município de Rio Azul, Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Públicos do Município e atos administrativos que concederam as gratificações aos servidores comissionados) foram juntadas às peças 18/143.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 4104/15 (peça nº 144), opinou pela procedência parcial da Representação, com a aplicação ao gestor responsável de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, bem como a "fixação de prazo ao município para adotar providências de alteração da legislação local, a fim de que exclua o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Secretário Municipal cumulada com a remuneração do cargo efetivo, facultando apenas a opção pela remuneração do cargo efetivo ou a parcela única na forma de subsídio, bem como afaste previsão de pagamento, a servidores comissionados, de qualquer tipo de gratificação de tempo integral/dedicação exclusiva ou especial por serviços extraordinários".

Para a unidade técnica, o pagamento da gratificação especial pelo exercício do cargo de Secretário Municipal cumulada com o vencimento do cargo efetivo se deu em afronta ao disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal. Colacionou jurisprudência do Tribunal de Contas de Minas Gerais sustentando a possibilidade de o servidor público efetivo, investido, temporariamente, na função de secretário municipal, optar pela remuneração correlata ao cargo efetivo, desde que autorizado pela legislação local, sendo vedada a percepção remuneratória cumulativa.

(Consulta n. 862111. Rel. Cons. Wanderley Ávila. Publicado no D.O.C. em 18/11/2011).

Afirmou que "(...) deve ser feita opção por uma situação ou outra. Ao assumir a função de Secretário Municipal, ou o servidor efetivo opta pela remuneração do cargo efetivo ou permanece com o subsídio do agente político, sendo vedado perceber a remuneração do cargo efetivo acrescida da gratificação relativa à função de Secretário Municipal".

No que se refere ao pagamento a servidores comissionados de gratificação especial, citou o Acórdão nº 1072/2006 – Processo de Consulta nº 199472/2005 deste Tribunal de Contas, que por sua vez pontificou a incompatibilidade na acumulação de cargos em comissão com outras funções.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4724/15 (peça nº 145), opinou pela procedência da Representação. Concluiu que houve o pagamento de verbas incompatíveis com a natureza dos cargos de Secretário Municipal e de cargos em comissão e que a legislação municipal não pode se sobrepor às normas constitucionais (artigos 37, V e 39, § 4º).

Requeru, por fim:

(i) Condenação do Sr. Silvio Paulo Girardi, Prefeito Municipal de Rio Azul, ao ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos, equivalente à soma de todas as verbas irregulares pagas aos Secretários Municipais e aos comissionados em sua gestão;

(ii) Cominação de multa proporcional ao dano ao Sr. Silvio Paulo Girardi, responsável pelo pagamento das referidas verbas inconstitucionais, nos termos do art. 89, §1º, VI, da LC n.º 113/2005;

(iii) Pela fixação de prazo para que o Município de Rio Azul adote providências no sentido de alterar a legislação local, a fim de excluir o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Secretário Municipal cumulada com a remuneração do cargo efetivo, facultando apenas a opção pela remuneração do cargo efetivo ou a parcela única na forma de subsídio, bem como para afastar a previsão de pagamento, a servidores comissionados, de qualquer tipo de gratificação. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso em espécie, verifica-se a ocorrência de pagamentos irregulares de verbas a Secretários Municipais e a servidores comissionados do Município de Rio Azul.

Tratando especificamente do ponto atinente aos servidores efetivos que passaram também a ocupar o posto de Secretários Municipais, assiste razão à unidade técnica ao afirmar que a legislação municipal, ainda que autorize os pagamentos, não pode se sobrepor ao comando insculpido no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI". (sem grifos no original) Não há dúvidas de que o ocupante do cargo de Secretário Municipal é agente político, uma vez que auxilia diretamente o Prefeito Municipal nas decisões de comando. Além disso, o regime remuneratório previsto na Carta da República exige a instituição de subsídio, vedando-se a percepção de qualquer acréscimo pecuniário, inclusive verba de representação, conforme jurisprudência que adiante se colaciona:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS DETERMINADA POR TRIBUNAL DE CONTAS. VEDAÇÃO À PERCEPÇÃO DE VANTAGENS. ART. 39, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE DA ADI 3941/RS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. (...) 3. A Constituição Federal, em leitura literal, é clara ao vedar o pagamento de vantagens aos agentes públicos listados no art. 39, § 4º, os quais "serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória". 4. Não é possível identificar o direito líquido e certo postulado diante do texto do art. 39, § 4º da Constituição Federal, combinado com o precedente do Supremo Tribunal Federal (ADI 3491/RS) e do entender a doutrina que frisa, ser "a norma é cogente, isto é, tem caráter compulsório: uma vez que o agente público esteja incluído numa das categorias ali mencionadas, a remuneração terá que ser efetivada exclusivamente por subsídios" (José dos Santos Carvalho Filho. In: Paulo Bonavides, Jorge Miranda, Walber de Moura Agra. Comentários à Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Editora Fomense, 2009, p. 814). Recurso ordinário improvido". (RMS 44.012/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 21/02/2014) (grifei)

Entendimento este que é compartilhado por esta Corte de Contas:

"Consulta. Município de Telêmaco Borba. Pelo conhecimento da consulta com fulcro no § 1º do artigo 38 da Lei Complementar Estadual 113/2005, tendo em vista relevante interesse público. (...) Caso se trate de agente político, o regime remuneratório previsto na Carta Magna exige a instituição de subsídio, vedando-se a percepção de qualquer acréscimo pecuniário, inclusive verba de representação. (Processo 204530/13, Acórdão 2390/14-STP, Relator Conselheiro Nestor Batista, publicado no AOTC nº 854 de 17/04/14) (grifei)"

E nesta outra Consulta do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, observa-se que o Relator assemblou o cargo político de Secretário Municipal com os cargos em comissão de modo geral, indicando que são muito próximos na realidade, inclusive o sistema de remuneração:

"Direitos garantidos a servidor efetivo e a servidor ocupante de cargo comissionado. Agente político. Subsídio. Impossibilidade de pagamento de qualquer gratificação (...) Ao servidor efetivo ocupante de cargo de secretário municipal é garantido o recebimento apenas do subsídio do cargo de secretário municipal, que é composto



de parcela única, não sendo permitida a incidência, sobre o subsídio, de quaisquer outros acréscimos, (...). Assim, o servidor efetivo não faz jus ao recebimento de quinquênio e demais adicionais e gratificações no período em que ocupa cargo de natureza política, uma vez que sua remuneração consiste em parcela única denominada subsídio (...). (...) O cargo em comissão é aquele cujo provimento dá-se independentemente de aprovação em concurso público, de livre nomeação e exoneração, destinado somente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, caracterizando-se pela transitoriedade da investidura. Pode ser preenchido por pessoa que não seja servidor de carreira, observado o percentual mínimo reservado pela lei ao servidor efetivo. (...) Considerando que os cargos em comissão devem integrar o plano de cargos e salários da Administração Pública, somente a lei poderá instituir gratificação pelo exercício de cargo ou função de chefia, direção e assessoramento. Cumpre salientar que se o município considerar o cargo de secretário municipal como cargo em comissão, como alguns têm feito, a remuneração do mesmo deverá obedecer aos ditames do § 4º do art. 39 da Constituição da República, devendo a remuneração ser em forma de subsídio, fixada em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória obedecido, em qualquer caso, o art. 37, inciso X e XX, da Carta Magna. (...) (Consulta n. 771253. Rel. Cons. Elmo Braz. Sessão do dia 12/08/2009). (sem grifos no original) Do breve exposto percebe-se que os Municípios devem seguir o princípio da simetria constitucional e obedecer ao que dispõe a Constituição Federal.

Sobre a segunda questão colocada em análise, atinente à percepção de gratificação especial por servidores puramente comissionados, ressalta-se, de início, que o cargo em comissão pressupõe, por si só, comprometimento de dedicação exclusiva à função de direção, chefia ou assessoramento.

Sobre esta questão, cumpre salientar que este Tribunal de Contas, em Consulta de nº 19947-2/05 formulada pelo Município de Centenário do Sul, elucidou não ser possível que servidor municipal ocupante de cargo em comissão acumule função gratificada e dedicação exclusiva, in verbis:

(...) O pagamento de gratificação aos ocupantes de cargo em comissão fere ao princípio da moralidade, eis que o cargo comissionado é remunerado por subsídio, fixado em parcela única sem qualquer acréscimo. O cargo em comissão já reflete a execução de regime integral e dedicação exclusiva, sendo desproporcional a concessão de tal aditivo; (...)

4 – O Servidor Público Municipal ocupante de Cargo em Comissão pode acumular Função Gratificada e Dedicação Exclusiva?

Não e não. Quanto à dedicação exclusiva, os cargos em comissão já pressupõem comprometimento análogo a essa gratificação, sendo incompatíveis com o pagamento de tal verba.

No tocante à função gratificada, os cargos em comissão têm mesma premissa, qual seja, o desempenho de atividade de direção, chefia ou assessoramento, sendo que, por pressuporem dedicação exclusiva, não poderão os cargos em comissão serem acumulados com outras funções.[9]

É preciso reiterar não ser legalmente admissível que servidores comissionados acumulem outras funções com recebimento de gratificações ou encargos especiais - estes já têm funções outras (chefia, direção ou assessoramento) que lhe exigem, normalmente, dedicação exclusiva em tempo integral, e habitualmente já lhe são creditados valores por esta especial circunstância, o que retira a possibilidade de qualquer outro acréscimo.

A suposição legal é de que o seu cargo é de tal forma oneroso – sob o ponto de vista do trabalho e dedicação exigidos – que não o torna compatível com a atribuição de outras funções.

No mesmo sentido, cite-se o Parecer Ministerial nº 20416/12[10], de lavra da Procuradora de Contas Célia Rosana Moro Kansou:

“Dada a natureza das atividades exercidas pelo detentor de cargo em comissão (de chefia, assessoramento e direção), as mesmas já pressupõem o exercício de um encargo diferenciado de serviços, de natureza própria e especial. Não há que se falar, no caso, em percepção da remuneração do cargo em comissão, acréscimo de gratificação por encargos especiais”.

Feita a devida análise acerca do mérito, assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto à procedência parcial do presente feito. No caso em tela, ainda que a defesa tenha justificado as concessões de gratificações especiais a servidores comissionados com a finalidade de reorganização administrativa em decorrência de diversas ilegalidades perpetradas pela gestão anterior, conforme relatos constantes da peça 17, e, ainda, que havia autorização legal para tanto, tais alegações não merecem acolhimento.

Compulsando os autos, percebe-se que o representante legal da municipalidade, mesmo ciente das irregularidades por meio do Atendimento nº 563/2014 da Ouvidoria de Contas, do ano de 2014, portanto, não procurou aconselhamento jurídico a respeito da legalidade dos atos praticados, culminando, inclusive, com a edição da Lei Municipal nº 757/2014, sancionada em 06 de março de 2015 pelo Prefeito Municipal, Sr. Paulo Silvío Girardi.

Cópia da mencionada lei, que trata da Estrutura do Sistema de Cargos e Plano de Carreira dos Servidores Públicos Civis do Poder Executivo Municipal foi juntada à peça 121 e, da leitura de seu artigo 24, a seguir transcrito, verifica-se a persistência da inconstitucionalidade já existente na lei revogada (Lei nº 562/2010):

“Art. 24 – Aos servidores efetivos que sejam designados para ocuparem cargos de Secretário Municipal poderá ser concedida gratificação especial, devendo optar entre o vencimento do cargo efetivo acrescido da respectiva gratificação e de outras vantagens a que faz jus, ou pelo vencimento fixado para o respectivo cargo em comissão para o qual foi designado, sem quaisquer outras vantagens”. (grifos nossos)

No caso em tela, era no mínimo razoável exigir do gestor conduta diversa, procurando em sua assessoria jurídica os devidos aconselhamentos para evitar o

nascimento de nova lei inconstitucional. Pela concessão irregular das gratificações a servidores comissionados e a servidores efetivos investidos no cargo de secretários municipais, cabe a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Silvío Paulo Girardi.

Discordo da sugestão do Ministério Público quanto à responsabilização do Sr. Silvío Paulo Girardi pela devolução integral dos valores recebidos indevidamente pelos servidores efetivos e comissionados envolvidos[11], uma vez que este não se beneficiou dos pagamentos, tendo em vista que o conjunto probatório constante dos autos não evidencia locupletamento ilícito do gestor. Ademais, os pagamentos, ainda que autorizados com base em leis eivadas de inconstitucionalidade, foram feitos e recebidos de boa-fé, não encontradas nos autos evidências que indiquem que os serviços não tenham sido efetivamente prestados.

Com a devida vênia ao sugerido pelo Parquet, desproporcional seria também o caso de aplicação de multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos. A aplicação da multa proporcional ao dano prevista no art. 89, § 1º, VI, da Lei Complementar nº 113/2005 pressupõe a devida caracterização e conseqüente quantificação da lesão causada ao erário. No presente caso, muito embora não se questione a procedência das irregularidades, cabe ponderar sobre a aplicabilidade da multa variável de 10% a 30% sobre as despesas efetuadas. Os pagamentos realizados pela municipalidade se reverteram em serviços prestados, conforme já destacado, o que não permite concluir que houve dano ao erário pela sua simples efetivação.

O que não se pode tolerar é a continuidade de qualquer pagamento nos moldes até então adotados pelo Município de Rio Azul, devendo a municipalidade cessar imediatamente qualquer pagamento de gratificação a servidores comissionados e eventuais servidores efetivos ocupantes do cargo de Secretário Municipal optantes da remuneração do cargo efetivo acrescida de gratificação pelo encargo de Secretário.

Diante da existência de leis inconstitucionais em vigor no Município de Rio Azul (Leis nºs 465/2008 e 757/2014), cabível determinação ao gestor em exercício para que tome as devidas providências junto a Câmara Municipal.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, condenando o gestor do Município de Rio Azul, Sr. Silvío Paulo Girardi, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, devido à concessão de gratificações em desacordo com o que determinam os artigos 37, V, e 39, § 4º, ambos da Constituição Federal.

DETERMINO ao gestor em exercício que cesse imediatamente o pagamento de gratificações irregulares e que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove perante esta Corte a adoção das medidas legais cabíveis (art. 1º, X, da Lei Complementar Estadual nº 113/05) junto a Câmara Municipal de Rio Azul, no sentido de alterar as Leis Municipais nºs 465/2008 e 757/2014, que preveem o pagamento de gratificações em flagrante violação constitucional, extirpando a concessão de qualquer gratificação pelo exercício da função de Secretário Municipal cumulada com a remuneração do cargo efetivo, facultando-se apenas a opção pela remuneração do cargo efetivo ou a parcela única na forma de subsídio, afastando também a concessão de qualquer tipo de gratificação a servidores comissionados.

Frise-se, desde já, que o descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos desta Corte enseja a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e impedimento para a obtenção de certidão liberatória (artigo 95 da mesma Lei Complementar).

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da Representação para, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE, condenando o gestor do Município de Rio Azul, Sr. Silvío Paulo Girardi, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, devido à concessão de gratificações em desacordo com o que determinam os artigos 37, V, e 39, § 4º, ambos da Constituição Federal.

II. DETERMINAR ao gestor em exercício que cesse imediatamente o pagamento de gratificações irregulares e que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove perante esta Corte a adoção das medidas legais cabíveis (art. 1º, X, da Lei Complementar Estadual nº 113/05) junto a Câmara Municipal de Rio Azul, no sentido de alterar as Leis Municipais nºs 465/2008 e 757/2014, que preveem o pagamento de gratificações em flagrante violação constitucional, extirpando a concessão de qualquer gratificação pelo exercício da função de Secretário Municipal cumulada com a remuneração do cargo efetivo, facultando-se apenas a opção pela remuneração do cargo efetivo ou a parcela única na forma de subsídio, afastando também a concessão de qualquer tipo de gratificação a servidores comissionados.

III. Frisar desde já, que o descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos desta Corte enseja a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e impedimento para a obtenção de certidão liberatória (artigo 95 da mesma Lei Complementar).

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU



DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno: Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos: (...) III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. Acórdãos nºs. 1072/2006, proferido no Processo de Consulta nº 199472/05; 1608/2011, proferido no Processo de Consulta nº 340790/10 e 948/2013, proferido no Processo de Denúncia nº 521565/09.

3. "(...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento";

4. Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

5. "Art. 69 - Pelo exercício de cargo em comissão poderá ser concedido ao servidor efetivo gratificação especial, quando designado para ocupar cargo em comissão e deverá optar entre o vencimento do cargo efetivo acrescido da respectiva gratificação de função e de outras vantagens a que faz jus, ou pelo vencimento fixado para o respectivo cargo em comissão para o qual for designado, sem quaisquer outras vantagens." (Lei nº 465/2008, de 11 de dezembro de 2008 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Rio Azul)

6. "Art. 26- Aos servidores efetivos que sejam designados para ocuparem cargos de Secretário Municipal poderá ser concedida gratificação especial, devendo optar entre o vencimento do cargo efetivo acrescido da respectiva gratificação e de outras vantagens a que faz jus, ou pelo vencimento fixado para o respectivo cargo em comissão para o qual foi designado, sem quaisquer outras vantagens. § único- A gratificação especial prevista nesta seção será concedida em percentagem a ser fixada pelo Chefe do Poder Executivo, entre o mínimo de 20% (vinte por cento) dos vencimentos até o máximo de 100% (cem por cento) dos vencimentos."

7. Página 4 da peça 17.

8. "Art. 68. Pelo exercício de tempo integral e dedicação exclusiva conceder-se-á ao servidor efetivo ou comissionado gratificação especial, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou atribuições, bem como as condições e natureza do trabalho nas unidades administrativas correspondentes."

9. Acórdão nº 1072/2006.

10. Peça nº 4 dos autos de Denúncia nº 521565/09, assim ementado: Denúncia. Pagamento de Gratificação por Encargos Especiais a servidor comissionado. Impossibilidade. Procedência da denúncia.

11. Lista constante da página 15 da peça nº 17.

**PROCESSO Nº: 676229/14**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, MUNICÍPIO DE IMBITUVA,**

**BERTOLDO ROVER, DANILO PAES DO NASCIMENTO.**

**ADVOGADO / PROCURADOR: EDUARDO ARTUR JOST (OAB/PR 50796)**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 128/15 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Pedido de Rescisão. Liminar concedida através do Acórdão nº 5702/14 (peça 16), suspendendo os efeitos da decisão rescindenda. Análise de mérito. Diretoria de Contas Municipais pelo não conhecimento e improcedência do pedido. Ministério Público pelo não provimento. Falta de aporte do Fundo Próprio parcelado pela Lei Municipal nº 1.470/2013. Princípio da Continuidade Administrativa. Obrigações sem disponibilidade. Art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Inclusão de valores relativos a exercícios anteriores. Gastos elevados em saúde. Desoneração de impostos municipais. Precedentes da Casa quanto ao abatimento de gastos em áreas prioritárias. Pelo conhecimento e procedência do pedido. Reforma da decisão. Recomendação de regularidade com ressalvas das contas do exercício de 2012.

Cingem-se os autos de pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto pelo Sr. JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, Prefeito do Município de Imbituva, Gestão 2011/2012, com intuito de resiliir decisão desta Casa, consubstanciada pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 127/14 – Primeira Câmara, que recomendou julgamento pela irregularidade das contas prestadas pelo requerente, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão de inconformidades relativas a obrigações financeiras sem disponibilidades, no valor de R\$ 2.556.300,50 (dois milhões quinhentos e cinquenta e seis mil e trezentos reais com cinquenta centavos), e ainda, falta de aporte para o regime próprio de previdência social, no valor de R\$ 342.378,59 (trezentos e quarenta e dois mil, trezentos e setenta e oito reais com cinquenta e nove centavos).

Inicialmente, o Interessado sustenta suas pretensões com base no artigo 77, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 (violação de literal disposição de Lei) cominado com o artigo 495-A, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa.

Sustenta em princípio, que o Acórdão de Parecer Prévio nº 127/14, ao julgar irregulares as contas do Município de Imbituva para o exercício de 2012, baseou sua pretensão no artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo escopo condiciona a proibição de se contrair despesas, nos dois últimos quadrimestres de mandato, sem que as mesmas possam ser adimplidas dentro deste ou se tiver parcelas a serem pagas no exercício subsequente, deve haver disponibilidade de caixa.

Ocorre, contudo, que ao estabelecer os cálculos para se chegar a disponibilidades

líquida frente às obrigações, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1967/13, incluiu valores relativos à exercícios anteriores (2007 a 2011), contrariando a legislação vigente.

Segundo sua ótica, tal fato também ensejaria a admissibilidade do pedido rescisório, pelo que dispõe o inciso III, do artigo 77, da Lei Complementar nº 113/2005, já que, conforme define o Prejulgado nº 4, desta Casa, não basta a decisão rescindenda ter sido baseada em erro de cálculo ou erro material, mas o erro deve ter tido interferência direta na conclusão do Relator e descaracterizar por completo a fundamentação utilizada para o convencimento dos julgadores.

Alega ainda, a existência de prova inequívoca do direito alegado, em razão do flagrante erro na composição dos cálculos e ainda, a eminência de dano irreparável, caso a decisão se mantenha, já que as contas que ora se questiona, já foram submetidas a câmara municipal que está em vias de julgamento.

No mérito, rebate os valores apontados em sede de "obrigações financeiras sem o necessário suporte de disponibilidades", destacando restos à receber do Município, repassados até 10/01/2013 e que não foram considerados na somatória, tais como: FPM; FUNDEB; ITR; ICMS; IPI; e, IPVA.

Destaca ainda, a redução de receita do Município, proveniente das políticas pública de desoneração dos impostos promovida pelo Governo Federal e também, o alto índice de gastos com saúde, realizado pelo Município para o exercício de 2012, cujo montante aplicado acima do limite constitucional, já seria suficiente para suplantar os valores apurados pela Diretoria de Contas Municipais como sem disponibilidade para adimplir com as obrigações assumidas.

Quanto a falta de aporte para o regime próprio de previdência, destaca que os valores já foram incluídos no Plano de Amortização para o Custo Adicional do FUNPREV, sendo parcelados nos termos da Lei Municipal nº 1470/2013, publicada no Diário Eletrônico do Município em 18/01/2013.

Através do Acórdão nº 5702/14 (peça 16), após submissão dos autos à Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1962/14 – peça 12) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 12160/14 – peça 14), esta Corte decidiu pela CONCESSÃO DA LIMINAR pleiteada, considerando como presentes os requisitos do FUMUS BONI IURIS pela existência de prova inequívoca de que houve cômputo das obrigações financeiras envolvendo valores de exercícios anteriores, e, PERICULUM IN MORA frente à eminência do julgamento das contas pelo legislativo municipal.

Após questionamentos acerca da manutenção da decisão liminar pelo duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Requerimento nº 133/14 – peça 27), sendo mantida a determinação, conforme Despacho nº 4281/14 (peça 28), do Ilustre Relator, os autos foram novamente submetidos à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Em análise, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3047/14 (peça 31), discorre longo arrazoado inicial, destacando termos de peça processual juntada aos autos pela Câmara Municipal de Imbituva, objetivando a cassação da medida liminar concedida nos autos.

No mérito, reafirma a improcedência do pedido, destacando que, muito embora o Requerente tenha assumido a gestão municipal em 2010 com insuficiências financeiras de R\$ 2.407.453,75 (dois milhões quatrocentos e sete mil quatrocentos e cinquenta e três reais com setenta e cinco centavos), houve uma redução desse montante em 2011 para R\$ 1.077.490,30 (um milhão setenta e sete mil quatrocentos e noventa reais com trinta centavos), vindo a se elevar novamente no exercício de 2012 para R\$ 2.556.300,50 (dois milhões quinhentos e cinquenta e seis mil e trezentos reais com cinquenta centavos), fato que, na sua avaliação, indica que o Requerente descumpriu a norma estabelecida pelo artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalta que a situação financeira do Município piorou em sua gestão, recebendo um passivo de R\$ 4,5 milhão em 2010, que elevou para R\$ 5,1 milhão e disponibilidades de R\$ 2,1 milhão, deixando-a em R\$ 2,5 milhão.

Quanto à falta de repasses de recursos financeiros ao RPPS, os mesmos deveriam ter ocorrido durante sua gestão e não no exercício seguinte.

Destaca que o autor faz interpretação equivocada do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, simplesmente comparando saldos das obrigações existentes ao assumir e entregar sua gestão, ignorando que ele esteve à frente do Executivo Municipal por 03 (três) anos e não só tinha o controle integral das finanças do Município, como reduziu temporariamente seu passivo, voltando a aumentá-lo de forma significativa.

Por sua vez, o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante Parecer nº 19302/14, se manifesta no mesmo sentido da Unidade Técnica, opinando pela revogação da liminar concedida e pelo não provimento do pedido liminar, com a consequente manutenção integral do Acórdão nº 127/14, da Primeira Câmara.

**VOTO**

Inicialmente, cabe destacar que o Ilustre Relator dos autos, reconheceu, em sede de juízo de cognição sumário, a presença dos requisitos essenciais para a concessão da liminar pleiteada, motivo pelo qual, através do Acórdão nº 5702/14 (Peça 16), foram suspensos os efeitos da decisão inicial, até julgamento final de mérito da presente ação.

Na ocasião, o Corpo Deliberativo deste Tribunal Pleno, acompanhando integralmente a proposta de voto apresentada, reconheceu a existência de prova inequívoca do direito alegado quanto às obrigações financeiras sem disponibilidades, verificando que, de fato, haviam sido considerados, na instrução inicial das contas, valores correspondentes a exercícios anteriores, contrariando o conceito do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Reconheceu também, que o montante de obrigações incluiu o total de contas a



pagar, no exercício de 2012, na ordem de R\$ 4.023.729,26 (quatro milhões, vinte e três mil, setecentos e vinte e nove reais com vinte e seis centavos), entendendo que ambos os fatos mereceriam uma modulação por exercício financeiro.

Por ocasião do julgamento de mérito da presente demanda, após explanação detida dos fatos e das razões de convencimento do Ilustre Relator, fazendo jus às prerrogativas que me são reservadas pelo artigo 46, da Lei Complementar nº 113/2005, solicitei vista dos autos, para que pudesse ter uma visão melhor dos fatos e fundamentos contidos na instrução e assim emitir uma proposta de voto mais balizada sobre as questões em apreço.

Como resta evidente de todas as manifestações presentes nos autos, são duas as situações de inconformidade que levaram esta Corte a emitir opinativo desfavorável das contas. A primeira e a meu ver menos severa, envolve a falta de aporte para o regime próprio de previdência social, no valor de R\$ 342.378,59 (trezentos e quarenta e dois mil, trezentos e setenta e oito reais com cinquenta e nove centavos).

Tal item, no entanto, já me parece que possui inclinação favorável do Ilustre Relator, na medida em que, pelo primeiro julgamento, sua manifestação foi pela conversão em regularidade do fato, reconhecendo, dentre outros pontos, a existência de Certificado de Regularidade Previdenciária emitida ao Município, a juntada da Lei Municipal nº 1.470/2013, cujo intuito foi efetuar confissão de dívida e parcelamento de valores junto ao Fundo Próprio de Previdência dos Servidores Municipais, sendo que o valor em questão, englobam também a quantia relativa a falta de aporte detectada no exercício em análise.

Por esta razão, me como à manifestação inicial do Ilustre Relator, pois também considero que o item pode ser regularizado, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, ainda mais porque se tratam de valores relativos ao aporte previdenciário, cujo intuito é garantir solidez futura ao regime previdenciário próprio e não tem qualquer ligação com os valores atinentes às obrigações patronais do Município que, naquele exercício, como se verifica, foram integralmente repassadas.

Não vejo razoabilidade nas manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no entendimento de que pelo fato do ato de parcelamento ter sido efetuado em exercício posterior não se aproveitaria para fins de análise na presente rescisória.

São inúmeros os precedentes desta Casa, que afastam a irregularidade no item após comprovação da efetivação de parcelamentos, sendo na mesmo ou em outras gestões, considerando o Princípio da Continuidade Administrativa, já que a Gestão posterior deve dar continuidade aos atos já consolidados, e, a administração de 2013, não conseguiria êxito para parcelar os saldos devidos ao Fundo de Previdência já no início de sua administração, se a gestão anterior não tivesse deixado condições para esta finalidade.

Nesta ordem, sendo evidentes as dificuldades financeiras do Município de Ibituva naquele exercício, entendo que o Gestor optou pela melhor solução neste item, haja vista que cumpriu com suas obrigações previdenciárias, não prejudicando os repasses patronais obrigatórios, mas tão somente deixou de aportar valores baseados em cálculo atuarial, cujo intuito prevê liquidez futura e não compromete, a curto e médio prazo, a solvibilidade do Fundo Previdenciário.

Entretanto, me parece que o cerne da avença reside mesmo nas questões relativas às obrigações financeiras sem lastro em disponibilidade, que segundo orientação da Diretoria de Contas Municipais, consistem em cerca de R\$ 2.556.300,50 (dois milhões quinhentos e cinquenta e seis mil e trezentos reais, com cinquenta centavos).

Sendo assim, sob a minha avaliação, esta situação merece uma explanação um pouco mais detalhada.

Inicialmente, diante das alegações constantes na inicial do Pedido Rescisório, fizemos uma análise das gestões anteriores do Município de Ibituva e constatamos que historicamente sua administração sempre foi gravada por dificuldades financeiras, muito disso, ligado diretamente ao alto custo gerado pela saúde pública municipal, sendo que seu percentual, nesta senda, é talvez, um dos mais elevados do Estado, já que concentra grande parte de atendimentos de municípios menores de sua região.

Tais características, em nossa avaliação, foram potencializadas negativamente por dois fatores em comum e que impactaram diretamente no exercício de 2012. A primeira, por se tratar de uma Gestão atípica, limitada a somente 02 (dois) anos (Gestão 2011/2012), que por si só, inegavelmente já restringe qualquer planejamento e compromete a recuperação das finanças, caso necessário.

A segunda e mais importante, se refere ao centro da crise financeira, cujo ápice foi atingido exatamente no final do exercício de 2011, comprometendo todo o planejamento para o exercício seguinte que, aliado às políticas públicas de desoneração de impostos, acarretaram um impacto direto na arrecadação dos Municípios, prejudicando, em especial, os menores.

Quanto à atipicidade da Gestão do Município, não vejo outra perspectiva senão analisarmos a evolução financeira do Município sob a administração do Requerente, especificamente no que pertine a evolução da responsabilidade líquida, cujo resultado é aferir a liquidez corrente municipal e onde se afere as obrigações financeiras frente às disponibilidades.

Obviamente que, num primeiro momento, o valor negativo de R\$ 2.556.300,50 (dois milhões quinhentos e cinquenta e seis mil e trezentos, com cinquenta centavos), apresentados pela Diretoria de Contas Municipais, causa impacto e condiciona o julgador a se inclinar pela rejeição das contas.

Porém, conforme planilha abaixo, o Requerente, ao assumir a administração municipal em 2011, já recebeu como legado, uma disponibilidade líquida negativa de R\$ 2.317.362,95 (dois milhões trezentos e dezessete mil, trezentos e sessenta e dois reais com noventa e cinco centavos).

#### EVOLUÇÃO DAS DISPONIBILIDADES LÍQUIDAS (TODAS AS FONTES)

| Período                              | Ativo Financeiro | Passivo Financeiro | Disponível    | Liquidez Corrente |
|--------------------------------------|------------------|--------------------|---------------|-------------------|
| Último Ano da Gestão Anterior (2008) | 1.907.176,98     | 1.097.349,96       | 809.827,02    | 1,74              |
| 1º Ano da Gestão Atual (2009)        | 1.791.661,01     | 3.643.963,81       | -1.852.302,80 | 0,49              |
| 2º Ano da Gestão Atual (2010)        | 2.077.861,26     | 4.395.224,21       | -2.317.362,95 | 0,47              |
| 3º Ano da Gestão Atual (2011)        | 2.490.140,14     | 3.621.725,19       | -1.131.585,05 | 0,69              |
| 4º Ano da Gestão Atual (2012)        | 2.523.298,65     | 5.079.599,15       | -2.556.300,50 | 0,50              |

Ao passo disso, considerando os valores herdados pelo Requerente, em comparação com os resultados apresentados ao final do exercício financeiro de 2012, verificamos que a diferença de valores apurados e que podem ser diretamente atribuídos à responsabilidade daquela Gestão, representam somente R\$ 238.937,55 (duzentos e trinta e oito mil, novecentos e trinta e sete reais com cinquenta e cinco centavos).

Deste ponto, portanto, conclui-se, de fato, assiste razão ao Requerente, quanto afirma que para se aferir as conclusões à que se chegou no julgamento das contas, a Diretoria de Contas Municipais, ao se fundamentar pelo artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluiu, nesta somatória, valores oriundos de outros exercícios, contrariando o conceito basilar deste dispositivo, que se limita somente aos dois últimos quadrimestres do encerramento do mandato.

Isto posto, cabe aqui enaltecer a decisão em caráter liminar do Ilustre Relator das contas, que soube avaliar com exatidão, a comprovada violação à literal disposição de lei e ainda, reconheceu com isso, a aparência do direito alegado pelo Requerente.

Quanto ao outro elemento de convicção, estão as políticas federais de incentivos fiscais, que acarretaram a desoneração de impostos e a queda vertiginosa nos repasses do Fundo de Participação dos Municípios.

Sobre o tema, cabe trazer à baila estudo recente efetuado pelo Tribunal de Contas da União sob nº TC 020.911/2013-0, de relatoria do Ministro Raimundo Correa, julgado pelo Acórdão nº 0713-09/14, que teve como objetivo principal:

“fiscalização da modalidade de Acompanhamento de Conformidade (registro Fiscalis 526/2013), tendo como objetivo avaliar a renúncia tributária, concedida a partir do exercício de 2008, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR), bem como o impacto dessa renúncia nas diversas repartições de receitas tributárias federais, em especial, nas transferências dos Fundos de Participação dos Estados (FPE) e dos Municípios (FPM).(...)”

Nesta linha, segundo estimativas do Tribunal de Contas da União, a desoneração líquida do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), somente para o Município de Ibituva no exercício de 2012, pode ter chegado ao valor aproximado de R\$ 3.247.820,02 (três milhões, duzentos e quarenta e sete mil, oitocentos e vinte reais com dois centavos), sendo que o valor acumulado desde 2008 chega à importância de R\$ 13.507.345,48 (treze milhões quinhentos e sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais com quarenta e oito centavos), um dos maiores do Estado do Paraná.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua análise instrutiva, considera para fins de cálculo da desoneração do Fundo de Participação dos Municípios, os valores apontados em estudos elaborados pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM), cujo montante apontado para o Município de Ibituva, somente no exercício de 2012, representou a quantia de R\$ 364.244,61 (trezentos e sessenta e quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais com sessenta e um centavos), montante mais que suficiente para justificar o saldo negativo remanescente da disponibilidade líquida municipal, se considerado somente a Gestão do Requerente (2011/2012), que foi de R\$ 238.937,55 (duzentos e trinta e oito mil, novecentos e trinta e sete reais com cinquenta e cinco centavos).

Destacamos que o duto Plenário desta Corte vem se sensibilizando com as dificuldades financeiras dos pequenos municípios paranaenses, em especial, com a aceitação das justificativas e valores correspondentes à desoneração do Fundo de Participação dos Municípios, conforme jurisprudência que se segue:

“Conforme ficou demonstrado pela Informação n.º 1365/14 (peça 77) da DCM, para o exercício de 2012, o percentual negativo apurado após a desoneração do IPI seria de 4,24%.

Assim, entendo que na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o índice abaixo de 5% no resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas é causa de ressalva.” (Acórdão de Parecer Prévio nº 499/14 – Primeira Câmara. Cons. Rel. Durval Amaral)

“Além disso, no caso dos autos, a própria Diretoria de Contas Municipais ao avaliar o item trouxe a seguinte notícia:

Registra-se para fins indicativos, que o enfraquecimento da demanda por bens e mercadorias no exercício em análise levou o Governo Federal a adotar medidas para estimular a economia e assim atenuar possíveis problemas de emprego e renda. No aspecto, promoveu desonerações do IPI (Impostos sobre Produtos Industrializados) incidentes em diversos produtos, o que refletiu de modo considerável na arrecadação dos entes da federação. No âmbito municipal, estudo elaborado pela Confederação Nacional de Municípios - CNM sobre a referida renúncia apurou o impacto no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, isto porque o fundo é constituído por 23,5% das receitas do IR (Imposto de Renda) e do IPI, respondendo o IPI por aproximadamente 15,9% do total do Fundo. Considerada a participação na repartição do FPM, no ano de 2012 as desonerações do IPI concedidas implicaram numa queda na transferência para a Prefeitura Municipal de Doutor Camargo, no valor de R\$ 156.104,83.



Sendo assim, uma vez que o déficit de 1,43% corresponde ao montante de R\$ 74.436,55, não vejo como concluir pela irregularidade das contas tão somente em função de tal apontamento.” (Acórdão de Parecer Prévio nº 346/14 – Primeira Câmara. Cons. Rel. Durval Amaral)

Os nominados julgamentos se prestam, neste caso, como exemplos concretos de como a Casa vem se posicionando a respeito do fator de impacto nas contas públicas, quanto às políticas de incentivos fiscais adotadas pelo Governo Federal e que, por conseguinte, defluem na desoneração dos repasses das participações dos Municípios, acarretando, de maneira direta, a quebra da estimativa de arrecadação para o exercício subsequente, desaguando, necessariamente, em déficit das fontes não vinculadas, cujo valor tem intercorrência direta com as obrigações financeiras sem lastro de disponibilidades, já que sua composição engloba todo o ativo e passivo financeiro.

Feitas estas considerações, entendo ainda essencial trazer aos presentes autos, alguns fatores peculiares do Município, que, na minha avaliação, foram primordiais para emitir um juízo de valor sobre a administração, reforçando a convicção de que as referidas contas do exercício de 2012 devem ter uma análise mais acurada e peculiar, dada a singularidade dos gastos municipais. Sendo elas:

#### A) ELEVADO GASTO COM SAÚDE:

Segundo informações retiradas da Instrução nº 1967/13 (peça 19), do Processo nº 183931/13, da Diretoria de Contas Municipais, o Município de Ibituva, para o exercício de 2012, teve uma aplicação total na área da saúde de R\$ 9.128.131,22 (nove milhões cento e vinte e oito mil, cento e trinta e um reais com vinte e dois centavos) que representou 31,21% (trinta e um vírgula vinte e um por cento), das receitas.

Instrução 1967/13 (peça 19) Processo 183931/13

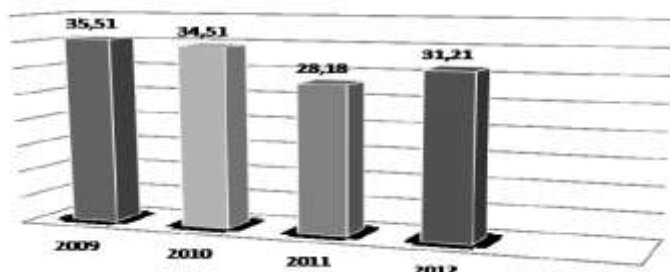
| Despesas com Saúde no Município de 31,21% (superior ao mínimo exigido de 15%)                                      |               |
|--|---------------|
| 1) Receita   | 29.348.834,04 |
| 2) Valor Aplicado - equivalente a 31,21%   | 9.128.131,22  |
| 3) Percentual Mínimo devido - 15%  | 4.387.125,11  |
| 4) Excesso na aplicação (2-3)  | 4.740.806,11  |
| Assim, constata-se que as despesas com saúde no Município excederam o mínimo exigível no valor de R\$ 4.740.806,11 |               |

Portanto, deste total, cerca de R\$ 4.740.806,11 (quatro milhões setecentos e quarenta mil oitocentos e seis reais com onze centavos) foram aplicados acima do limite mínimo constitucional de 15% (quinze por cento), grande parte proveniente de recursos livres.

Tal fator, a meu juízo, demonstra a qualidade dos gastos realizados pelo Município, na medida em que investe em áreas prioritárias da administração, sendo factível afastar da atuação administrativa, qualquer imputação de dolo, má-fé ou descontrole de gastos públicos.

Os gastos com saúde do Município de Ibituva são tão ligados aos resultados financeiros da administração, que ao compararmos os exercícios de 2011 e 2012, ambos da gestão do Requerente, é notório o fato de que para o exercício anterior, o resultado superavitário de 7,44% (sete vírgula quarenta e quatro por cento), que culminou na sua recomendação de regularidade (Acórdão de Parecer Prévio nº 196/14 – Primeira Câmara), teve influência direta na desaceleração dos gastos com saúde, já que para o mesmo exercício, os gastos nesta área foram reduzidos para 28,18 (vinte e oito vírgula dezoito por cento).

Evolução do Índice de Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde



Por conseguinte, mesmo que haja divergência de entendimento do âmbito desta Corte de Contas acerca da aceitabilidade e consideração dos gastos prioritários de saúde e educação para justificar eventual descompasso financeiro, não vejo como, neste caso excepcional, desvincular tais fatos sem causar, no mínimo, uma decisão injusta.

#### B) RESTOS A RECEBER

Assim como alegado na inicial, entendo que os restos a receber, muito embora tenham sido repassados ao Município somente no exercício de 2013, sua competência teve origem no exercício anterior (2012), o que me leva a crer que podem ser utilizados para compor o resultado das contas desse exercício, mesmo que contabilmente fiquem registrados no exercício subsequente.

Isto ocorre porque o regime adotado pela contabilidade pública tem como base o fluxo de caixa, somente sendo registrado no momento em que adentra aos cofres públicos e aí passa a ser contabilizado como receita na data de entrada. Porém, o

sistema de regime de competência também é registro contabilmente aceito pelas leis brasileiras e, neste caso, contabiliza-se a receita pela sua origem, pelo seu fato gerador.

Nesta senda, considerando somente os recursos que tiveram origem no exercício de 2012, mas que foram registrados na contabilidade somente em 2013, pela entrada no caixa, podemos apontar o valor de R\$ 661.903,18 (seiscentos e sessenta e um mil novecentos e três reais com dezoito centavos), relativos aos créditos de transferências a receber, provenientes de repasses do Fundo de Participação dos Municípios; IPI sobre Exportações; Cota-Parte do ICMS; Cota-Parte do IPVA; e, Recursos do FUNDEB.

Observe, outrossim, que esta Casa, já em outras oportunidades, tem, excepcionalmente, reconhecido saldos recebidos no exercício posterior, mas com competência no exercício de análise, como fundamento de justificativa para afastar irregularidades provenientes de disponibilidades financeiras, conforme Acórdão de Parecer Prévio nº 268/14 – Primeira Câmara, vejamos:

“(i) **Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas** – Com máxima vênua à manifestação dos órgãos instrutivos, entendo que estamos diante de caso muito peculiar, que requer um exame mais delicado.

Não há dúvidas de que o exercício apresenta resultado deficitário, no montante de R\$ 2.765.332,36, superior à ‘linha de corte de 5%’ estabelecida por este Conselheiro e acolhida pela jurisprudência desta Corte como insuficiente para macular de modo irremediável as contas do exercício seguinte (o índice atingiu 13,61%).

Ocorre, no entanto, que o Município aguardava crédito decorrente de decisão judicial (superior a seis milhões de reais), depositados pela COPEL durante o exercício de 2012, mas que apenas foram transferidos em janeiro de 2013 por dois motivos: recesso forense e propositura, pela própria COPEL, de ação rescisória que foi julgada improcedente e redundou, inclusive, na adição de valores a título de multa à Municipalidade.

Desta feita, entendo que o déficit pode ser entendido, em parte (porque deveria a Administração haver atuado com maiores cautelas), como oriundo de fatores externos, podendo ser convertido em ressalva e em recomendação.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e recomendação.

(iv) **Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado** – Uma vez que a disponibilidade líquida negativa foi de pouco mais de R\$ 30 mil, o creditamento dos valores decorrentes da ação movida contra a COPEL (visto no item ‘i’) traz sensíveis efeitos para a questão, à qual deve ser aplicada orientação similar à do item tocante ao resultado das fontes não vinculadas.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e recomendação.”

Assim como nesta decisão paradigmática, entendo que o presente caso também comporta a mesma interpretação, sendo passível de referendar, mesmo que em partes, a falta de lastro de disponibilidade para fazer frente às obrigações financeiras.

#### C) INCLUSÃO INDEVIDA DE RESTOS A PAGAR

Como bem destacou o Relator original das contas em sua proposta de voto, que posteriormente deu supedâneo ao Acórdão de Parecer Prévio nº 127/2014, “as obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidade, acarretaram um passivo a descoberto no valor de R\$ 2.556.300,50 (dois milhões quinhentos e cinquenta e seis mil e trezentos reais com cinquenta centavos)”, senão vejamos:

“No que se refere ao item **obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades**, gerando passivo a descoberto no valor de R\$ 2.556.300,50 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil e trezentos reais e cinquenta centavos), não foram apresentadas justificativas pela defesa, permanecendo a irregularidade.

Nos termos do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00 é vedado ao titular de Poder, nos últimos oito meses que antecedem o final do mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.” (Acórdão de Parecer Prévio nº 127/2014 – Primeira Câmara. Sessão de 01 de abril de 2014. Publicada no DETC nº 865, de 22/04/2014).

Desta decisão, dois pontos ficam bem evidentes com relação ao item “obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades”. Primeiramente, que a R. Decisão considerou integralmente o valor de R\$ 2.556.300,50 (dois milhões quinhentos e cinquenta e seis mil e trezentos reais com cinquenta centavos), como sendo o total negativo de obrigações sem suporte. Segundo fato, foi que sua fundamentação se baseia estritamente nas disposições do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pois bem, com relação ao valor de R\$ 2.556.300,50 (dois milhões quinhentos e cinquenta e seis mil e trezentos reais com cinquenta centavos), pude aferir, através da análise dos autos, que assiste razão ao Requerente, quando afirma que os valores apontados pela instrução não se referem somente ao exercício financeiro de 2012.

Neste sentido, como inicialmente reconheceu o Ilustre Relator destes autos, pude identificar que a quantia representada na inicial foi composta por valores de disponibilidades líquidas acumuladas desde o exercício financeiro de 2007, sendo que até o ano de 2010, os valores acumulados correspondiam a R\$ 2.317.362,95 (dois milhões trezentos e dezessete mil trezentos e sessenta e dois reais com noventa e cinco centavos) negativos.

Vale ressaltar, portanto, que mais de 90% (noventa por cento) do valor negativo acumulado relativo às disponibilidades líquidas do Município de Ibituva e que foram considerados para fins de recomendar a desaprovação das contas do exercício de 2012, não tinham qualquer ligação direta com a Gestão do Requerente, que, repito, estava à frente da administração somente nos exercícios de 2011 e 2012.

Aliado a isso, identificamos também, que além de considerar equivocadamente



valores acumulados, a Instrução daquelas contas, induziu a erro o então Relator, haja vista que sua fundamentação se afirmou exclusivamente nos termos do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo conceito permite somente o cálculo das obrigações assumidas nos dois últimos quadrimestres do exercício de encerramento do mandato.

Nesta linha, segundo o determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, não só seria controverso se utilizar valores acumulados de exercícios anteriores, como também seria vedada a inclusão de valores atinentes às obrigações assumidas no primeiro quadrimestre do exercício de 2012.

Ante a isso, somente considerando a restrição imposta pela fundamentação utilizada na decisão que recomendou a desaprovação das contas, deveriam ser excluídos do computo daquele ato, o valor de R\$ 1.617.231,41 (um milhão seiscentos e dezessete mil duzentos e trinta e um reais com quarenta e um centavos).

Tal fato, por si só, já ensejaria a procedência da presente Ação Rescisória, para que, no mínimo, fosse corrigida a base de cálculo utilizada e/ou alterado o fundamento legal daquela decisão.

Porém, é de suma importância agregar ainda, o fato que de houve cancelamento de restos a pagar no exercício de 2013, no valor de R\$ 868.959,41 (oitocentos e sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais com quarenta e um centavos), e devem, contabilmente, serem expurgados dos cálculos das obrigações financeiras relativas ao exercício de 2012.

Nesta ótica, somando os valores que não poderiam ser incluídos no cálculo das disponibilidades pelo conceito do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no montante de R\$ 1.617.231,41 (um milhão seiscentos e dezessete mil duzentos e trinta e um reais com quarenta e um centavos), aliado ao valor correspondente aos cancelamentos dos restos a pagar, R\$ 868.959,41 (oitocentos e sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais com quarenta e um centavos), chega-se ao valor de R\$ 2.486.190,82 (dois milhões quatrocentos e oitenta e seis mil, cento e noventa reais com oitenta e dois centavos), portanto, muito próximo do valor inicialmente apontado pela instrução das contas, que era de R\$ 2.556.300,50, reforçando a conclusão de que o julgamento inicial merece ser rescindido.

Por fim, porém não menos importante, à que se destacar recentíssima decisão desta Corte de Contas, adotada em sede de análise de Pedido Rescisório relativa às contas do Município de Nova Londrina, exercício de 2012, na qual, acertadamente, esta Casa decidiu, por unanimidade, resiliir o Acórdão de Parecer Prévio nº 239/14, da 1ª Câmara, para julgar regulares com ressalvas as contas daquele Município, afastando as inconformidades relativas ao déficit orçamentário no valor de R\$ 793.383,22 (setecentos e noventa e três mil trezentos e oitenta e três reais com vinte e dois centavos), correspondente a 8,51% de suas receitas, e também, obrigações financeiras sem lastro de disponibilidades – Art. 42, da LRF, no montante de R\$ 572.836,62 (quinhentos e setenta e dois mil oitocentos e trinta e seis reais com sessenta e dois centavos).

Nesta inovadora e acertada decisão, a Casa seguiu manifestações uníssonas da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, afasta a irregularidade relativa a obrigação financeira sem lastro de disponibilidade, por considerar o alto índice de aplicação em saúde e educação apresentado pelo Município no exercício de 2012.

Sob este novo prisma, estamos caminhando para uma análise qualitativa dos gastos públicos, onde não só se verifica o equilíbrio contábil das contas, mas também a qualidade dos investimentos realizados pela administração. Vejamos o que aponta a Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº 1904/14 – peça 28, dos autos nº 68732-1/14:

“Quanto às obrigações financeiras sem lastro financeiro (disponibilidades), no montante de R\$ 572.836,62 – art. 42, da LRF, o déficit não existiria se não tivesse ocorridos as aplicações além dos limites constitucionais em ações e serviços públicos de saúde, em educação e os investimentos em bens imóveis, móveis e equipamentos e outros ativos permanentes, onde estes totalizaram R\$ 3.956.391,07.” (grifamos)

Sob esta mesma ótica, destacamos o Parecer nº 18589/14 – peça 39, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, lançado naquele processo:

“Quanto às obrigações financeiras sem lastro financeiro, no montante de R\$ 572.836,62, conforme cálculos realizados pela unidade técnica (fl. 16 da peça 28), o déficit verificado decorreu de investimentos acima dos mínimos constitucionais em saúde e educação, no percentual de 22,18% e 27,09%, respectivamente, da receita de impostos e transferências. Neste sentido, considerado o benefício destas aplicações para a sociedade, este Parquet entende possível, excepcionalmente, converter o presente item em ressalva.” (grifamos)

Nesta linha, recepcionando a tese de defesa, mas em especial, acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, esta Corte, por duas vezes, acolheu a fundamentação posta, e, num primeiro momento, através do Acórdão nº 5703/14 (peça 31, dos autos nº 68732-1/14), deferiu, em sede de juízo de cognição sumário, liminar para tornar suspensos os efeitos do Acórdão de Parecer Prévio nº 239/14, da Primeira Câmara. Posteriormente, através de novo julgamento, em sessão Plenária realizada em 21 de maio do corrente ano, esta Casa, acompanhou integralmente proposição de voto do Ilustre Relator, determinou a rescisão do julgado anterior, vindo a confirma a tese que recepcionou os elevados gastos com saúde e educação como motivo para afastar a falta de lastro de disponibilidade frente às obrigações financeiras, emitindo o Acórdão de Parecer Prévio nº 83/2015, ainda pendente de publicação.

Diante desta acertada decisão, nada mais eloquente e razoável, que se possa dar o mesmo tirocinio jurídico ao caso em voga, já que para estas contas, conforme destacamos no Item A anterior, somente para o exercício financeiro de 2012, o Município de Ibituva, teve uma aplicação total na área da saúde de R\$ 9.128.131,22 (nove milhões cento e vinte e oito mil, cento e trinta e um real com

vinte e dois centavos) que representou 31,21% (trinta e um vírgula vinte e um por cento), das receitas.

Portanto, se considerado somente o percentual aplicado acima do piso constitucional mínimo para a área da saúde (15%), verificamos que o Município investiu cerca de R\$ 4.740.806,11 (quatro milhões setecentos e quarenta mil oitocentos e seis reais com onze centavos) além de suas obrigações, demonstrando claramente que o déficit não existiria se não tivessem ocorrido as aplicações além do limite constitucional, já que o valor da falta de disponibilidades descrito na instrução processual foi de apenas R\$ 2.556.300,50 (dois milhões quinhentos e cinquenta e seis mil e trezentos reais, com cinquenta centavos).

#### CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi posto à vista, em especial a exclusão de restos a pagar correspondentes aos exercícios de 2007 a 2011; exclusão das obrigações relativas ao primeiro quadrimestre de 2012; cancelamento de restos a pagar efetuadas no exercício de 2013; Desoneração do FPM; Restos a Receber; os expressivos valores excedentes aplicados em saúde, e, principalmente, considerando que se tratou de uma gestão atípica de apenas 02 (dois) anos, VOTO, em caráter excepcional, pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA ao pedido rescisório, a fim de que a Corte recomende agora o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Gestor Municipal de Ibituva, relativas ao exercício financeiro de 2012, RESSALVANDO, entretanto, as inconformidades no aporte para o regime próprio de previdência social e as obrigações financeiras sem lastro em disponibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

CONHECER do Pedido de Rescisão para, no mérito dar-lhe PROCEDÊNCIA, a fim de que a Corte recomende agora a REGULARIDADE das contas do Gestor Municipal de Ibituva, relativas ao exercício financeiro de 2012, RESSALVANDO, entretanto, as inconformidades no aporte para o regime próprio de previdência social e as obrigações financeiras sem lastro em disponibilidade.

Votaram, nos termos acima, acompanhando a proposta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor).

Os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO, votaram pela improcedência do Pedido de Rescisão (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 916106/13

#### ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

#### INTERESSADO: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, VALDIR MAGRI

#### RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 138/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista em Prestação de Contas do Prefeito. Exercício de 2012. Pelo provimento. Reforma da decisão consubstanciada no Acórdão 538/13 – 1ª Câmara. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pela Sra. Maria Regina Della Rosa Magri, Prefeita do Município de São Pedro do Ivaí, visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 538/13 – Primeira Câmara, que emitiu posicionamento pela desaprovação das contas do exercício de 2012, em vista das seguintes restrições:

I- O responsável pelo Controle Interno ocupa cargo em comissão;

II- Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao Instituto Nacional do Seguro Social, em desacordo com a Lei Federal n. 8212/1991;

III- Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 TCE/PR;

IV- Parecer do Conselho do FUNDEB está incompleto.

Recebido o presente recurso, conforme despacho nº 72/14, o Conselheiro Relator, Ivan Lelis Bonilha, determinou o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator.

Com relação às restrições supracitadas, o recorrente apresentou as justificativas abaixo enumeradas, já acompanhadas das considerações da Unidade Técnica:

I- O responsável pelo Controle Interno ocupa cargo em comissão:

O recorrente alega que o responsável pelo Controle Interno foi nomeado pela Portaria nº 09/2007, de 14/12/2007, para exercer exclusivamente as funções de Coordenador de Controle Interno. Informa ainda que o referido coordenador é servidor efetivo do Município desde 2001 e Bacharel em Ciências Contábeis.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), pela Instrução nº 1487/14, considera o item regularizado.

II- Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao Instituto Nacional do Seguro Social está em desacordo com a Lei Federal n. 8212/1991;

O recurso alega que, por lapso, não foi totalmente preenchido o SIM/AM-2012, no módulo Informações Anuais, no quadro pessoal/Valores Devidos e Recolhidos Previdências, induzindo a uma análise equivocada dos valores devidos e recolhidos ao RGPS. O valor devido e recolhido a título cota do servidor foi de R\$ 542.655,25 e o valor devido e recolhido a título principal empregador foi de R\$ 1.374.551,26.

A DCM, através da Instrução nº 1487/14, considera que as justificativas



apresentadas sanam a irregularidade deste item.

III- Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 TCE/PR; Em sua defesa (peça 38), o recorrente informa que o responsável pela contabilidade é o Sr. Sidney de Paula Xavier e que não existe nenhum contador no quadro de funcionários efetivos do Município.

A municipalidade informa que esta sendo elaborado concurso público para a contratação de contador e alega por fim que casos análogos foram tidos como ressalva por este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, constata que o recorrente reconheceu a irregularidade da situação do responsável pela contabilidade do Município, portanto, embora o recorrente informe que para os exercícios futuros a situação será regularizada através de concurso público, para o exercício de 2012 a irregularidade objetivamente ocorreu, de forma que permanece a irregularidade do item.

IV- Parecer do Conselho do FUNDEB está incompleto:

O recorrente sustenta que "por inadvertência funcional, não foi preenchido no Sistema SIM-AM/2012, no módulo de Informações Anuais, o quadro Pessoal/Remuneração dos Servidores pagos com recursos do Fundeb 60%".

Informa que envia demonstrativo constando informações dos servidores vinculados ao magistério assinado pelo presidente do Conselho do FUNDEB e pela Secretaria Municipal de Educação.

A DCM informa que tais documentos não podem ser acatados, pois não foram emitidos pelo Conselho do FUNDEB e não constam as assinaturas de todos os membros do referido Conselho.

Em nova juntada de documentos, conforme Recibo de Petição Intermediária nº 1055758/14 (peça 64), a interessada acostou "Parecer do Conselho do FUNDEB com a identificação e assinatura dos membros do referido conselho". Ressalta que o Município de São Pedro do Ivaí sempre cumpriu com o percentual exigido em Lei, conforme demonstrativo constante na petição.

Pela Instrução nº 2685/15, a DCM fez nova análise das contas e constatou que os documentos juntados são suficientes para a regularização do item.

O Ministério Público de Contas (MPC), manifesta-se através do Parecer nº 7049/15, corroborando com o entendimento da Instrução nº 2685/15- DCM (peça 67), pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista, mantendo-se o Parecer Prévio dela irregularidade das contas, em razão da ausência do cargo de contador efetivo na estrutura de pessoal do executivo.

Requer, ainda, a emissão de determinação à atual Prefeita de São Pedro do Ivaí para que proceda a correção dos dados de admissão do servidor Alessandro Gouvea Luiz no SIM-AP, a fim de que seja registrada naquele sistema a nomeação do precitado servidor para o cargo efetivo de auxiliar administrativo, decorrente de aprovação no concurso público de edital nº 001/2001.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, por se tratar de parte legítima e preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73 da LC 113/05, entendo que o Recurso possa ser conhecido por esta Corte de Contas.

As análises efetuadas pela Diretoria de Contas Municipais em suas Instruções nº 1487/14 e nº 2685/15 e pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7049/15, atestaram que as restrições apontadas pelo acórdão recorrido foram regularizadas, com exceção do item: "Exercício do cargo de contador está em desacordo com o Prejulgado nº 06 TCE/PR".

Dessa forma, tanto a Diretoria de Contas Municipais quanto o douto parquet opinaram pela manutenção da irregularidade das contas.

Contudo, tendo em vista que a municipalidade realizou concurso público em 2014, nomeando seu Contador ainda no exercício de 2014, entendo que a restrição remanescente possa ser alvo de ressalva por esta Corte.

Tal posicionamento encontra precedentes neste Tribunal, conforme apontou o próprio recurso de revista manejado, citando o Acórdão de Parecer Prévio nº 347/14, o qual julgou regulares com ressalvas as contas do Município de Bela Vista do Paraíso, referentes ao exercício de 2012, em similar situação.

Do exposto, VOTO pelo Conhecimento da Peça Recursal para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se o Acórdão nº 538/13 – 1ª Câmara, emitindo-se Parecer Prévio pela Regularidade das Contas com Ressalva do Município de São Pedro do Ivaí, exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão do exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 TCE/PR, fixando-se as seguintes imposições:

(i) aplicação da multa prevista pelo art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13, à Sra. MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, CPF nº 558.450.969-87, em face da "Terceirização imprópria de serviços contábeis";

(ii) determinação ao Município de São Pedro do Ivaí, para que, no prazo de 30 dias, proceda a correção dos dados de admissão do servidor Alessandro Gouvea Luiz no SIM-AP, a fim de que seja registrada naquele sistema a nomeação do precitado servidor para o cargo efetivo de auxiliar administrativo, decorrente de aprovação no concurso público de edital nº 001/2001.

Após, o trânsito em julgado do presente Recurso de Revista, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações da Ressalva e demais anotações necessárias e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para expedição de Ofício à Câmara Municipal, informando a regularidade das contas com ressalva e a emissão de ofício à prefeita, informando da recomendação, e em ato contínuo, seu encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer da Peça Recursal, para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se o Acórdão nº 538/13 - 1ª Câmara, emitindo-se Parecer Prévio pela Regularidade das Contas, com Ressalva, do Município de São Pedro do Ivaí, exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão do exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 TCE/PR, fixando-se as seguintes imposições:

(i) aplicar a multa prevista pelo art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13, à Sra. MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, CPF nº 558.450.969-87, em face da "Terceirização imprópria de serviços contábeis";

(ii) determinar ao Município de São Pedro do Ivaí, para que, no prazo de 30 dias, proceda a correção dos dados de admissão do servidor Alessandro Gouvea Luiz no SIM-AP, a fim de que seja registrada naquele sistema a nomeação do precitado servidor para o cargo efetivo de auxiliar administrativo, decorrente de aprovação no concurso público de edital nº 001/2001;

(iii) determinar, após o trânsito em julgado do presente Recurso de Revista, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações da Ressalva e demais anotações necessárias e ainda, à Diretoria de Protocolo (DP) para expedição de Ofício à Câmara Municipal, informando a regularidade das contas com ressalva, a emissão de ofício à prefeita, informando da recomendação e, em ato contínuo, seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

PROCESSO Nº: 200009/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: CLAUDETE TEREZA PEREIRA COSTA, ROSEMARI TAVARES ANDRAUS, CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR

ADVOGADO: FLAVIA IRACEMA GIMENES (OAB/PR 26.684)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3004/15 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS transferência voluntária. terceirização de agentes comunitários de saúde. regularidade em caráter excepcional diante do precedente. ausência de aplicação financeira. recolhimento dos valores. pela regularidade das contas, com ressalva, MULTA e determinação.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos prestação de contas de transferência voluntária, recebida do Município de Wenceslau Braz pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Wenceslau Bráz, por meio do Convênio n.º 01/2008, no valor de R\$ 1.392.578,74 (um milhão, trezentos e noventa e dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a contratação de serviços, para a execução dos Programas Saúde da Família e Saúde Bucal.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 696/10, peça 6) opinou pela realização de diligência externa à origem em razão de impropriedade atinentes à (i) inconsistências nos valores declarados no Relatório DAT 05[1], (ii) repasses realizados em valores maiores em relação ao previsto no ato formal de transferência e no plano de trabalho (foram repassados R\$ 1.392.578,74, enquanto o ato previa R\$ 1.200.000,00), (iii) ausência de apresentação dos extratos bancários desde o repasse até o último lançamento, (iv) necessidade de encaminhamento da documentação comprobatória das despesas realizadas, (v) não apresentação dos Relatórios DAT 09 e DAT 10, (vi) ausência de aprovação expressa do responsável pela concedente no Plano de Trabalho apresentado.



Em resposta, a entidade (peça 17) informou que (i) as inconsistências do relatório DAT 05 derivaram de falhas no preenchimento, e (ii) os repasses a maior do que o previsto no plano de aplicação se deram em razão da readequação do mesmo durante a execução do convênio. No mais, encaminhou o plano de trabalho readequado, os extratos bancários, o termo de convênio e os documentos comprobatórios das despesas realizadas.

Apesar disso, a unidade técnica (Instrução n.º 331/13, peça 56) insistiu na irregularidade das contas, argumentando que (i) apesar das justificativas apresentadas quanto ao relatório DAT 05, a entidade não encaminhou novo relatório devidamente corrigido, (ii) diante da modificação do plano de trabalho, não houve manifestação quanto à eventual alteração do ato formal de transferência por meio de termo aditivo. Diante disso, a DAT asseverou a necessidade de (i) encaminhamento do Relatório DAT 05 devidamente corrigido, e do documento comprobatório (termo aditivo) da alteração dos valores da transferência no termo de convênio n.º 01/2008, (ii) recolhimento de valores em razão da não aplicação financeira dos recursos transferidos, (iii) esclarecimentos acerca da possível relação de parentesco entre o Sr. Cristovam Andraus Junior, Ex-Prefeito Municipal (01/01/2005 a 31/12/2008) e a Sra. Rosemari Tavares Andraus, Ex-Presidente da entidade conveniente (04/01/2005 a 31/12/2008), e (iv) justificativas quanto ao objetivo do convênio que, ao que parece, serviria para custeio da folha de pagamento da entidade conveniente, por meio de pagamentos de prestadores de serviços fins na área da saúde, que ao menos em tese, seria de responsabilidade do Município concedente evidenciando terceirização de atividades típicas do poder público, com a contratação de pessoal sem a realização de concurso público. Devidamente cientificados os atuais e gestores à época das contas, tanto da entidade quanto do município, todos apresentaram resposta, exceto o responsável pela gestão atual do município.

Diante das justificativas apresentadas, a Diretoria de Análise de Transferência (Instrução n.º 2597/13, peça 91) insistiu na irregularidade das contas, diante de (i) ausência da aplicação financeira, eis que os extratos juntados aos autos demonstram apenas a aplicação parcial dos recursos transferidos, (ii) terceirização indevida dos serviços de saúde, pois grande parte dos contratados para a execução do convênio são agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias (dengue), (iii) ausência de termo aditivo para alteração da avença, pois os interessados se limitaram a arguir que o termo aditivo foi emitido, sem contudo juntá-lo aos autos. Diante de tais impropriedades, a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas, recomendando o recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira, no valor de R\$ 3.034,06 (três mil trinta e quatro reais e seis centavos), aplicação de multa ao Sr. Cristovam Andraus Junior, na qualidade de ex-Prefeito do município, e a Sra. Rosemari Tavares Andraus, no cargo de ex-Presidente da entidade, em razão da inobservância da EC. 51/2006 e Lei Federal 11350/2006 no tocante a contratação e agentes comunitários de saúde e agentes de endemias.

O Ministério Público (Parecer n.º 14380/13, peça 93) acompanhou a instrução e opinou pela irregularidade das contas.

Em nova oportunidade, Cristovam Andraus Junior, ex-Prefeito do município, destacou que durante a gestão de 2005/2008 houve a necessidade de suplementar as ações de saúde no município, tendo assim formalizado contratações para o atendimento dos programas federais de saúde, que não foram realizadas via concurso público porque se entendeu à época que a APML por ser entidade privada não estaria sujeita a tais às regras, mas, sempre que possível, as contratações eram precedidas de teste seletivo. Afirma ainda que o presente convênio já fora objeto de correção por este Tribunal conforme o Protocolo n.º 394896/08, apensado ao protocolo 617140/07, devidamente aprovado por esta Egrégia Corte de Contas. No mais, afirma que após as devidas inspeções desta Casa de Contas, o Município deixou papéis de trabalho junto à APML e Prefeitura, os quais determinavam a observância das orientações do TCE, especialmente no sentido de realizar concurso público para as ações de saúde, as quais foram seguidas pela gestão subsequente, como demonstramos pelos documentos em anexo, que comprovam a realização de concurso público, tendo ainda, acostado a publicação do aditivo firmado entre as partes.

Apesar das justificativas apresentadas, a unidade técnica (Instrução n.º 4446/13, peça 108) persistiu na irregularidade das contas, em razão da ausência de aplicação financeira, terceirização dos serviços de saúde, contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias por meio de pessoa interposta, sem a realização de teste seletivo público, em afronta aos Art. 2º e 9º da Lei 11350/2006 e ausência de Termo Aditivo para subsidiar a majoração dos valores pactuados no instrumento original.

O Ministério Público (Parecer n.º 296/14, peça 109) reiterou sua manifestação anterior, opinando pela irregularidade das contas.

É breve relato.

VOTO

Conforme se retira da instrução, obstam a regularidade das contas a (i) a terceirização dos serviços de saúde, donde se insere a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias por meio de pessoa interposta, sem a realização de teste seletivo público, (ii) a ausência de termo aditivo para subsidiar a majoração dos valores pactuados no instrumento original, e (iii) a ausência de aplicação financeira,

quanto à terceirização dos serviços de saúde, a irregularidade é patente, eis que competia ao Município proceder diretamente à realização de teste seletivo e não transferir tal obrigação à APML, nos termos da Lei n.º 11.350/06 (art. 2º e 9º). No entanto, apesar da irregularidade, temo esclarecer que o Tribunal Pleno desta Corte, por meio do Acórdão n.º 5117/14, em situação estritamente análoga, eis que se tratava de transferência voluntária entre as mesmas partes, só que relativa a exercícios posteriores (2009/2010), entendeu pela possibilidade de conversão em

ressalva da impropriedade com determinação, nos seguintes termos:

Assim, a terceirização do serviço de saúde ora analisada é indevida. No entanto, como já decidido no Acórdão n.º 1425/12 da Primeira Câmara, entendo que a ausência de dano ao erário, permite, no presente caso, converter o fato em causa de ressalva das contas, com a determinação ao Município de Wenceslau Braz no sentido de que:

1) com vistas à prestação de serviços de saúde, observe a Orientação Normativa n.º 01, aprovada pela Resolução n.º 6.340/2005 e o Acórdão n.º 680/2006 deste Tribunal de Contas, que determinam a criação de empregos públicos regidos pela CLT, alternativamente, em se tratando de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, que proceda ao teste seletivo simplificado, nos termos da Emenda Constitucional n.º 51/2006; e

2) que contabilize a terceirização de serviços de saúde, conforme determina o artigo 18, §1º, da Lei Complementar Federal 101/2000.

Desse modo, há que se seguir a mesma orientação constante do referido julgado, em homenagem à coerência das decisões desta Corte, não devendo tal item funcionar como causa de irregularidade às presentes contas. Diante disso, afastado a impropriedade, mas mantendo a multa sugerida pela unidade ao prefeito à época do município, pois competia a ele a realização direta do processo seletivo com vista à seleção de agente comunitários de saúde e de combate à endemias, e não transferir tal obrigação à associação. Por tal razão, afastado a multa imposta à então presidente da associação, eis que, objetivamente, não competia a ela a observância da regra que impõe ao ente público a realização do referido processo seletivo.

Relativamente à ausência do termo formal de aditivo que subsidiou aumentos dos valores originalmente acordados, apesar da existência da lacuna, o ex-gestor apontara que o mesmo se encontraria nos arquivos municipais, aos quais ele não teve acesso, apesar da formalização de requerimento. Em que pese isso, o interessado juntou aos autos extrato do aditivo do referido convênio (peça 100), devidamente publicado no Jornal Tribuna Platinense de 08/02/08. Diante disso, mesmo em face da ausência físico do documento, é razoável concluir que o mesmo existiu, sendo a majoração dos valores atinentes ao convênio válida. Assim, tal item não há como prosperar como fundamento para irregularidade das contas.

Por fim, quanto à ausência de aplicação financeira dos recursos transferidos, que representa o descumprimento expresso do art. 116, §1º, da Lei n.º 8.666/93 e claro prejuízo ao erário, foi acostada aos autos a petição intermediária 268217/15 (peça 125) comprovando o recolhimento dos valores, devidamente atualizados, conforme atesta a Diretoria de Execuções por meio da Informação 2585/15.

Destarte, com base no que foi exposto, divirjo dos opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 248, II, do Regimento Interno, VOTO para:

I) julgar regulares as contas relativas à transferência voluntária recebida pela Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Wenceslau Braz, CNPJ n.º 77.127.587/0001-29, de responsabilidade da Sra. Rosemari Tavares Andraus, CPF n.º 323.051.339-87, no cargo de ex-Presidente (período 04/01/2005 a 31/12/2008), ressalvando a ausência de aplicação financeira dos recursos transferidos, cujos valores foram posteriormente recolhidos;

II) determinar a aplicação de multa ao Sr. Cristovam Andraus Junior, CPF n.º 083.710.329-00, na qualidade de ex-Prefeito do Município de Wenceslau Braz (período 01/01/2005 a 31/12/2008), em razão da contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, sem a realização de concurso ou teste seletivo público, afrontando ao Art. 37, II da CF, EC 51/2006 e Lei Federal 11350/2006;

III) Determinar ao Município de Wenceslau Braz que observe estritamente os comandos da Lei n.º 11.350/06 (arts. 2º e 9º) quando da contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a endemias;

IV) após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta em:

I - Julgar pela regularidade das contas relativas à transferência voluntária recebida pela Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Wenceslau Braz, CNPJ n.º 77.127.587/0001-29, de responsabilidade da Sra. Rosemari Tavares Andraus, CPF n.º 323.051.339-87, no cargo de ex-Presidente (período 04/01/2005 a 31/12/2008), ressalvando a ausência de aplicação financeira dos recursos transferidos, cujos valores foram posteriormente recolhidos;

II - Determinar a aplicação de multa ao Sr. Cristovam Andraus Junior, CPF n.º 083.710.329-00, na qualidade de ex-Prefeito do Município de Wenceslau Braz (período 01/01/2005 a 31/12/2008), em razão da contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, sem a realização de concurso ou teste seletivo público, afrontando ao Art. 37, II da CF, EC 51/2006 e Lei Federal 11350/2006;

III - Determinar ao Município de Wenceslau Braz que observe estritamente os comandos da Lei n.º 11.350/06 (arts. 2º e 9º) quando da contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a endemias;

IV - Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. (voto vencedor)

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pela irregularidade das



contas. (voto vencido)  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.  
Sala das Sessões, 7 de julho de 2015 – Sessão nº 23.  
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Saldo anterior de R\$ 47.173,95, rendimentos de aplicação financeira de R\$ 74,28.

**PROCESSO Nº: 107062/13**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILENA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ APARECIDO DA SILVA, BRASÍLIO BOVIS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 3005/15 - PRIMEIRA CÂMARA**  
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Ausência de certidão liberatória do Tribunal de Contas na data da formalização do convênio. Regularidade com ressalva, determinação e recomendação.

**RELATÓRIO**  
Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE MARILENA, no valor de R\$ 39.245,90 (trinta e nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2036/14 – Peça 05) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos interessados em virtude do atraso do tomador no envio das informações bimestrais e da ausência de certidões na formalização da transferência[1].

Os interessados foram regularmente cientificados para fins de contraditório (peça 09). O Município apresentou sua defesa à peça 11, a Secretaria do Estado à peça 13 e o Sr. Flávio José Arns à peça 15.

Em nova instrução, a unidade técnica (Instrução 929/15 – peça 16) analisando os dados coletados por meio do registro SIT 7008 e os contraditórios apresentados, manteve seu opinativo pela irregularidade das contas com aplicação de multa à concedente, em face da ausência de certidão liberatória do Tribunal de Contas na data de celebração do ajuste.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4443/15 – peça 17) corroborou o opinativo técnico pela irregularidade das contas.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Divirjo dos opinativos exarados nos presentes autos, pois nota-se que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

No que tange especificamente à ausência de certidão deste Tribunal de Contas esta Corte tem dado tratamento diferenciado, a exemplo do Acórdão 2468/15 da Primeira Câmara, proferido nos processos 210580/13, da relatoria deste Conselheiro.

Destarte, acompanho parcialmente os opinativos técnicos, e em consonância com os precedentes desta Corte e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária de recursos entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Marilena, ressalvando a ausência de certidão liberatória do Tribunal de Contas na formalização da transferência;

II – expedição de determinação à Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de seu representante legal, para que exija a certidão liberatória desta Corte tanto na formalização como na execução dos recursos em prestações de contas futuras;

III – expedir recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Marilena, na pessoa de seus respectivos representantes legais, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

IV - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária de recursos entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE MARILENA, ressalvando a ausência de certidão liberatória do Tribunal de Contas na formalização da transferência;

II – Expedir determinação à Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de seu representante legal, para que exija a certidão liberatória desta Corte tanto na

formalização como na execução dos recursos em prestações de contas futuras;  
III – Expedir recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Marilena, na pessoa de seus respectivos representantes legais, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;  
IV - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificação de Regularidade do FGTS – CRF; 3 – Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 4 - Certidão Liberatória do Concedente; 5 - Débitos com o Concedente; 6 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual; 7 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; e, 8 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

**PROCESSO Nº: 117254/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEP DE JACAREZINHO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ANA SILVIA DA SILVA DINIZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3006/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

**RELATÓRIO**

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JACAREZINHO, no valor de R\$ 295.544,51 (duzentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), nos exercícios de 2008 a 2012, tendo por objeto o auxílio financeiro para oferta de Educação Básica na modalidade de Educação Especial.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5589/14 – peça 05) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa e devolução de valores em face do(a) (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso da concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões durante a execução da transferência[1]; (iv) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; (v) irregularidade de despesas em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física.

Os interessados foram cientificados (peças 10 a 13), a Secretaria de Estado da Educação apresentou defesa à peça 19; Sr. Flávio José Arns à peça 21 e a APAE de Jacarezinho à peça 23.

A entidade concedente e o Sr. Flávio José Arns informaram que o plano de aplicação previsto e aprovado no início do exercício não foi atualizado com os valores que sofreram alterações no decorrer do ano em razão de aumentos salariais, demissões e admissões que aumentam os encargos. Esclareceram que a mesma irregularidade ocorreu no exercício de 2011 e se manteve em 2012 por se tratar do mesmo convênio. Justificaram o atraso na prestação de contas pelas limitações e dificuldades técnicas oriundas da implantação do SIT, e aduziram que o atraso das informações bimestrais decorreu da demora do Tomador em enviar as informações.

No que tange à ausência de certidões esclareceram que até 2012 o controle era feito pelo Grupo Financeiro Setorial, por meio de banco de dados que registrava as certidões necessárias às transferências e as respectivas validades, sendo que a partir de 2013 o acompanhamento passou a ser feito por meio do SIT.

A APAE, tomadora dos recursos, esclareceu em sua manifestação que as despesas excedentes na folha de pagamento foram geradas em razão do pagamento integral dos funcionários com apenas um cheque, quando o correto seria depositar um cheque na conta corrente do convênio e outro na conta da entidade. Esclareceu que utilizou recursos próprios para cobrir as despesas adicionais e que a diferença da execução para manutenção e conservação de imóveis decorreu de erro no lançamento do código. Ao final, enfatizou que todos os recursos foram empregados em favor da entidade e no objeto do convênio.

Em nova manifestação (Instrução 1212/15 – peça 25) a unidade técnica consignou que as impropriedades relativas à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e às despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física foram sanadas, podendo as demais irregularidades concernentes ao atraso na apresentação da Prestação de Contas; ao atraso da concedente no envio das informações bimestrais e à ausência de Certidões durante a execução da transferência ser objeto de recomendação às contas, em face da necessidade de adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferência (SIT).

O Ministério Público de Contas (Parecer 6847/15 – Peça 26) opinou pela regularidade das contas com ressalva e expedição de recomendação.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**



Verifico que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferência relativas ao (i) atraso na apresentação da prestação de contas; ao (ii) atraso da concedente no envio das informações bimestrais; e à (iii) ausência de certidões durante a execução da transferência; são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Essas falhas que remanesceram na presente prestação de contas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ n. 76.416.965/0001-21 e à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JACAREZINHO, CNPJ 78.212.271/0001-06, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas, com recomendação à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ n. 76.416.965/0001-21 e à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JACAREZINHO, CNPJ 78.212.271/0001-06, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015 – Sessão n.º 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Certidão Liberatória da Concedente; 2 - Débitos com o Concedente e 3 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).*

**PROCESSO Nº: 264900/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO EGEE ACOSTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3007/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. Regularidade.**

**I. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de prestação de contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE LOBATO, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 794/15, peça 32) opinou pela abertura de contraditório em razão da sua inclinação pela irregularidade das contas e aplicação de multa, em virtude das seguintes restrições: (i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, e (ii) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Autorizada a realização da diligência (Despacho n. 540/15, peça 33) e sendo o gestor das contas devidamente cientificado (peça 34), foi apresentado contraditório (peça 39) com a juntada de novo balanço patrimonial, relatório e parecer do controle interno.

Diante da defesa apresentada, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 1752/15, peça 40) entendeu que restaram regularizadas as restrições apontadas na análise anterior.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n. 5087/15, peça 41) não se opôs à proposta de regularidade das contas.

É o breve relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO**

Compulsando os autos verifico que a entidade realizou a juntada de novo Balanço Patrimonial do exercício de 2013, demonstrando a ausência de divergências de saldos apontados na primeira análise da DCM e o novo relatório do controle interno

regularmente assinado pelo controlador interno acompanhado do seu respectivo parecer (peça 39) sanando as restrições apontadas pela unidade técnica na Instrução 794/15.

Assim, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, e VOTO pela: I) regularidade das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE LOBATO, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de PAULO ROBERTO EGEE ACOSTA, diretor da entidade no período de 01/01/2012 a 31/12/2016.

II) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE LOBATO, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de PAULO ROBERTO EGEE ACOSTA, diretor da entidade no período de 01/01/2012 a 31/12/2016.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015 – Sessão n.º 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 273853/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ**

**INTERESSADO: JOÃO CAETANO DE CARVALHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3008/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Regularidade.**

**I. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. João Caetano de Carvalho, na qualidade de presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2014.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2884/14, peça 22) sugeriu a abertura de contraditório à entidade em razão da sua inclinação pela irregularidade das contas com aplicação de multa, em virtude das seguintes restrições: (i) imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas; (ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; (iii) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; (iv) ausência de encaminhamento do relatório de funcionamento da unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno; e, (v) ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno.

Realizada diligência (peça 23), a entidade representada por seu gestor apresentou contraditório com a juntada de novos documentos (peças 30 a 54).

Em derradeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2435/15, peça 57) entendeu por regularizada as restrições apontadas na análise anterior, sugerindo a regularidade das contas, pois verificou que em relação à restrição referente "aos encargos indevidamente causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições ao INSS" apenas as competências 05/2013 e 10/2013 foram pagas com atraso, cujos valores foram atualizados e devolvidos ao erário Municipal por meio de guia de arrecadação.

Constatou ainda, que com a juntada do novo Balanço Patrimonial acompanhado da sua respectiva publicação, bem como do relatório e parecer do controle interno, as demais impropriedades também restaram regularizadas, pois a servidora que assinou o relatório está devidamente cadastrada como controladora interna da Câmara Municipal de Arapuá para o exercício de 2013, a qual é servidora efetiva do Município de Arapuá.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 6776/15, peça 58) não se opôs à proposta de regularidade das contas.

É o breve relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO**

Compulsando os autos verifico que a entidade em sede de contraditório regularizou todos os apontamentos inicialmente indicados pela unidade técnica na Instrução 2884/14 (peça 22), razão pela qual, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pela:

I) regularidade das contas da Câmara Municipal de Arapuá, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de JOÃO CAETANO DE CARVALHO, presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014.

II) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.



É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de JOÃO CAETANO DE CARVALHO, presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 235127/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: ADEMAR KLEIN**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3159/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão (CIS – COMCAM), relativa ao exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 602/09, peça 06), em primeira análise, opinou pela concessão de contraditório à entidade em face das seguintes irregularidades: (i) déficit financeiro das fontes não vinculadas; (ii) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; (iii) Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada; (iv) Falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS; (v) Falta de repasse da Contribuição Patronal ao INSS; e, (vi) Ausência da Certidão de Habilitação profissional do Contabilista responsável pela contabilidade.

Os interessados foram regularmente cientificados (peças 08 e 09).

A entidade apresentou seu contraditório (peça 20) esclarecendo que quanto ao déficit, os saldos das fontes de recursos não coincidem com os saldos financeiros, uma vez que a administração anterior não efetuou o recolhimento das guias previdenciárias, estando o montante na cc 22346-8 e seu saldo de fonte na fonte 094; em relação ao INSS explica que se trata de dívida incorporada como dívida fundada no exercício de 2008, eis que se refere à ação judicial que tramitava desde o ano de 2000; com relação à movimentação de recursos em instituição privada, aduz que as mesmas já se encontram encerradas. Finalizando, informa que os recolhimentos ao INSS foram regularizados nos meses de abril e maio de 2008, anexando ainda, a certidão de habilitação profissional do contador responsável.

Em nova análise (Instrução 1651/14, peça 28) a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas, aduzindo que as justificativas apresentadas pela entidade não procedem, pois analisando os documentos juntados conclui que restou sanada apenas a irregularidade formal, referente à certidão de habilitação do profissional contabilista responsável pela entidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 10680/14, peça 30), corroborou integralmente com o opinativo técnico, pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor.

Diante da ausência de resposta ao ofício de contraditório expedido ao Sr. Ademar Klein, em 31 de março de 2009 e do tempo decorrido até a Instrução conclusiva da Diretoria de Contas Municipais, em 09 de julho de 2014, este relator determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para nova citação dos interessados (Despacho 2427/14, peça 21), os quais embora regularmente notificados (peça 34 e 37) deixaram transcorrer o prazo sem apresentar manifestação (Certidão de Decurso do Prazo 1204/15, peça 38).

FUNDAMENTO E VOTO

Compulsando os presentes autos, verifico que a entidade logrou êxito apenas em demonstrar a regularidade profissional do contabilista responsável técnico do consórcio, anexando a sua certidão de habilitação (peça 20, p. 67).

Quanto aos apontamentos concernentes à (ao) (i) déficit financeiro das fontes não vinculadas; (ii) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; (iii) Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada; (iv) Falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS; e (v) Falta de repasse da Contribuição Patronal ao INSS, conforme análise realizada pela unidade técnica (peça 28), os mesmos permanecem irregulares, uma vez que os documentos e argumentos apresentados em sede de contraditório (peça 20) não foram hábeis a comprovar a sua regularização.

A unidade técnica verificou, durante a instrução processual, que os extratos anexados pela entidade não guardam conformidade com o saldo informado pelo ente, tanto em relação à fonte livre noticiada, quanto pelas disponibilidades bancárias demonstradas, permanecendo a situação deficitária detectada.

Em relação à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em

favor do INSS, observo que embora o TRF da 4ª Região tenha reconhecido a anulação dos lançamentos dos créditos previdenciários, a entidade deixou de comprovar as providências tomadas em relação a tais anulações e a pertinência da Ação com o saldo apontado pela DCM, persistido de igual forma, e o apontamento.

Finalmente, no que tange à movimentação de recursos em instituição privada e à falta de repasses patronal e dos servidores ao INSS, as alegações da entidade não restaram comprovadas nos presentes autos, sendo que em relação aos repasses ao INSS, os valores foram recolhidos intempestivamente e apresentando divergências entre os valores pagos e declarados com os realmente devidos.

Desta feita, comungo com o opinativo técnico e o parecer ministerial, e nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) irregularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2007 do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão, de responsabilidade de Ademar Klein, CPF n.º 166.281.369-49, na qualidade de presidente, em face do (i) déficit financeiro das fontes não vinculadas; da (ii) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; da (iii) Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada; da (iv) Falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS; e da (v) Falta de repasse da Contribuição Patronal ao INSS.

II) aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Ademar Klein, CPF n.º 166.281.369-49, em razão da irregularidade das contas.

III) - Inclusão do nome do gestor das contas, Sr. ADEMAR KLEIN, CPF n.º 166.281.369-49, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;

IV) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de Ademar Klein, CPF n.º 166.281.369-49, na qualidade de presidente, em face do:

(i) déficit financeiro das fontes não vinculadas; da

(ii) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; da (iii) Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada; da (iv) Falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS; e da (v) Falta de repasse da Contribuição Patronal ao INSS.

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Ademar Klein, CPF n.º 166.281.369-49, em razão da irregularidade das contas.

III – Determinar a inclusão do nome do gestor das contas, Sr. Ademar Klein, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;

IV - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 736201/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, SEZAR AUGUSTO BOVINO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3160/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SEDS) e o MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, no valor de R\$ 31.503,27 (trinta e um mil, quinhentos e três reais e vinte e sete centavos), nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto o repasse de recursos para aquisição de equipamentos de informática e um veículo automotor.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1852/14 – peça 05) opinou regularmente das contas com ressalva em face do atraso do tomador no envio das informações bimestrais e da ausência de certidões[1] na data da formalização da transferência.

Cientificados os interessados (peça 07), a SEDS se manifestou na peça 12 e o gestor do Município, à época, na peça 10.

Em nova manifestação (Instrução 1386/15 – peça 13) a unidade técnica consignou que as impropriedades constituem-se de vícios meramente formais, decorrentes da



adaptação do SIT e, assim, opinou pela regularidade das contas com recomendação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6822/15 – Peça 14) corroborou o opinativo técnico.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Verifico que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferência são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Diante do exposto, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS), CNPJ n.º 09.088.839/0001-06 e o Município de Rio Bonito do Iguçu, CNPJ n.º 95.587.770/0001-99, na pessoa de seus representantes legais, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS), CNPJ n.º 09.088.839/0001-06 e ao Município de Rio Bonito do Iguçu, CNPJ n.º 95.587.770/0001-99, na pessoa de seus representantes legais, que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Certidão liberatória do concedente e débitos com o concedente.*

**PROCESSO Nº: 65045/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE ANDIRÁ, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, JOSE RONALDO XAVIER, APARECIDA PASCHOALOTTO ALVES, MIRIAM CRISTINA CAVENAGHI SIBILA ROMANO, RUTH RAMOS ARNAUD SAMPAIO ZAMBONI**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3161/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

**RELATÓRIO**

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o MUNICÍPIO DE ANDIRÁ e a ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE ANDIRÁ, no valor de R\$ 17.736,00 (dezesete mil, setecentos e trinta e seis reais), no exercício de 2012, tendo por objeto a participação complementar da entidade nos serviços de atenção ao idoso do Lar dos Velhinhos Dona Aracy Barbosa.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 583/14 – peça 05) opinou regularidade das contas com ressalva em face do atraso do concedente e do tomador no envio de informações bimestrais e da ausência de certidões[1] na data de celebração da transferência.

Cientificados os interessados (peças 09 a 11) o Município, por meio do seu representante legal, manifestou-se (peças 14 e 15) e a Sra. Ruth Ramos Arnaud Sampaio Zamboni, na qualidade de controladora interna à peça 18.

Em nova análise (Instrução 1401/15 – peça 23) a unidade técnica consignou que as impropriedades constituem-se de vícios meramente formais, decorrentes da adaptação do SIT, e assim, opinou pela regularidade das contas com recomendação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7369/15 – Peça 24) corroborou o opinativo técnico.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Verifico que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferência são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, podendo estas falhas ser convertidas em recomendação.

Diante do exposto, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao Município de Porto Andirá, CNPJ 76.235.761/0001-94 e a Associação das Senhoras de Rotarianos de Andirá, CNPJ n.º 77.345.353/0001-58, na pessoa de seus representantes legais, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao Município de Porto Andirá, CNPJ 76.235.761/0001-94 e a Associação das Senhoras de Rotarianos de Andirá, CNPJ n.º 77.345.353/0001-58, na pessoa de seus representantes legais, que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas em futuras prestações de contas.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. (i) Certidão negativa de débitos do INSS, (ii) certidão liberatória do concedente, (iii) certidão de débitos com o concedente e (iv) certidão negativa de débitos trabalhistas.*

**PROCESSO Nº: 91712/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA**

**INTERESSADO: APP DA ESCOLA MUNICIPAL REYNALDO FREDERICO GAEBLER DE PORTO VITÓRIA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKUI DE SOUZA, ADRIANA JULIA DOS SANTOS, FABIO JUNIOR WISSOSKI, ODAIR HENZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3162/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

**RELATÓRIO**

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA e a APP DA ESCOLA MUNICIPAL REYNALDO FREDERICO GAEBLER de Porto Vitória, no valor de R\$ 11.248,39 (onze mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos), nos exercícios de 2009 a 2012, tendo por objeto o auxílio financeiro para consecução das atividades fins da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4281/13 – peça 05) opinou regularidade das contas com ressalva em face da ausência de certidões[1] na data de celebração da transferência.

Cientificados os interessados (peças 09 e 10), apenas o controlador interno do Município manifestou-se (peça 13) informando que o contraditório seria apresentado pelo gestor das contas. No entanto, decorreu o prazo sem apresentação da defesa (certidão de decurso do prazo 1164/14, peça 14).

Em nova manifestação (Instrução 1393/15 – peça 15) a unidade técnica consignou que as impropriedades constituem-se de vícios meramente formais, decorrentes da adaptação do SIT, e assim, opinou pela regularidade das contas com recomendação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7025/15 – Peça 16) corroborou o opinativo técnico.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Verifico que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferência relativas à ausência de certidões na data de celebração da transferência são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, podendo estas falhas ser convertidas em recomendação.

Diante do exposto, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao Município de Porto Vitória, CNPJ 75.688.366/0001-02 e a APP da Escola Municipal Reynaldo Frederico Gaebler de Porto Vitória, CNPJ n.º 00.289.646/0001-30, na pessoa de seus representantes legais, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise



de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao Município de Porto Vitória, CNPJ 75.688.366/0001-02 e a APP da Escola Municipal Reynaldo Frederico Gaebler de Porto Vitória, CNPJ n.º 00.289.646/0001-30, nas pessoas de seus representantes legais, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas em futuras prestações de contas.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Certidão liberatória do concedente e débitos com o concedente.*

**PROCESSO Nº: 92247/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA**

**INTERESSADO: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PORTO VITÓRIA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, IZABEL ZAMBONI, ADELINA LIMA GRAEFF, ODAIR HENZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3163/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA e o PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PORTO VITÓRIA, no valor de R\$ 20.066,44 (vinte mil, sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), nos exercícios de 2009 a 2012, tendo por objeto o auxílio financeiro para o desenvolvimento de atividades sociais e geração de renda junto aos clubes de mães do município.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4299/13 – peça 05) opinou regularidade das contas com ressalva em face da ausência de certidões[1] na data de celebração da transferência.

Cientificados os interessados (peças 09 e 10), apenas o controlador interno do Município manifestou-se (peças 13, 15 e 17) informando que o contraditório seria apresentado pelo gestor das contas. No entanto, decorreu o prazo sem apresentação da defesa (certidão de decurso do prazo 1165/14, peça 18).

Em nova manifestação (Instrução 1387/15 – peça 19) a unidade técnica consignou que as impropriedades constituem-se de vícios meramente formais, decorrentes da adaptação do SIT, e assim, opinou pela regularidade das contas com recomendação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6820/15 – Peça 20) corroborou o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferência relativas à ausência de certidões na data de celebração da transferência são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, podendo estas falhas ser convertidas em recomendação.

Diante do exposto, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao Município de Porto Vitória, CNPJ 75.688.366/0001-02 e o Programa do Voluntariado Paranaense de Porto Vitória, CNPJ n.º 00.800.732/0001-30, na pessoa de seus representantes legais, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO

AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao Município de Porto Vitória, CNPJ 75.688.366/0001-02 e ao Programa do Voluntariado Paranaense de Porto Vitória, CNPJ n.º 00.800.732/0001-30, na pessoa de seus representantes legais, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Certidão liberatória do concedente e débitos com o concedente.*

**PROCESSO Nº: 772643/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3164/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Vícios Formais. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, no valor de R\$ 9.553,75 (nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), relativas aos exercícios de 2010/2011, tendo por objeto manutenção do programa pós-graduação em genética e melhoramento.

A prestação de contas iniciou-se por meio dos autos da prestação de contas n.º 242040/11, referente aos exercícios de 2010/2011, julgada regular através da decisão definitiva monocrática n.º 178/12 - GCILB, com base na Resolução 03/2006. Assim, estes autos referem-se ao saldo remanescente da prestação de contas supracitada, juntamente com os repasses ocorridos no período mencionado.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1187/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em razão dos atrasos do tomador e da concedente no envio das informações bimestrais e da publicação dos aditivos fora do prazo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6033/15 – Peça 06) corroborou o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Os atrasos do tomador e da concedente no envio das informações bimestrais, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

No que tange a publicação dos aditivos do convênio fora do prazo entendo que a mesma pode ser convertida em ressalva, pois embora caracterize infração a Lei 8666/93, não houve repasses no período conforme atestou a unidade técnica.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 9.553,75 (nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), relativas aos exercícios de 2010/2011, ressalvando a publicação dos aditivos fora do prazo previsto na Lei 8666/93;

II - expedição de recomendação à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CNPJ n.º 03.579.617/0001-00 e a Universidade Estadual de Maringá, CNPJ n.º 79.151.312/0001-56, na pessoa de seus representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências em futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, no valor de R\$ 9.553,75 (nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), relativas aos exercícios de 2010/2011, ressalvando a publicação dos aditivos fora do prazo previsto na Lei 8666/93;

II – Expedir recomendação à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CNPJ n.º 03.579.617/0001-00 e a Universidade Estadual de Maringá, CNPJ n.º 79.151.312/0001-56, na pessoa de seus representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências em futuras prestações de contas;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 772732/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3165/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Vícios Formais. Regularidade com ressalva e recomendação.

**RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, no valor de R\$ 3.481,32 (três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos), relativas aos exercícios de 2010/2011, tendo por objeto apoio à infraestrutura de pesquisa e operacionalização do programa de pós-graduação em ciências da computação.

A prestação de contas iniciou-se por meio dos autos da prestação de contas n.º 242040/11, referente aos exercícios de 2010/2011, julgada regular através da decisão definitiva monocrática n.º 178/12 - GCILB, com base na Resolução 03/2006. Assim, estes autos referem-se ao saldo remanescente da prestação de contas supracitada, juntamente com os repasses ocorridos no período mencionado. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1117/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em razão dos atrasos do tomador e da concedente no envio das informações bimestrais e da publicação dos aditivos fora do prazo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5721/15 – Peça 06) corroborou o opinativo técnico.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Os atrasos do tomador e da concedente no envio das informações bimestrais, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

No que tange a publicação dos aditivos do convênio fora do prazo entendo que a mesma pode ser convertida em ressalva, pois embora caracterize infração a Lei 8666/93, não houve repasses no período conforme atestou a unidade técnica.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 3.481,32 (três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos), relativas aos exercícios de 2010/2011, ressalvando a publicação dos aditivos fora do prazo previsto na Lei 8666/93;

II – expedição de recomendação à Fundação Araucária, CNPJ n.º 03.579.617/0001-00 e a Universidade Estadual de Maringá, CNPJ n.º 79.151.312/0001-56, na pessoa de seus representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE

TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, no valor de R\$ 3.481,32 (três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos), relativas aos exercícios de 2010/2011, ressalvando a publicação dos aditivos fora do prazo previsto na Lei 8666/93;

II – Expedir recomendação à Fundação Araucária, CNPJ n.º 03.579.617/0001-00 e a Universidade Estadual de Maringá, CNPJ n.º 79.151.312/0001-56, na pessoa de seus representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 774352/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3166/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Vícios Formais. Regularidade com ressalva e recomendação.

**RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, no valor de R\$ 14.107,45 (quatorze mil, cento e sete reais e quarenta e cinco centavos), relativas aos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “Contribuição dos métodos e técnicas de contabilidade para a inovação tecnológica nas pequenas e médias empresas”.

A prestação de contas iniciou-se por meio dos autos da prestação de contas n.º 246452/11, referente aos exercícios de 2010 e 2011, julgada regular através da decisão definitiva monocrática n.º 178/12 - GCILB, com base na Resolução 03/2006. Assim, estes autos referem-se ao saldo remanescente da prestação de contas supracitada, juntamente com os repasses ocorridos no período mencionado.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1143/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em razão dos atrasos do tomador e da concedente no envio das informações bimestrais e da publicação dos aditivos fora do prazo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5725/15 – Peça 06) corroborou o opinativo técnico.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Os atrasos do tomador e da concedente no envio das informações bimestrais, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

No que tange a publicação dos aditivos do convênio fora do prazo entendo que a mesma pode ser convertida em ressalva, pois embora caracterize infração a Lei 8666/93, não houve repasses no período conforme atestou a unidade técnica.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 14.107,45 (quatorze mil, cento e sete reais e quarenta e cinco centavos), relativas aos exercícios de 2010/2013, ressalvando a publicação dos aditivos fora do prazo previsto na Lei 8666/93;

II – expedição de recomendação à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CNPJ n.º 03.579.617/0001-00 e a Universidade Estadual de Maringá, CNPJ n.º 79.151.312/0001-56, na pessoa de seus representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências



nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 14.107,45 (quatorze mil, cento e sete reais e quarenta e cinco centavos), relativas aos exercícios de 2010/2013, ressalvando a publicação dos aditivos fora do prazo previsto na Lei 8666/93;

II - expedição de recomendação à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CNPJ n.º 03.579.617/0001-00 e a Universidade Estadual de Maringá, CNPJ n.º 79.151.312/0001-56, na pessoa de seus representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 183432/15**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI, ANIELY CRISTINA DAS NEVES HARTT**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3167/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Embargos de Declaração. Alegação de omissão. Conhecimento. Inocorrência. No mérito, não provimento.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, através do Procurador Gabriel Guy Léger, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 589/15 da Primeira Câmara, que julgou regulares as contas da Câmara Municipal de Diamante do Sul, relativas ao exercício de 2012, com ressalva em face da não observância do Prejulgado n.º 06 na contratação de serviços contábeis, determinando, ainda, a anexação de cópia da Instrução n.º 1899/14 e da Informação n.º 1274/14 (peças 60 e 61) nos autos de admissão n.º 181576/14, para análise de eventual afronta aos princípios da impessoalidade e moralidade na participação no certame e posterior nomeação dos servidores admitidos, uma vez que foram os mesmos que antes prestavam serviços terceirizados.

Em suas razões recursais (peça 68), o órgão ministerial alega que a decisão atacada omitiu-se em questões essenciais à análise do feito, sobre as quais deveria pronunciar-se. Especificamente, consoante alega, omitiu-se acerca do dispositivo legal infringido, art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, além do Prejulgado n.º 06 desta Corte e de precedente citado – Acórdão n.º 867/10 do Pleno, que segundo o embargante embasaram a tese pela irregularidade das contas contida no Parecer Ministerial n.º 12.640/14 (peça 62).

Requer o membro do parquet, pois, que os presentes embargos sejam providos, para o fim de suprimir a omissão quanto à explicitação da fundamentação jurídica apta a superar as questões de fato e de direito sustentadas no parecer ministerial.

VOTO

A Lei Orgânica e o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em dispositivos literalmente semelhantes, art. 76, II, e 490, II, respectivamente, dispõem que cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, com efeito suspensivo, quando a decisão contiver obscuridade, dúvida ou contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Para tanto, trago aos autos as conclusões do órgão ministerial, em seu Parecer de n.º 12640/14 (peça 62):

“A instrução processual traça o seguinte panorama: (i) as justificativas para a terceirização dos serviços de advocacia e contabilidade levadas a efeito no exercício de 2012 são plausíveis; (ii) os valores pagos aos terceiros superaram o máximo da remuneração oferecida aos servidores efetivos; (iii) não foram apresentados os procedimentos licitatórios (ainda que por dispensa) que resultaram na contratação das empresas Andreiv Provin Ltda.; Okonoski Contadores Associados Ltda. e Tomé e Fausto Advogados Associados; (iv) os profissionais que prestavam serviços de contabilidade e advocacia de forma terceirizada foram, coincidentemente, os aprovados para o exercício dos respectivos cargos efetivos em 2014.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela IRREGULARIDADE das contas (art. 16, III, 'b', da LOTC) em razão (i) da contratação de prestação de serviços sem a observância do adequado procedimento licitatório (infração ao art. 37, XXI, da CF/88) e (ii) do pagamento mensal às empresas prestadoras de serviços de contabilidade de valores 100% superiores aos oferecidos para cargo

efetivo de contador (infração ao Prejulgado n.º 06).

Como corolário, sugere-se a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'd' do LOTC em face da Sra. Anely Cristina das Neves Hartt (gestora das contas); além da responsabilização da mesma gestora no dever de restituir (art. 85, IV, da LOTC) os valores pagos às empresas Andreiv Provin Ltda. e Okonoski Contadores Associados Ltda. nos montantes que superaram o vencimento do cargo efetivo de contador, em decorrência da prática de ato que importou despesa acima da devida (art. 89, § 1º, inc. I, da LOTC).

Por derradeiro, sugere-se a remessa de cópia da Instrução n.º 1899/14 e Informação n.º 1274/14-DCM (peças 60 e 61) ao Relator dos autos de admissão de pessoal n.º 181576/14 (Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães), a fim de que o mesmo possa avaliar a existência de eventual afronta aos princípios da impessoalidade e moralidade na participação no certame e posterior nomeação dos servidores João Paulo Andreiv e Luciano Colombo”.

Como é possível colher do opinativo transcrito, o parquet opinou pela irregularidade das contas diante da infringência do art. 37, XXI, da Constituição Federal, vez que não ficou demonstrada a realização de licitação para contratação de serviços de contabilidade, e, ainda, diante da inobservância aos termos do Prejulgado n.º 06, pois os valores pagos pelos serviços de contabilidade contratados superaram o máximo da remuneração dos servidores efetivos. Não mencionou, no entanto, o precedente alegado em sua manifestação, uma vez que não foi possível localizar a numeração do acórdão indicado.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos opostos, negando-lhes, porém, provimento.

Tal se dá porque não há, na decisão embargada, qualquer contradição, nem foi omitido ponto sobre o qual deveria se manifestar, conforme exigem as disposições contidas no artigo 76, da Lei Complementar n.º 113/05 e artigo 490, do Regimento Interno desta Casa.

Compulsando o processo, verifico que o Acórdão n.º 589/15 da Primeira Câmara mencionou em sua fundamentação apenas o Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, como dispositivo cuja contrariedade obstava a regularidade das contas.

Destaco que a previsão contida no art. 37, inciso XXI da CF/88[1], no que importa nos presentes autos – a obrigatoriedade de licitação para a contratação de serviços – está abrangida no Acórdão n.º 1111/08, que resultou no Prejulgado n.º 06, nos seguintes termos:

EMENTA: PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (...) (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRTUITIVO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (...) grifei

Destarte, ao mencionar o Prejulgado n.º 06 na fundamentação da decisão atacada, considere incluída a análise sobre a obrigatoriedade de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, exigência contida no art. 37, XXI, da CF/88.

Entendo que não assiste razão ao recorrente quanto à existência de omissão na fundamentação, vez que ao não acatar as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, não fiz constar em meu voto qualquer discordância quanto à infringência do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e do Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, conforme apontado nas manifestações do órgão técnico e do parquet, não discordando de suas conclusões quanto à necessidade de comprovação da realização de licitação – Convite 01/2012, conforme alegado pela gestora responsável em sua defesa, e de que os valores pagos pelo serviço correspondessem à remuneração do cargo efetivo. Nesse sentido, transcrevo trecho da decisão embargada, em seus exatos termos:

“Não se pode negar que a forma como foi ocupada à titularidade da contabilidade da Câmara contraria o citado prejulgado, como apontado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público”.

O que ocorreu, isto sim, foi que baseei meu entendimento em posicionamentos por mim adotados em protocolos anteriores com objetos semelhantes, reforçados pela farta jurisprudência desta Corte, no sentido de relevar as impropriedades detectadas diante da dificuldade dos Entes Municipais em se adequar ao citado prejulgado.

No caso em tela, para embasar meu entendimento mencionei ainda o fato de que no exercício seguinte houve a regularização da situação, com a realização de concurso público no qual foi preenchido o cargo de contador, estando o respectivo cargo provido.

Abordei também a questão dos valores pagos pelos serviços de contabilidade contratados, que superaram o vencimento do cargo efetivo, refutando a sugestão do parquet de devolução do montante que superou o vencimento do cargo efetivo, uma vez que os serviços foram realizados e os valores pagos foram contratualmente estabelecidos, de modo que sua devolução poderia caracterizar enriquecimento sem causa da administração.

Acatando, ao final da decisão, a sugestão contida no Parecer Ministerial, determinei a anexação de cópia da Instrução n.º 1899/14 e da Informação n.º 1274/14 (peças 60 e 61) nos autos de admissão n.º 181576/14, para análise de eventual afronta aos princípios da impessoalidade e moralidade na participação no certame e posterior nomeação dos servidores admitidos, uma vez que foram os mesmos que antes prestavam serviços terceirizados.

O não atendimento, ou o atendimento parcial ao disposto no Prejulgado n.º 06 deste



Tribunal, tem sido reiteradamente considerado causa de ressalva às contas, conforme decisões que transcrevo a seguir:

Acórdão 4394/13 da Primeira Câmara – Processo nº 122673/13 – Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2012. Instrução Normativa n.º 85/2012. Prejulgado n.º 06 – TCEPR. Regularidade com ressalva. Remessa de cópia do parecer ministerial e da presente decisão ao Relator do processo de admissão de pessoal 210491/13 – TCEPR.

(...)

No mais, de todo o relatado, relevante os apontamentos do órgão ministerial. Em que pese o gestor responsável pelas contas ter demonstrado que no exercício de 2013 foi provido o cargo efetivo de contador, atendendo, apesar de tardiamente, o Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, importante apurar, no processo específico, de admissão de pessoal, a legitimidade da nomeação da Sra. Fabiana Alarcon de Carvalho, antes ocupante do cargo em comissão de assessora contábil.

Deste modo, acompanho a proposta ministerial. As contas merecem ser julgadas regulares com ressalva, em razão da impropriedade na forma de provimento do cargo de contador no exercício de 2012 - em desatenção ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal -, o que foi corrigido apenas no exercício subsequente.

Veja-se que, de fato, o artigo 16 inciso II da Lei Complementar n.º 113/2005 prescreve que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão. Como melhor explicou o §2º, do artigo 244 do Regimento Interno, as ressalvas constituem observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas. Além disso, sua reincidência poderá acarretar o julgamento pela irregularidade – como prevê o §1º do artigo 248, do Regimento Interno.

Também, por prudência, informe ao Relator do processo de admissão de pessoal destacado, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, do parecer ministerial e desta decisão.

Nesse passo, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005[2] e acompanhando o parecer ministerial, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Brasilândia do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Uilson José dos Santos. Remeta-se cópia do Parecer Ministerial n.º 12994/13 e da presente decisão ao Relator dos autos de admissão de pessoal n.º 210491/13, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, para adoção das medidas que entender cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Brasilândia do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Uilson José dos Santos, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005.

II - Remeter cópia do Parecer Ministerial n.º 12994/13 e da presente decisão ao Relator dos autos de admissão de pessoal n.º 210491/13, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Acórdão nº 5737/14 da Primeira Câmara – Processo nº 175750/13 – Relator Conselheiro Durval Amaral.

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2012. Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba. Regularidade com ressalva.

(...)

Relativamente à restrição pela terceirização dos serviços de Contador, em que pese estar em desacordo com o entendimento desta Corte, discordo da conclusão a que chegaram a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas.

Entendo que no presente caso estão presentes os elementos que autorizam a conversão da irregularidade em ressalva, uma vez que restou comprovada a criação do cargo efetivo de contador e a realização de concurso público para o preenchimento do cargo.

Esta Corte tem farta jurisprudência favorável a sustentar este entendimento, como os Acórdãos nº(s) 4394/13 e 4178/14, ambos desta Primeira Câmara.

Assim, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, voto:

I) Pela regularidade da prestação de contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. Terezinha Marques dos Santos Silvan, CPF 200.987.669-53, na qualidade de Secretária Municipal, com ressalva em razão da terceirização do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 desta Corte. (...) grifei VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. Terezinha Marques dos Santos Silvan, CPF 200.987.669-53, na qualidade de Secretária Municipal, com ressalva em razão da terceirização do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 desta Corte; (...)

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA

REGINA PUCHASKI.

Acórdão 4178/14 da Primeira Câmara – Processo nº 348256/13 – Relator Conselheiro Durval Amaral

(...)

Quanto à restrição do exercício de contador, apesar do vertido pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, verifica-se das peças 30 e 31 dos autos que houve a regularização quanto ao preenchimento do cargo em abril/2013 mediante a nomeação de candidata aprovada em concurso público, razão pela qual entendo por razoável converter o item em ressalva, conforme já decidiu este Tribunal em situação similar[3].

Acórdão nº 3779/13 da Segunda Câmara – Processo nº 159843/11 – Relator Conselheiro Nestor Baptista

(...)

Deste modo, como bem ressaltou a unidade técnica deste Tribunal, resta claro que a contratação em tela não cumpre os requisitos do prejulgado 06 desta Corte de Contas, o qual exige objeto específico e prazo determinado, não podendo ser a contratação ser aceita para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA relativas ao exercício de 2010, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da contratação de serviços contábeis em desacordo com o Prejulgado nº 06, deste Tribunal de Contas.

(...)

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, relativas ao exercício de 2010, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da contratação de serviços contábeis em desacordo com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas; (...)

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Acórdão 4125/13 da Primeira Câmara – Processo nº ) Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

(...)

(ii) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06-TCE/PR: Quanto à função de contador, desempenhada por contratado mediante procedimento licitatório, resta configurada contrariedade à orientação fixada no Prejulgado 06, de acordo com a qual, em cumprimento ao comando contido no art. 37, II, da Constituição Federal, as funções de caráter permanente devem ser desempenhadas por servidores ocupantes de cargos efetivos.

Entendo, porém, diversamente da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, que esta questão não deve ser enquadrada como causa de irregularidade de contas, mas como ressalva, conforme previsão do § 2º, do art. 244, do RITCE/PR, uma vez que demonstrado atendimento ao princípio da economicidade.

Cabível, no entanto, a expedição de determinação à Câmara para que, no prazo de 90 dias, apresente, sob pena de aplicação de multa administrativa, anotação da negligência nas contas do exercício seguinte e óbice ao recebimento de certidão liberatória, a comprovação de adoção de medidas visando à adequação da situação em tela às diretrizes fixadas no Prejulgado 06.

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Roberto Alegria (CPF 555.455.489-04), como Presidente da Câmara de Cruzeiro do Oeste (CNPJ 00.949.401/0001-92) no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão da ausência de divulgação de informações de natureza orçamentária e financeira nos moldes fixados na IN 58/11;

II. determinar a anotação de ressalva relativa ao exercício de função de contador em desacordo com as diretrizes do Prejulgado 06;

III. determinar à Câmara de Cruzeiro do Oeste que comprove, no prazo de 90 dias, a adoção de medidas visando à adequação da situação das atividades de contador às diretrizes fixadas no Prejulgado 06;

IV. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Carlos Roberto Alegria, em razão da irregularidade das contas;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. (grifei)

Diante do acima exposto, entendo que o presente recurso merece ser conhecido, e, no mérito, não provido, eis que não se vislumbra na hipótese omissão a ser suprida quanto à explicitação da fundamentação jurídica apta a superar as questões de fato e de direito sustentadas no parecer ministerial.

Destarte, VOTO:

I) pelo conhecimento, e, no mérito, pelo não provimento do recurso;

II) após o trânsito em julgado, regressem os autos ao seu regular trâmite.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento;

II - Após o trânsito em julgado, regressem os autos ao seu regular trâmite.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 37.(...)

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (...)*

2. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas: (...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Acórdão n. 4394/13 desta Primeira Câmara, de relatoria do Cons. Ivan Leles Bonilha:

*“As contas merecem ser julgadas regulares com ressalva, em razão da impropriedade na forma de provimento do cargo de contador no exercício de 2012 - em desatenção ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal -, o que foi corrigido apenas no exercício subsequente”.*

**PROCESSO Nº: 31255/15**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ**

**INTERESSADO: LUIS FERNANDO DOLENZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3168/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Pedido de certidão liberatória. Perda do Objeto. Encerramento.

I. RELATÓRIO

O Município de Quatiguá, por meio dos protocolados 31255/15 e 474143/15 requereu a certidão liberatória desta Corte para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Inicialmente, no protocolado 31255/15, a Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 673/15, peça 07), informou que o Município enviou os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais, os quais deram condições para verificar o cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal apenas do 1º Semestre de 2014, constando pendências quanto à ausência da entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais dos meses 08 a 09 de 2014, tendo se manifesta pelo indeferimento da referida certidão.

A Diretoria de Análise de Transferências naqueles autos, por meio da Informação 121/15 (peça 08), informou que o Município não encaminhou o bimestre 1/2015 da transferência SIT n.º 21138, impedindo assim, a concessão de certidão liberatória.

Por sua vez a Diretoria de Execuções (Informação n.º 3499/15, peça 09) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 5734/15, peça 10) manifestaram-se pelo deferimento do pedido, diante da ausência de pendências em seus respectivos âmbitos de atuação.

Sequencialmente, o Ministério Público (Parecer n.º 6737/15, peça 11) propugnou pelo indeferimento do pedido.

Pendente ainda de julgamento do protocolado 31255/15, o Município requereu novo pedido de certidão liberatória, protocolado 474143/15, o qual foi pensando ao primeiro protocolado (Despacho 1030/15, peça 12).

Neste novo protocolado, a Diretoria de Contas Municipais (Informação 814/15, peça 06); a Diretoria de Análise de Transferências (Informação 144/15, peça 07); a Diretoria de Execuções (Informação n.º 3878/15, peça 08); a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 6599/15, peça 09) e o Ministério Público (Parecer n.º 7670/15, peça 11) manifestaram-se pelo deferimento do pedido, diante da ausência de pendências em seus respectivos âmbitos de atuação.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Não obstante os opinativos técnicos favoráveis, em verificação a página eletrônica desta Corte de Contas constatado que a entidade já obteve a emissão da Certidão por meio eletrônico, assim, VOTO pelo:

I - arquivamento dos protocolados 31255/15 e 474143/15, em razão da perda de objeto;

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Determinar o arquivamento dos protocolados 31255/15 e 474143/15, em razão da perda de objeto;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 137309/15**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3169/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Requerimento de servidor inativo. Pagamento retroativo de adicionais excedentes. Lei Estadual nº 14.507/2004. Cumprimento dos requisitos legais. Deferimento. Incorporação de adicionais excedentes de 20% aos proventos do requerente, referentes ao período de 1º de janeiro de 2004 a 30 de abril de 2007.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos requerimento formulado pelo servidor inativo deste Tribunal Namur Prince Paraná Júnior, matrícula n.º 50.239-1, aposentado no cargo de Consultor Jurídico, em que solicita o pagamento dos adicionais excedentes a 30 (trinta) anos de serviço público, referentes ao período de janeiro de 2004 a março de 2007.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 189/15 (peça 5), esclareceu que o servidor tomou posse neste Tribunal e entrou no exercício de suas funções em 11/07/1979 e se aposentou em 21/05/2003, com 34 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de serviço, sendo 34 anos, 01 mês e 17 dias contados para todos os efeitos legais.

A DGP informou, ainda, que através do Acórdão n.º 1.183/09 da Primeira Câmara (processo n.º 100018/05), mantido em sede de Recurso de Revista por meio do Acórdão n.º 3.057/2010 (processo n.º 417806/09), já havia sido deferida ao requerente a revisão de seus proventos de aposentadoria, a fim de serem incluídos os adicionais por ano excedente a 30 anos de serviço público, em razão da edição da Lei n.º 14.507/04, que assegurou ao Consultor Jurídico a percepção da referida vantagem, nos termos dos artigos 170 e 171, da Lei Estadual 6.174/70.

A decisão desta Corte, mantida na via recursal, determinou a implantação do percentual de 20% a título de adicionais excedentes a partir de maio/2007, e não de janeiro/2004 (data de início dos efeitos financeiros da Lei n.º 14.507/04), em função de que o deferimento dos adicionais em período anterior a 2007 encontrava óbice na decisão proferida nos Autos de Ação Popular n.º 53/2007, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, que determinou a este Tribunal que cessasse os pagamentos de alguns servidores providos aos cargos de consultores técnico e jurídico - dentre os quais o interessado - determinando a aplicação dos vencimentos dos cargos de técnico e analista de controle, declarando, na mesma oportunidade, a inconstitucionalidade incidental de alguns dispositivos de leis estaduais pertinentes.

A Diretoria Jurídica se manifestou através do Parecer n.º 227/15 (peça 9), observando que após a interposição do Recurso de Revista pelo interessado junto a esta Corte, a sentença proferida na Ação Popular n.º 53/2007 foi objeto de recurso de Apelação e Reexame Necessário ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e que antes do julgamento do recurso, a 5ª Câmara Cível do TJ/PR suscitou incidente de inconstitucionalidade ao Órgão Especial daquele Tribunal, para apreciação preliminar da constitucionalidade de dispositivos de leis estaduais que versavam sobre o quadro de pessoal do TCE/PR, especialmente sobre o cargo de consultor.

Segundo informou a DIJUR, o referido incidente resultou na declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Estadual n.º 9.436/90[1] e do art. 6º da Lei Estadual n.º 13.435/2002[2], com efeitos ex nunc, preservando as relações jurídicas consolidadas, as quais foram convalidadas em face da ausência de má-fé dos servidores e do princípio da segurança jurídica.

Como consequência, a 5ª Câmara Cível, ao apreciar os recursos interpostos em face da sentença proferida na Ação Popular n.º 53/2007, julgou extinta a demanda, conforme noticiou a DIJUR, modificando o contexto fático e jurídico da situação do servidor em tela.

Assim, ao apreciar a viabilidade do pedido a Diretoria Jurídica atesta que o requerente preenche os requisitos previstos na Lei Estadual n.º 14.507/04, e indica precedentes deste Tribunal que deferiram pedidos de idêntica natureza, ressaltando ainda que, diante da existência da Ação Popular n.º 53/2007 que questionava a legalidade do cargo então ocupado pelo interessado, o prazo prescricional para o pleito em questão encontrava-se interrompido, por força do art. 202, I e parágrafo único, do Código Civil[3].

Opinou, ao final, pelo deferimento parcial do pedido, para o fim de permitir ao interessado a percepção da diferença que lhe cabe dos adicionais por tempo de serviço previstos no art. 171[4], caput, da Lei Estadual n.º 6.174/1970, no período de outubro/2004 (data da publicação da Lei nº 14.507/04) a abril/2007; respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira; o teto remuneratório aplicável aos proventos do interessado e o encaminhamento do processo à Parana Previdência.

Em atendimento ao Despacho n.º 1764/15 do Gabinete da Presidência (peça 10), a DIJUR complementou sua manifestação através do Parecer n.º 422/15 (peça 21), opinando pelo deferimento do pedido e revendo o marco inicial para o pagamento dos adicionais pleiteados, acolhendo a data indicada pela DGP (peça 15), adotada para os demais servidores que requereram e tiveram deferidos pedidos similares, de 1º de janeiro de 2004, data em que entrou em vigor a Lei nº 14.507/2004, nos termos de seu artigo 8º[5].

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em seu Parecer de n.º 7768/15 (peça 23) corroborou o opinativo técnico, vez que “o art. 4º, parágrafo único da Lei Estadual n.º 14.507/2004 expressamente assegurou aos servidores ocupantes dos cargos de Consultor Técnico e de Consultor Jurídico, a partir de sua vigência, a percepção dos adicionais previstos nos art. 170 e 171 da Lei n.º 6.174/1970. Por sua vez, este último dispositivo legal instituiu os adicionais excedentes, reclamados pelo interessado”.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que o servidor requerente cumpriu os requisitos



para a incorporação dos adicionais excedentes a que tem direito, no percentual de 20% (vinte por cento), relativamente ao período de janeiro de 2004 (data de início da vigência da Lei Estadual n.º 14.507/2004) a abril de 2007 (e não março de 2007 como consta em seu requerimento), uma vez que já teve incorporado o referido adicional a partir de maio/2007, através do Acórdão n.º 1.183/09.

Após discussão sobre o marco inicial a ser considerado para os fins da incorporação pleiteada, as manifestações das unidades técnicas, DGP e DIJUR, bem como do parquet de Contas, foram uníssonas em indicar a data de 1º de janeiro de 2004, quando entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 41/2003, por força do disposto no art. 8º da Lei Estadual n.º 14.507/2004.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por sua vez, informou que “com exceção do Interessado, para os servidores mencionados na Informação n.º 312/09 desta Diretoria que requereram e tiveram deferidos os seus pleitos, o marco inicial adotado foi 1º de Janeiro de 2004, data da vigência da Lei Estadual n.º 14.507/2004” (peça 15), o que remete à necessidade de tratamento isonômico aos servidores da Casa.

A respeito de eventual prescrição ao direito do servidor, acolho o opinativo da DIJUR de que o instituto não se aplica ao caso em tela, uma vez que o prazo prescricional encontrava-se interrompido, aguardando decisão definitiva na Ação Popular n.º 53/2007, conforme consignado no Acórdão n.º 1183/09 da Primeira Câmara e no Acórdão n.º 3057/10 do Pleno.

Diante do exposto, considerando não haver mais qualquer óbice judicial à implantação dos adicionais referentes ao período de 1º de janeiro de 2004 a 30 de abril de 2007, ou dúvida quanto ao marco inicial para o pagamento do benefício, acompanho integralmente as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e VOTO:

I – pelo deferimento do pedido, para o fim de incorporar os adicionais excedentes a 30 (trinta anos) de serviço público, no percentual de 20% (vinte por cento), aos proventos do servidor Namur Prince Paraná Júnior, relativamente ao período de 1º de janeiro de 2004 a 30 de abril de 2007, observados a disponibilidade orçamentária e financeira, o teto remuneratório aplicável aos proventos do interessado e o encaminhamento do processo à Parana Previdência para ciência, por tratar-se de revisão de valores incidentes sobre os proventos de aposentadoria do interessado.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Deferir o pedido, para o fim de incorporar os adicionais excedentes a 30 (trinta anos) de serviço público, no percentual de 20% (vinte por cento), aos proventos do servidor Namur Prince Paraná Júnior, relativamente ao período de 1º de janeiro de 2004 a 30 de abril de 2007, observados a disponibilidade orçamentária e financeira, o teto remuneratório aplicável aos proventos do interessado;

II - Encaminhar o processo à Parana Previdência para ciência, por tratar-se de revisão de valores incidentes sobre os proventos de aposentadoria do interessado;

III – Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 3º Os atuais cargos efetivos de Consultor Técnico, ocupados por bacharéis em Direito, ficam transformados em cargos de Consultor Jurídico, mantidos os seus atuais ocupantes.

2. Art. 6º Ficam mantidos os demais ocupantes de cargos efetivos, do quadro geral e os ocupantes dos cargos de que trata o artigo 9º, da Lei 8.082/85, com alterações, e artigo 3º, da Lei 9.436/90.

3. Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

4. Art. 171. Ao completar trinta anos de exercício o funcionário terá direito ao acréscimo aos vencimentos de cinco por cento por ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento.

§ 1º. A incorporação desses acréscimos será também imediata, inclusive para efeito de aposentadoria e disponibilidade e computada igualmente sobre as alterações de vencimento.

§ 2º. No cálculo, para efeito de pagamento do adicional referido neste artigo, será respeitada sempre a soma do vencimento acrescido do anteriormente deferido.

5. Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de vigência da Emenda Constitucional nº 41.

**PROCESSO Nº: 139638/15**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ANGELO JOSE BIZINELI**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3170/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Requerimento de pagamento em pecúnia de suas férias não gozadas. Pagamento já efetuado no ato das exonerações dos cargos comissionados.

Indeferimento.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes requerimento formulado pelo servidor Ângelo José Bizineli, matrícula n.º 50.914-0, aposentado no cargo de Consultor Técnico - I/11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, em que solicita o pagamento em pecúnia de suas FÉRIAS não gozadas relativas ao período em que trabalhou no Tribunal de Contas, após a sua aposentadoria, como cargo comissionado durante os períodos de 11/08/2012 a 16/01/2013 como Inspetor da 2ª Inspeção de Controle Externo e de 17/01/2013 a 15/01/2015 como Diretor Geral, período em que usufruiu apenas 13 dias de férias.

A Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP por meio da Informação 235/15 (peça 08) comunicou que a indenização pleiteada já foi paga ao servidor requerente na ocasião da exoneração dos respectivos cargos comissionados, detalhando o cálculo realizado pela unidade para apuração dos valores. Ao final esclareceu que a respeito do pagamento efetuado em janeiro/2015, o requerente percebeu somente um terço de férias indenizado, uma vez que o outro (relativo ao período aquisitivo de 17/01/2013 a 16/01/2014) já havia percebido em agosto/2014.

A Diretoria Jurídica – DIJUR solicitou (peça 09) retorno dos autos à DGP para juntada da ficha funcional do servidor, as quais foram anexadas à peça 11 dos autos.

Em nova manifestação (Parecer 241/15, peça 13) a DIJUR opinou pelo indeferimento do pedido uma vez que os quadros apresentados pela DGP deixam claro que o servidor recebeu em duas oportunidades as indenizações de férias, uma em janeiro de 2013, relativo a 30 (trinta) dias de férias do período aquisitivo de 11/01/2012 e 16/01/2013 (cargo de Inspetor de Controle Externo) e a segunda em janeiro de 2015 referente ao saldo de 47 (quarenta e sete) dias de férias do período aquisitivo de 17/01/2013 a 16/01/2014 e de 17/01/2014 a 15/01/2015 (cargo de Diretor Geral).

Com relação à metodologia de cálculo das verbas indenizatórias por férias não fruídas, a unidade técnica destacou que a reparação deve se dar na exata medida do dano causado, ou seja, deve refletir o valor que seria pago ao agente se efetivamente tivesse gozado as férias, o que, no caso do servidor em tela, corresponde somente ao valor do terço constitucional, tendo em vista que auferiu proventos acima do teto constitucional.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 6684/15, peça 14), corroborando os pareceres exarados nos presentes autos, opinou pelo indeferimento do pedido tendo em vista que o pagamento das verbas indenizatórias devidas ao requerente já foi efetuada por esta Corte.

No que tange o cálculo realizado pela DGP entende “que o mesmo está adequado ao incidir o limite remuneratório na base de cálculo dos dias restantes, a despeito de seu valor final estar imune de confrontação com o teto, em vista de sua natureza indenizatória”.

Em relação ao terço de férias, o parquet de Contas aduz que “o art. 3º da Resolução n.º 14/06 do CNJ determina que a verba seja confrontada com o teto separadamente da remuneração do mês em que se der o pagamento”, assim, tratando-se de adicional exclusivo dos servidores da ativa, entendeu acertado considerar a remuneração total do cargo em comissão para o cálculo do adicional de férias, de acordo, com o precedente gerado no protocolo n.º 49.576-2/11.

É conciso relato dos autos.

II. VOTO

O servidor Ângelo José Bizineli, matrícula n.º 50.914-0, aposentado no cargo de Consultor Técnico - I/11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, solicitou o pagamento em pecúnia de suas férias não gozadas relativas ao período em que exerceu cargo comissionado nesta Corte de Contas, nos períodos de 11/08/2012 a 16/01/2013 (Inspetor da 2ª Inspeção de Controle Externo) e 17/01/2013 a 15/01/2015 (Diretor Geral).

No entanto, consoante informou a Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP (peças 08 e 11), as verbas indenizatórias devidas ao requerente já foram efetivamente pagas no momento da exoneração dos respectivos cargos, não possuindo assim, remanescentes a serem pagas ao servidor, nos termos do cálculo apresentado à peça 08.

E, conforme os opinativos uniformes da Diretoria Jurídica e do órgão ministerial o cálculo efetuado pela DGP para apuração dos valores encontram-se em consonância o art. 3º da Resolução n.º 14/06 do CNJ e protocolo n.º 49.576-2/11, não havendo retificações a serem efetuadas.

Destarte, considerando a instrução do processo, o contido nos opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como, as informações realizadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas VOTO para:

I) indeferir do pedido formulado pelo servidor interessado;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Indeferir o pedido formulado pelo servidor interessado;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



**PROCESSO Nº: 254727/14**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN**  
**INTERESSADO: DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 3171/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Piên, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Doroti de Fátima Pieckocz.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2702/14, peça 34), em primeira análise, inclinou-se pela irregularidade das contas com aplicação de multa a gestora, em razão das seguintes restrições: (i) Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPFS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR; e (ii) Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.

Aberto contraditório (peça 35) a entidade, representada por sua diretora executiva Sra. Doroti de Fátima Pieckocz, manifestou-se (peças 39 a 42) encaminhando novo extrato externo dos regimes previdenciários, onde contam todos os itens regularizados perante o Ministério da Previdência Social.

No que tange à falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS assevera que os recursos são aplicados apenas em duas instituições financeiras, Banco do Brasil S/A e a Caixa Econômica Federal, sendo que publicou o Edital n.º 001/2014 para credenciamento de Instituições Financeiras.

Após análise do contraditório, a unidade técnica (Instrução n.º 2464/15, peça 43) manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, em virtude da falta de credenciamento das instituições bancárias. Asseverou que a entidade enviou apenas o Edital n.º 001/2014 de credenciamento, deixando de apresentar a publicação da homologação do seu resultado, para saber quais as instituições estão autorizadas a receberem as aplicações e investimentos.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 6803/15, peça 44) acompanhou a unidade técnica, pela irregularidade das contas e aplicação de multa à gestora. É o relatório.

III. VOTO

A única restrição que remanesce na presente prestação de contas é a que se refere a “falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS”.

Relativamente à ausência do credenciamento, entendo que o Acórdão 2368/12 – Pleno[1], ao responder a consulta formulada pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais apenas possibilitou a realização de credenciamento para contratação de instituições bancárias privadas, para fins e aplicação dos recursos previdenciários, senão vejamos:

“Consulta. Aplicação financeira de recursos previdenciários. Possibilidade de aplicação em instituições bancárias de natureza privada, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Possibilidade de utilizar-se o instituto do credenciamento para a escolha das instituições financeiras, como forma de inexigibilidade de licitação, observando-se os princípios e normas adrede a matéria, como também há necessidade de observância das regras instituídas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Ministério da Previdência Social na fiscalização do patrimônio e recursos dos RPPS na condução do processo de escolha e seleção por critérios eminentemente técnicos.” (sem grifos no original).

Assim, entendo que a comprovação do credenciamento se faz obrigatória apenas quando a aplicação dos recursos ocorrerem em bancos privados, não oficiais.

No entanto, conforme observo dos demonstrativos das aplicações previdenciárias (peça 21) as aplicações foram realizadas no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, não havendo a apontada irregularidade.

Ademais, ressalte-se que a época da presente prestação de contas estava vigente a Portaria MPS/GM n.º 519, de 14 de agosto de 2011, a qual não fazia menção à realização de credenciamento prévio para aplicações dos recursos financeiros dos RPPS, cuja exigência veio prevista na Portaria MPS 440, de 09 de outubro de 2013, ou seja, no final do exercício analisado.

Desta feita, dirijo do opinativo da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Piên, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Doroti de Fátima Pieckocz, CPF n.º 601.575.509-15, na qualidade de Diretora Executiva (período de 16/09/2011 a 31/12/2014);

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Piên, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Doroti de Fátima Pieckocz, CPF n.º 601.575.509-15, na qualidade de Diretora Executiva (período de 16/09/2011 a 31/12/2014);

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo 41408/08 -

**PROCESSO Nº: 272784/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GILMAR APARECIDO DOMINGUES**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3172/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Gilmar Aparecido Domingues, na qualidade de presidente no período de 01/01/2013 a 31/03/2014.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 87/15, peça 22) sugeriu a abertura de contraditório a entidade em razão da sua inclinação pela irregularidade das contas com aplicação de multa, em virtude da seguinte restrição: (i) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Realizada diligência (peça 23), a entidade representada por seu presidente apresentou contraditório com a juntada do relatório de controle interno (peças 28 e 29).

Diante da defesa e do relatório juntado, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1976/15, peça 33) entendeu que restou regularizada a restrição apontada na análise anterior, sugerindo a regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 5966/15, peça 34) não se opôs à proposta de regularidade das contas.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Compulsando os autos verifico que a entidade em sede de contraditório regularizou o apontamento inicialmente indicado pela unidade técnica na Instrução 84/15 (peça 22), razão pela qual, acompanhando os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas da Câmara Municipal de São Pedro do Paraná, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de GILMAR APARECIDO DOMINGUES, presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/03/2014.

II) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de GILMAR APARECIDO DOMINGUES, presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/03/2014.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações



Acórdãos

PROCESSO Nº: 977060/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARACI NEUZA RECH, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, FRANCISCO CLARES DE ANDRADE

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3100/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Araci Neuza Rech, em função do falecimento do servidor Francisco Clares de Andrade, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 84.604/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.305, de 06/10/2014 (fl. 001 da peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 28/10/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 1349/15 – peça processual nº 013) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1633/15 – peça processual nº 014) não se opõe à realização da diligência sugerida pela unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 1084/15 (peça processual nº 015) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 5532/15 – peça processual nº 022), após o cumprimento da diligência determinada, manifesta-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 6773/15 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas

atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 436314/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO MARQUES DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, JOAO CARLOS GRANATTI

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA (OAB/PR 69002), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES



**SALMAZO (OAB/PR 58542)**  
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**  
**ACÓRDÃO Nº 3101/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Joao Marques da Silva, em função do falecimento do servidor Joao Carlos Granatti, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 87305/15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9447, de 08/05/2015 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 29/05/2015 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6015/15 – peça processual nº 013) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 013).

Quanto à legalidade a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 7703/15 – peça processual nº 015), se manifestou pelo registro do ato.

#### VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 646784/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: JOSÉ ATILIO NORBERTO, IRACI FERREIRA DE PAULA,**  
**MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 3102/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Iraci Ferreira de Paula, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº 218/2012, publicado no Diário Oficial do Município de Campo Largo nº 395, de 31/08/2012 (fl. 003 da peça processual nº 007), revogado pelo Decreto nº 070/2013, publicado no Diário Oficial do Município de Campo Largo de 01/03/2013 (fl. 002 da peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 24/09/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DIJUR (Parecer nº 18842/12 – peça processual nº 012) sugere diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimento.

Por meio do Despacho nº 352/13 (peça processual nº 014) a realização da diligência foi indeferida, contudo foi determinado que o ente apresentasse a evolução salarial da servidora, entre outros esclarecimentos.

Juntados novos documentos, a DICAP (Parecer nº 14672/13 – peça processual nº 018) sugere a realização de nova diligência à origem para que seja apresentado o demonstrativo de cálculo da revisão do benefício.

Por meio do Despacho nº 4850/13 (peça processual nº 019) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação da origem, a DICAP (Parecer nº 20585/13 – peça processual nº 023) entende ser necessária a realização de diligência.

Por meio do Despacho nº 7034/13 (peça processual nº 024) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação da origem, a DICAP (Parecer nº 3464/14 – peça processual nº 034) sugere derradeira diligência ao ente previdenciário, a fim de elucidar algumas questões.

Por meio do Despacho nº 1047/14 (peça processual nº 035) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 6473/15 – peça processual nº 040), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 7633/15 – peça processual nº 041), opinou pelo registro do ato.

#### VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como



pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 667641/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: JOSÉ ATILIO NORBERTO, SÔNIA APARECIDA FERREIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3103/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Sônia Aparecida Ferreira, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº 250/2012, publicado do Diário Oficial de Campo Largo, nº 396 de 06/09/2012 (fl. 003 da peça processual nº 007), retificado pelo Decreto nº 285/2014, publicado do Diário Oficial de Campo Largo nº 527, de 19/12/2014 (fl. 015 da peça processual nº 018), tendo sido protocolada em 02/10/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 17431/14 – peça processual nº 013) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 5720/14 (peça processual nº 015) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 6547/15 – peça processual nº 019), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 7684/15 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.



Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

*2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 676071/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: JOSÉ ATILIO NORBERTO, LOURDES MIRANDA DA SILVA,**

**EDSON DARLEI BASSO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, INSTITUTO DE**

**APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 3104/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Lourdes Miranda da Silva, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº 225/2012, publicado no Diário Oficial do Município de Campo Largo nº 395, de 31/08/2012 (fl. 003 da peça processual nº 006), retificado pelo Decreto nº 091/2014, publicado no Diário Oficial do Município de Campo Largo nº 492, de 16/05/2014 (fl. 002 da peça processual nº 029), tendo sido protocolada em 04/10/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles) respeitando o prazo normativo.

A DIJUR (Parecer nº 18952/12 – peça processual nº 012) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 065/13 (peça processual nº 014) foi indeferida a solicitação de diligência da unidade técnica, contudo foi determinada a realização de diligência ao ente previdenciário para que apresentasse alguns esclarecimentos. Juntados novos documentos, a DICAP (Parecer nº 18617/13 – peça processual nº 018) registra a diligência foi parcialmente atendida, sugerindo a realização de nova diligência à origem.

Por meio do Despacho nº 6396/13 (peça processual nº 019) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 1940/14 – peça processual nº 023) opina pela negativa de registro e por aplicação de multa, visto que o ente deixou de dar cumprimento ao Despacho.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia

Costaldello (Parecer nº 2171/14 – peça processual nº 025), opinou por derradeira diligência ao ente.

Por meio do Despacho nº 1151/14 (peça processual nº 026) foi indeferida a solicitação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contudo foi determinado que o ente previdenciário prestasse esclarecimentos.

Após manifestação do instituto previdenciário, a DICAP (Parecer nº 9926/14 – peça processual nº 030) opina pela realização de diligência à origem, a fim de que seja apresentada a evolução salarial do cargo da servidora.

Por meio do Despacho nº 2911/14 (peça processual nº 031) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 1797/15 – peça processual nº 035), após o cumprimento da diligência determinada, sugere nova diligência à origem, para que elucide algumas questões acerca da remuneração do cargo.

Por meio do Despacho nº 721/15 (peça processual nº 036) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 5242/15 – peça processual nº 040) opina por diligência ao ente, a fim de que apresente esclarecimentos acerca do demonstrativo nos cálculos.

Por meio do Despacho nº 2537/15 (peça processual nº 041) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 6352/15 – peça processual nº 045), após o cumprimento da diligência, entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 7569/15 – peça processual nº 046), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à



uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 50328/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3179/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária Estadual. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº 200/2010, registro SIT sob o nº 6368, no valor de R\$ 20.322,90 (vinte mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “Desenvolvimento e melhorias em uma interface de controle para cadeira de rodas elétricas por sopro e sucção”.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 1163/15 (peça 07), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso na apresentação da prestação de contas, de 17 (dezesete) dias, ensejando multa, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; E atraso de 05 dias, no 6º bimestre de 2012, pelo Tomador; E, atraso de 08 dias, de 21 dias e 56 dias, nos 4º, 5º e 6º bimestres de 2012; e de 14 dias, no 5º bimestre de 2013; pelo Concedente, no envio das informações bimestrais no SIT, ensejando multa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 6362/15 (peça 08) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

**VOTO**

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº. 200/2010, registro SIT sob o nº. 6368, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “Desenvolvimento e melhorias em uma interface de controle para cadeira de rodas elétricas por sopro e sucção”.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº. 200/2010, registro SIT sob o nº. 6368, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “Desenvolvimento e melhorias em uma interface de controle para cadeira de rodas elétricas por sopro e sucção”;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 50344/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3180/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária Estadual. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº 200/2010, registro SIT sob o nº 6369, no valor de R\$38.319,24 (trinta e oito mil, trezentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “Avaliação dos efeitos do consumo de chá verde e/ou aveia no perfil lipídico e estresse oxidativo em pacientes com síndrome metabólica”.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 1172/15 (peça 07), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso na apresentação da prestação de contas, de 17 (dezesete) dias, ensejando multa, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; E atraso de 05 dias, no 6º bimestre de 2012, pelo Tomador; E, atraso de 08 dias, de 21 dias e 60 dias, nos 4º, 5º e 6º bimestres de 2012; e de 14 dias, no 5º bimestre de 2013; pelo Concedente, no envio das informações bimestrais no SIT, ensejando multa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 6328/15 (peça 08) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

**VOTO**

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.



Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº. 200/2010, registro SIT sob o nº. 6369, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Avaliação dos efeitos do consumo de chá verde e/ou aveia no perfil lipídico e estresse oxidativo em pacientes com síndrome metabólica".

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº. 200/2010, registro SIT sob o nº. 6369, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Avaliação dos efeitos do consumo de chá verde e/ou aveia no perfil lipídico e estresse oxidativo em pacientes com síndrome metabólica";

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 51855/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3181/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº 765/2011, registro SIT sob o nº 11115, no valor de R\$ 902.577,25 (novecentos e dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos), tendo por objeto o Programa de Bolsas de Iniciação Científica.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº1074/15 (peça 07), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso na apresentação de contas, de 22 (vinte e dois) dias, ensejando multa, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual nº113/2005; E, atraso de 11 dias e 205 dias, nos 5º e 6º bimestres de 2012, e 144 dias, 85 dias e 24 dias, respectivamente, nos 1º, 2º e 3º bimestres de 2013, pelo Tomador; E, também, atraso de 23 dias, 22 dias e 189 dias, nos 4º, 5º e 6º bimestres de 2012, e 129 dias, 67 dias, 08 dias e 14 dias, respectivamente, nos 1º, 2º, 3º e 5º bimestres de 2013, pelo Concedente, no envio das informações bimestrais no SIT; ensejando multa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49. E, ainda, informou que se constatou a Ausência de Certidão na Formalização: a. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; E, ausência de Certidões nos repasses: a. Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; b. Certidão Negativa de Débitos do INSS; c. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; d. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; e. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11); ensejando multa administrativa ao responsável pela impropriedade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 6706/15 (peça 08) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº 765/2011, registro SIT sob o nº11115, tendo por objeto o Programa de Bolsas de Iniciação Científica.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº 765/2011, registro SIT sob o nº11115, tendo por objeto o Programa de Bolsas de Iniciação Científica;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 53882/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3182/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária Estadual. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº 200/2010, registro SIT sob o nº 6334, no valor de R\$28.426,43 (vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Herpes simplex: isolamento, identificação, caracterização cito patológica e sensibilidade aos antivirais".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº1111/15 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso na apresentação da prestação de contas, de 23 (vinte e três) dias, ensejando multa, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual nº113/2005; E atraso de 149 dias, no 6º bimestre de 2012, de 88 dias e de 29 dias, nos 1º e 2º bimestres de 2013; pelo Tomador; E, atraso de 08 dias, 21 dias e 124 dias, respectivamente nos 4º, 5º e 6º bimestres de 2012, e de 64 dias, 02 dias e 14 dias, nos 1º, 2º e 5º bimestres de 2013, pelo Concedente, no envio das informações bimestrais no SIT, ensejando multa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 6418/15 (peça 05) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas,



em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº. 200/2010, registro SIT sob o nº. 6334, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Herpes simplex: isolamento, identificação, caracterização cito patológica e sensibilidade aos antivirais".

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº. 200/2010, registro SIT sob o nº. 6334, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Herpes simplex: isolamento, identificação, caracterização cito patológica e sensibilidade aos antivirais";

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 100401/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3183/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº 483/2010, registro SIT sob o nº 604, no valor de R\$1.671,34 (hum mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denomina o "Monitoramento da qualidade da água em tanques de piscicultura da região oeste do estado do Paraná (Palotina - PR)".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº1234/15 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso na apresentação de contas, de 36 (trinta e seis) dias, ensejando multa, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual nº113/2005; E, atraso de 14 dias, respectivamente, nos 1º, 2º, 3º e 4º bimestres de 2012, e 39 dias, no 6º bimestre de 2012; 03 e 36 dias, no 2º e 5º bimestres de 2013, pelo Concedente; no envio das informações bimestrais no SIT; ensejando multa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 6426/15 (peça 06) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas,

em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº 483/2010, registro SIT sob o nº 604, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Monitoramento da qualidade da água em tanques de piscicultura da região oeste do estado do Paraná (Palotina - PR)".

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº 483/2010, registro SIT sob o nº 604, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Monitoramento da qualidade da água em tanques de piscicultura da região oeste do estado do Paraná (Palotina - PR)";

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 129868/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, EDUARDO MENEGHEL RANDO, RINALDO BERNARDELLI JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3184/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela irregularidade das Contas. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 1176/2012, registro SIT sob o nº. 12104, no montante de R\$ 10.391,01 (dez mil trezentos e noventa e um reais e um centavo), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa de Verticalização do Ensino Superior Estadual, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente da Fundação Araucária no período de 01/02/2011 a 31/01/2015.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação, Instrução nº. 1121/15 (peça 05), informa que constataram-se impropriedades de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, tais como: i) Atrasos por parte do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT, sendo de 98 (noventa e oito) dias no envio de informações em relação ao 6º. Bimestre de 2012, 38 (trinta e oito) dias em relação ao 1º. Bimestre de 2013; ii) Ausência de Certidões nos Repasses, como o Certificado de Regularidade do FGTS –CRF.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências, a DAT entende pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades, tendo em vista as exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência dos apontamentos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 6289/15 (peça 06) manifesta-se pela irregularidade das contas, tendo em vista que a ausência do Certificado de Regularidade do FGTS - CFR.

É o relatório.

VOTO



Da análise do feito verifica-se que efetivamente constataram-se atrasos por parte do concedente no envio de informações ao SIT e Ausência de certidões, contudo, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multas, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção ao responsável, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente da Fundação Araucária no período de 01/02/2011 a 31/01/2015, em razão destas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacareizinho, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 1176/2012, registro SIT sob o nº. 12104, no montante de R\$ 10.391,01 (dez mil trezentos e noventa e um reais e um centavo), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa de Verticalização do Ensino Superior Estadual, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente da Fundação Araucária no período de 01/02/2011 a 31/01/2015.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacareizinho, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 1176/2012, registro SIT sob o nº. 12104, no montante de R\$ 10.391,01 (dez mil trezentos e noventa e um reais e um centavo), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa de Verticalização do Ensino Superior Estadual, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente da Fundação Araucária no período de 01/02/2011 a 31/01/2015;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 376598/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3185/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº 838/2012, registro SIT sob o nº 11391, no valor de R\$ 15.273,65 (quinze mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos), tendo por objeto transferência de recursos financeiros para execução do projeto protocolado sob o número: 24.947 - senso de presença e desempenho em ambientes.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 1201/15 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso de 21 dias, no 5º bimestre de 2012, e de 33 dias, no 6º bimestre de 2013, pelo Concedente, no envio das informações bimestrais no SIT; ensejando multa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49. E, ainda, informou que se constatou a ausência de Certidões na Formalização: a. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; E, ausência de Certidões nos Repasses: a. Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; b. Certidão Negativa de Débitos do INSS; c. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; d. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; e. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11), por parte do Tomador; ensejando multa administrativa ao responsável

pela impropriedade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

Ainda, houve atraso, de 08 (oito) dias na publicação do aditivo, que foi apresentado fora do prazo previsto no art.61, paragrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o art.116 do mesmo diploma legal.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 6548/15 (peça 06) opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, bem como pelo afastamento excepcional das multas por atraso em consideração ao período de adaptação dos jurisdicionados às novas regras do SIT.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº 838/2012, registro SIT sob o nº 11391, tendo por objeto transferência de recursos financeiros para execução do projeto protocolado sob o número: 24.947 - senso de presença e desempenho em ambientes.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº 838/2012, registro SIT sob o nº 11391, tendo por objeto transferência de recursos financeiros para execução do projeto protocolado sob o número: 24.947 - senso de presença e desempenho em ambientes;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 380714/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3187/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Aditivo publicado fora do prazo. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº 944/2012, registro SIT sob o nº 11686, no valor de R\$15.455,29 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa de Bolsas de Produtividade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 1196/15 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT, de 15 dias, no 6º bimestre de 2012, e 18 dias, 20 dias e 10 dias, respectivamente, nos 1º, 2º e 3º bimestres de 2013, pelo Tomador;



E, atraso de 38 dias, respectivamente nos 5º e 6º bimestres de 2012, e 13 dias e 01 dia, nos 1º e 5º bimestres de 2013, pelo Concedente, ensejando multa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49. E, ainda, informou que se constatou a Ausência de Certidões nos repasses: a. Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; b. Certidão Negativa de Débitos do INSS; c. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; d. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11); ensejando multa administrativa ao responsável pela impropriedade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005. Ainda, o Aditivo foi publicado fora do prazo, com 08 (oito) dias de atraso, o que acarreta multa prevista no art.87, IV, g, da Lei Complementar supracitada.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 6964/15 (peça 06) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

#### VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº 944/2012, registro SIT sob o nº11686, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa de Bolsas da Produtividade.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº 944/2012, registro SIT sob o nº11686, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa de Bolsas da Produtividade;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 380757/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3188/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº 947/2012, registro SIT sob o nº 11432, no valor de R\$15.450,34 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos), tendo por objeto o desenvolvimento e implementação do projeto mecânico de uma perfuratriz horizontal.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da

Instrução nº1207/15 (peça 12), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT, de 12 dias e 08 dias, nos 5º e 6º bimestres de 2012, e 16 dias, 20 dias e 08 dias, respectivamente, nos 1º, 2º e 3º bimestres de 2013, pelo Tomador; E, também, atraso de 21 dias e 38 dias, nos 5º e 6º bimestres de 2012, e 13 dias, 1º bimestre de 2013, pelo Concedente, ensejando multa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49. E, ainda, informou que se constatou a Ausência de Certidão na Formalização: a. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; E, ausência de Certidões nos repasses: a. Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; b. Certidão Negativa de Débitos do INSS; c. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; d. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; e. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11); ensejando multa administrativa ao responsável pela impropriedade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 6494/15 (peça 13) manifesta-se pela manifesta-se pela irregularidade, pela ausência das seguintes certidões: a) certidão liberatória do concedente; b) débitos com o concedente e c) débitos de tributos federais/INSS e a dívida ativa da União. Observou também as seguintes certidões fora do prazo de validade: a) certificado de regularidade do FGTS – CRF; b) débitos tributários e dívida ativa estadual; c) certidão negativa de débitos trabalhistas e d) certidão liberatória do Tribunal de Contas..

É o relatório.

#### VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº 947/2011, registro SIT sob o nº11432, tendo por objeto desenvolvimento e implementação do projeto mecânico de uma perfuratriz horizontal.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº 947/2011, registro SIT sob o nº11432, tendo por objeto desenvolvimento e implementação do projeto mecânico de uma perfuratriz horizontal;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 380790/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3189/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Aditivo publicado fora do prazo. Pela regularidade das contas com recomendação.



#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº 960/2012, registro SIT sob o nº 11450, no valor de R\$15.453,76 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e setenta e seis centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Suscetibilidade e potencialidade de crambe (crambe abyssinica) para o controle de fitonematoides na cultura de soja".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº1257/15 (peça 11), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT, de 12 dias e 09 dias, nos 5º e 6º bimestres de 2012, e 17 dias, 19 dias e 08 dias, respectivamente, nos 1º, 2º e 3º bimestres de 2013, pelo Tomador; E, também, atraso de 18 dias e 38 dias, nos 5º e 6º bimestres de 2012, pelo Concedente, ensejando multa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49. E, ainda, informou que se constatou a Ausência de Certidão na Formalização: a. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; E, Ausência de Certidões nos repasses: a. Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; b. Certidão Negativa de Débitos do INSS; c. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; d. Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; e. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11); ensejando multa administrativa ao responsável pela impropriedade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005. Ainda, o Aditivo foi publicado fora do prazo, com 08 (oito) dias de atraso, o que acarreta multa prevista no art.87, IV, g, da Lei Complementar supracitada.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 6499/15 (peça 12) manifesta-se pela irregularidade em que pese; verificada a ausência das seguintes certidões: a) certidão liberatória do concedente; b) débitos com o concedente e c) débitos de tributos federais/INSS e a dívida ativa da União. Observou também as seguintes certidões fora do prazo de validade: a) certificado de regularidade do FGTS – CRF; b) débitos tributários e dívida ativa estadual; c) certidão negativa de débitos trabalhistas e d) certidão liberatória do Tribunal de Contas.

É o relatório.

#### VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº 960/2012, registro SIT sob o nº11450, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Suscetibilidade e potencialidade de crambe (crambe abyssinica) para o controle de fitonematoides na cultura de soja".

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº 960/2012, registro SIT sob o nº11450, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Suscetibilidade e potencialidade de crambe (crambe abyssinica) para o controle de fitonematoides na cultura de soja";

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 387808/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3190/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº 988/2012, registro SIT sob o nº 11792, no valor de R\$ 15.492,56 (quinze mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Efeitos dos plastificantes di-butil ftalato (dbp) e di-etilhexil ftalato (dehp) em modelos animais de hipersensibilidade de contato".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 1236/15 (peça 11), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso de 18 dias e 46 dias, nos 5º e 6º bimestres de 2012, pelo Concedente, no envio das informações bimestrais no SIT; ensejando multa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49. E, ainda, informou que se constatou a ausência de Certidões nos Repasses: a. Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; b. Certidão Negativa de Débitos do INSS; c. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; d. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; e. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11), por parte do Tomador; ensejando multa administrativa ao responsável pela impropriedade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ainda, houve atraso, de 07 (sete) dias na publicação do aditivo, que foi apresentado fora do prazo previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o art.116 do mesmo diploma legal.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 6549/15 (peça 12) opina pela regularidade das contas com ressalva bem como pelo afastamento excepcional das multas por atraso em consideração ao período de adaptação dos jurisdicionados às novas regras do SIT. Concorde com a sugestão da unidade técnica quanto à expedição de recomendação à entidade, a fim de que já no próximo exercício sejam atendidas as exigências da Resolução 28/2011 e IN 61/2011.

É o relatório.

#### VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº 988/2012, registro SIT sob o nº 11792, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Efeitos dos plastificantes di-butil ftalato (dbp) e di-etilhexil ftalato (dehp) em modelos animais de hipersensibilidade de contato".

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº 988/2012, registro SIT sob o nº 11792, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Efeitos dos plastificantes di-butil ftalato (dbp) e di-etilhexil ftalato (dehp) em modelos animais de hipersensibilidade de contato";

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos



autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.  
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 387816/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOAO CARLOS GOMES, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3191/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com ressalva e recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 809/2012, registro SIT sob o nº. 11372, no montante de R\$ 15.156,44 (quinze mil cento e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento denominado "Avaliação da resistência à fratura de raízes enfraquecidas aplicando diferentes modalidades restauradoras para cimentação de pinos de fibra", de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente da Fundação Araucária no período de 01/02/2011 a 31/01/2015.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação, Instrução nº. 1256/15 (peça 11), informa que constataram-se impropriedades de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, tais como: i) Atrasos por parte do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT, sendo de 39 (trinta e nove) dias no envio de informações em relação ao 5º. Bimestre de 2012, 33 (trinta e três) dias em relação ao 6º. Bimestre de 2012 e 01 (um) dia em relação ao 5º. Bimestre de 2013; ii) Ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS na formalização da transferência; iii) Ausência de Certidões nos Repasses, sendo: a) Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; b) Certidão Negativa de Débitos do INSS; c) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; d) Certificado de Regularidade do FGTS –CRF; e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; iv) Aditivo publicado 08 (oito) dias fora do prazo.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências, a DAT entende pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades, tendo em vista as exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência dos apontamentos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 6550/15 (peça 12) manifesta-se pela regularidade das contas com ressalva bem como pelo afastamento excepcional das multas por atraso em consideração ao período de adaptação dos jurisdicionados às novas regras do SIT.

Concorda ainda, com a sugestão em relação à expedição de recomendação à entidade, a fim de que já no próximo exercício sejam atendidas as exigências da Resolução 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011 e que resem observados os prazos da prestação de contas e atualização de dados no sistema informatizado.

É o relatório.

**VOTO**

Da análise do feito verifica-se que efetivamente constataram-se atrasos por parte do concedente no envio de informações ao SIT, Ausência de certidões e que o Aditivo foi publicado fora do prazo, contudo, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multas, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandato de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção ao responsável, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente da Fundação Araucária no período de 01/02/2011 a 31/01/2015, em razão destas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 809/2012, registro SIT sob o nº. 11372, no montante de R\$ 15.156,44 (quinze mil cento e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento denominado "Avaliação da resistência à fratura de raízes enfraquecidas aplicando diferentes modalidades restauradoras para cimentação de pinos de fibra".

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades

apontadas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 809/2012, registro SIT sob o nº. 11372, no montante de R\$ 15.156,44 (quinze mil cento e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento denominado "Avaliação da resistência à fratura de raízes enfraquecidas aplicando diferentes modalidades restauradoras para cimentação de pinos de fibra";

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.  
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 388111/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3192/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 843/2012, registro SIT sob o nº. 11734, no montante de R\$ 15.273,65 (quinze mil duzentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Efeito de polissacarídeo e frações isoladas de cogumelos e planta na replicação viral", de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente da Fundação Araucária no período de 01/02/2011 a 31/01/2015.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação, Instrução nº. 1258/15 (peça 11), informa que constataram-se impropriedades de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, tais como: i) Atrasos por parte do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT, sendo de 39 (trinta e nove) dias no envio de informações em relação ao 5º. Bimestre de 2012, 33 (trinta e três) dias em relação ao 6º. Bimestre de 2012; ii) Ausência de Certidões nos Repasses, sendo: a) Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; b) Certidão Negativa de Débitos do INSS; c) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; d) Certificado de Regularidade do FGTS –CRF; e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; iv) Aditivo publicado 08 (oito) dias fora do prazo.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências, a DAT entende pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades, tendo em vista as exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência dos apontamentos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 6487/15 (peça 12) manifesta-se pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

**VOTO**

Da análise do feito verifica-se que efetivamente constataram-se atrasos por parte do concedente no envio de informações ao SIT, Ausência de certidões e que o Aditivo foi publicado fora do prazo, contudo, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multas, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandato de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção ao responsável, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente da Fundação



Araucária no período de 01/02/2011 a 31/01/2015, em razão destas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 843/2012, registro SIT sob o nº. 11734, no montante de R\$ 15.273,65 (quinze mil duzentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Efeito de polissacarídeo e frações isoladas de cogumelos e planta na replicação viral", de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente da Fundação Araucária no período de 01/02/2011 a 31/01/2015.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 843/2012, registro SIT sob o nº. 11734, no montante de R\$ 15.273,65 (quinze mil duzentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Efeito de polissacarídeo e frações isoladas de cogumelos e planta na replicação viral", de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente da Fundação Araucária no período de 01/02/2011 a 31/01/2015;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 114082/15**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**

**INTERESSADO: VALDIR GARCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3193/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Certidão Liberatória – Arquivamento, perda do objeto.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de certidão liberatória do MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias estaduais e federais.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), mediante a Informação n. 840/15, opinou pelo arquivamento do presente pedido, tendo em vista que a CERTIDÃO LIBERATÓRIA já foi emitida eletronicamente (internet) em 13/05/2015, com validade até 12/07/2015.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº 7905/15, opina pelo Arquivamento do Pedido em razão da obtenção da Certidão por meio eletrônico, acompanhando o opinativo da DCM, em vista da perda do objeto.

É o relatório.

VOTO

Acolhendo os Pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, bem como, considerando que em verificação na página eletrônica desta Corte de Contas constata-se que o MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, já obteve a emissão da Certidão por meio eletrônico, válida até 12/07/2015, isto posto, VOTO pelo encerramento dos presentes autos em razão da perda de objeto.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos presentes autos em razão da perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 563157/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, OLIDIA DE CAMARGO CAVINATI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 3252/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Olidia de Camargo Cavinati, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 6.853, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.797, de 13/09/2012 (fl. 002 da peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 14/08/2012 conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 18176/14 – peça processual nº 013) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 5837/14 (peça processual nº 014) foi autorizada a realização da diligência.

A DICAP (Parecer nº 6034/15 – peça processual nº 019), após o cumprimento da diligência, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 7952/15 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo",



Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 569511/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, NILSE TEREZINHA TESSER

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK

BABIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3253/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Nilse Terezinha Tesser, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 7185, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8805, de 25/09/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 16/08/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 295 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 18117/14 – peça processual nº 014) solicita a realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que para que comprovasse que foi atendida a paridade, apresentando a evolução salarial do cargo ocupado pela servidora, a qual deveria abranger o valor de seu vencimento básico desde a data da aposentadoria até a data do ato revisional, bem como para que demonstrasse que não houve redução dos proventos na concessão da revisão, apresentando a ficha financeira da servidora referentes ao mês de fevereiro e março de 2012.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 5755/14 (peça processual nº 015).

A DICAP (Parecer nº 6079/15 - peça processual nº 020) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, registrando a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 7953/15 – peça processual nº 022), se manifestou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.



Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 604473/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ESTER BARBOSA MIRANDA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ESTER BARBOSA MIRANDA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR

23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
ACÓRDÃO Nº 3255/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Ester Barbosa Miranda, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 8496, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.902, de 21/02/2013 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 29/08/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 159.

A DICAP (Parecer nº 5772/14 – peça processual nº 015) opinou pela realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que para que comprovasse que foi atendida a paridade, apresentando a evolução salarial do cargo ocupado pela servidora, a qual deveria abranger o valor de seu vencimento básico desde a data da aposentadoria até a data do ato revisional, bem como para que demonstrasse que não houve redução dos proventos na concessão da revisão, apresentando a ficha financeira da servidora referentes aos meses de fevereiro e março de 2012.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 5772/15 (peça processual nº 015).

A unidade técnica (Parecer nº 6062/15 - peça processual nº 020) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 7958/15 – peça processual nº 022), se manifestou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em



que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 913514/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA TEREZINHA SOARES**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO,**

**FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837),**

**LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY**

**ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS**

**(OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE**

**OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 3256/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Maria Terezinha Soares, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 929, publicada no Diário Oficial do Município nº 074, de 27/09/2012 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 27/12/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 426 dias.

A DICAP (Parecer nº 19098/14 – peça processual nº 015) sugere diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 183/15 (peça processual nº 016) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 6839/15 – peça processual nº 039) após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 7988/15 – peça processual nº 040), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no

próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os



autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;  
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.  
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 854830/14**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELIZABETE DE FATIMA RAVAZI BORGES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 3257/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria voluntária concedida a Elizabete de Fatima Ravazi Borges, para inclusão da verba "aulas extraordinárias", conforme Resolução nº 13.899, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.280, de 29/08/2014 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 18/09/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 6934/15 – peça processual nº 013) entendeu legal a revisão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 8092/15 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também

conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de ato não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 155199/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**

**INTERESSADO: GILMAR LUIZ BERNARDI, ANTONIO CARLOS DOMINIAK**

**ADVOGADO / PROCURADOR: FABRICIO PEREIRA (OAB/PR 47693), ROGERIO GALLO (OAB/PR 46458)**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 131/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de CAMPO BONITO, exercício de 2012. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. ANTONIO CARLOS DOMINIAK, inscrito no CPF 476.399.549-91, Prefeito no período de



01/01/2012 à 31/12/2012.

O presente processo foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas (MPC).

A DCM, mediante a instrução nº 2448/14 (peça 128), opinou pela irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Campo Bonito, uma vez que após à concessão dos contraditórios, permaneceram as restrições:

a)- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (-4,83%);

b)- Responsáveis por Despesas não Empenhadas/Acréscimo no exercício (R\$ 2.383,83 + 98.594,12);

c)- Obrigações financeiras frente às disponibilidades – Déficit verificado - Fonte de Critério - Art. 42 da L.C. nº 101/2000 (R\$ -309.635,24);

A unidade técnica manifestou-se, ainda, pela imposição de multas ao gestor responsável, Sr. ANTONIO CARLOS DOMINIAC, inscrito no CPF 476.399.549-91, Prefeito no período de 01/01/2012 à 31/12/2012, pelas irregularidades acima apontadas, conforme descritivo na Instrução.

Por meio do Despacho nº 4364/14 e 413/15 o Conselheiro Relator determina a citação do responsável para que se manifestasse a respeito da Informação e Parecer elaborados pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público.

Objetivando a providência, foi efetuada a citação do Responsável, através do Ofício de Contraditório nº 1274/15 e Ofício de Contraditório nº 1275/15, cujas justificativas encontram-se à peça processual nº 155.

Após regular citação foi juntada ao processo manifestação apenas sobre as irregularidades apontadas na Instrução nº 1165/14, peça nº 71, sem qualquer menção sobre os questionamentos trazidos pelo Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas analisou a documentação apresentada e emitiu a Instrução nº 2448/14, peça processual nº 128, concluindo que as contas estão irregulares e através da Informação nº 1574/14, peça processual nº 129 se manifestou a respeito dos indícios de terceirização.

Quanto às terceirizações na área de saúde, a Informação nº 39/15, peça processual nº 145, destaca que o município realizou dois concursos públicos, sendo um para clínico geral, contendo três vagas, sendo que apenas uma foi preenchida e um para médico PSF que resultou totalmente frustrado.

Mediante este cenário, a contratação da empresa Eduardo Giacomini e Cia., é justificada, porém o valor pago à empresa supera o valor oferecido ao servidor efetivo.

Quanto à terceirização da consultoria contábil, de acordo com a Informação nº 39/15, peça processual nº 145, a contratação da empresa SVZ Assessoria e Consultoria Ltda., cujo objeto trata da importação e alimentação de arquivos de textos, interpretação de erros, fechamento e encaminhamento das informações pertinentes às prestações de contas junto ao TCE/PR através do SIM-AM, é considerada irregular, por contrariar as regras do Prejudicado nº 06.

Nesta nova manifestação, o município reafirma a necessidade de contratação de uma consultoria para dar suporte técnico ao servidor efetivo e destaca que a elaboração e envio do SIM-AM é um serviço complexo.

Assim, em sua última manifestação, Informação nº 818/15 (peça 157) a DCM, alega que não foi acrescentado nenhum fato novo sendo o entendimento de que a contratação da empresa SVZ Assessoria e Consultoria Ltda. é contrária ao Prejudicado nº 06 permanece, portanto irregular, somando-se as demais, constantes na Instrução nº 2448/14-DCM (peça 128).

Em seu último pronunciamento, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 7475/15, emite opinativo pelo Parecer Prévio pela irregularidade das contas em vista da Terceirização imprópria de serviços contábeis, recomendações ao gestor e mais, reitera o Parecer Ministerial nº 17069/14 (peça 130).

É o relatório.

VOTO

Analisando o presente feito observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público junto a este Tribunal, ao pugnarem pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a irregularidade das contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, de responsabilidade do Sr. ANTONIO CARLOS DOMINIAC, Prefeito no período de 01/01/2012 à 31/12/2012, relativas ao exercício de 2012, uma vez que inobservados os devidos ditames legais, assim como violados princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 2448/14 e Informações n.º 39/15 e 818/15(peça 157) da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 7475/15 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, no exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. ANTONIO CARLOS DOMINIAC, Prefeito no período de 01/01/2012 à 31/12/2012, relativas ao exercício de 2012, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, uma vez que não foram respeitadas as legislações vigentes, conforme descrito na fundamentação acima, referente as restrições: a)- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (-4,83%); b)- Responsáveis por Despesas não Empenhadas/Acréscimo no exercício (R\$ 2.383,83 + 98.594,12); c)- Obrigações financeiras frente às disponibilidades – Déficit verificado - Fonte de Critério - Art. 42 da L.C. nº 101/2000 (R\$ -309.635,24); d)- Terceirização imprópria de serviços contábeis.

Determino ao Prefeito Municipal para que observe os requisitos exigidos no art. 199 da CF/88, no art. 24 da Lei nº 8.080/90, na Lei nº 8.666/93 e na Portaria GM-MS nº 1034/2010 na contratação de serviços de saúde com a iniciativa privada, a saber:

I. Nos termos do art. 24 da Lei nº 8.080/90 a complementariedade da prestação de serviços pela iniciativa privada somente será possível quando as disponibilidades do SUS forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à não poluição de

um determinado Município;

II. A insuficiência material – que justifica o ingresso do serviço privado na rede pública – deve ser comprovada por Plano Operativo, constar no Plano de Saúde e ser aprovada pelo controle social local, com indicadores precisos da parte do serviço que está sendo transferido à determinada entidade privada, com a devida explicitação do desnível entre o volume e a quantidade de serviços disponíveis em face da demanda existente.

III. Caso haja a necessidade, previamente justificada, do ingresso da iniciativa privada na prestação de serviços públicos de saúde, deve-se dar preferência a entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos com observância do art. 116 da Lei de Licitações e, caso ainda assim se mostre necessária a contratação de pessoas jurídicas com fins lucrativos, deve ser observado todas as disposições da citada Lei nº 8.666/93.

Determino, ainda, ao Sr. ANTONIO CARLOS DOMINIAC, inscrito no CPF nº 268.377.816-34, a aplicação da seguinte penalidade:

I- Multa prevista pelo artigo 87, III, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13, uma vez caracterizada ofensa à norma legal (LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º), “Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas;

II- Multa prevista pelo artigo 87, III, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13, uma vez caracterizada ofensa a norma legal (Art. 42 da L.C. nº 101/2000) em vista das “Obrigações financeiras frente às disponibilidades – Déficit verificado”.

III- Multa prevista pelo artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 (D.L. 201/67 art.1º, VI- Lei 8429/92, art. 10, IX), no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13, pela efetivação de “Responsáveis por Despesas não Empenhadas/Acréscimo no exercício”.

IV- Multa prevista pelo artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Prejudicado nº 06 do TCE/PR), no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13, pela “Terceirização Imprópria de serviços contábeis”.

V- Inclusão do nome do Sr. ANTONIO CARLOS DOMINIAC, no cargo de Prefeito, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e demais legislações vigentes.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado, da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações das recomendações e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Campo Bonito, com a finalidade de informar os termos da presente decisão e ao Executivo Municipal, referente a recomendação.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, no exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. ANTONIO CARLOS DOMINIAC, Prefeito no período de 01/01/2012 à 31/12/2012, relativas ao exercício de 2012, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, uma vez que não foram respeitadas as legislações vigentes, conforme descrito na fundamentação acima, referente às restrições: (i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (-4,83%); (ii) Responsáveis por Despesas não Empenhadas/Acréscimo no exercício (R\$ 2.383,83 + 98.594,12); (iii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades – Déficit verificado - Fonte de Critério - Art. 42 da L.C. nº 101/2000 (R\$ -309.635,24); (iv) Terceirização imprópria de serviços contábeis;

II- Determinar ao Prefeito Municipal para que observe os requisitos exigidos no art. 199 da CF/88, no art. 24 da Lei nº 8.080/90, na Lei nº 8.666/93 e na Portaria GM-MS nº 1034/2010 na contratação de serviços de saúde com a iniciativa privada, a saber: (i) Nos termos do art. 24 da Lei nº 8.080/90 a complementariedade da prestação de serviços pela iniciativa privada somente será possível quando as disponibilidades do SUS forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial a não poluição de um determinado Município; (ii) A insuficiência material – que justifica o ingresso do serviço privado na rede pública – deve ser comprovada por Plano Operativo, constar no Plano de Saúde e ser aprovada pelo controle social local, com indicadores precisos da parte do serviço que está sendo transferido à determinada entidade privada, com a devida explicitação do desnível entre o volume e a quantidade de serviços disponíveis em face da demanda existente; (iii) Caso haja a necessidade, previamente justificada, do ingresso da iniciativa privada na prestação de serviços públicos de saúde, deve-se dar preferência a entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos com observância do art. 116 da Lei de Licitações e, caso ainda assim se mostre necessária a contratação de pessoas jurídicas com fins lucrativos, deve ser observado todas as disposições da citada Lei nº 8.666/93;

III- Aplicar a multa prevista pelo artigo 87, III, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. ANTONIO CARLOS DOMINIAC, inscrito no CPF nº 268.377.816-34, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13, uma vez caracterizada ofensa à norma legal (LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º), “Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas;

IV- Aplicar a multa prevista pelo artigo 87, III, “g”, da Lei Complementar Estadual



113/2005, ao Sr. ANTONIO CARLOS DOMINIAK, inscrito no CPF nº 268.377.816-34, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13, uma vez caracterizada ofensa à norma legal (Art. 42 da L.C. nº 101/2000) em vista das "Obrigações financeiras frente às disponibilidades – Déficit verificado";

V- Aplicar a multa prevista pelo artigo 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual 113/2005 (D.L. 201/67 art.1º, VI- Lei 8429/92, art. 10, IX), ao Sr. ANTONIO CARLOS DOMINIAK, inscrito no CPF nº 268.377.816-34, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13, pela efetivação de "Responsáveis por Despesas não Empenhadas/Acréscimo no exercício";

VI- Aplicar a multa prevista pelo artigo 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Prejulgado nº 06 do TCE/PR), ao Sr. ANTONIO CARLOS DOMINIAK, inscrito no CPF nº 268.377.816-34, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13, pela "Terceirização Imprópria de serviços contábeis";

VII- Determinar a inclusão do nome do Sr. ANTONIO CARLOS DOMINIAK, no cargo de Prefeito, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e demais legislações vigentes;

VIII- Determinar, após o trânsito em julgado, da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações das recomendações e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Campo Bonito, com a finalidade de informar os termos da presente decisão e ao Executivo Municipal, referente a recomendação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA acompanhou no mérito o voto do relator, porém divergiu quanto ao item "Déficit Financeiro".

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N.º: 606364/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS**

**INTERESSADO: JOSÉ NERI DAS CHAGAS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NELTON BRUM**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1738/15**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para atuar o presente como EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Após, retornem a este Gabinete.

Gabinete, em 13 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO Nº: 267296/15**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL**

**INTERESSADO: SILVIO MAGALHAES BARROS II**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1741/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do Sr. SILVIO MAGALHAES BARROS II e do Sr. HORÁCIO MONTESCHIO entidade, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 66/15 (peça nº 45), da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 474747/15**

**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1742/15**

Versa o presente expediente sobre Pedido de Acesso à Informação apresentado pelo Procurador-Geral de Justiça, Exmo. Sr. Gilberto Giacoia, acerca de prestações de contas que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente à prestação de contas autuada sob nº 237364/11, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos do art. 10, § 2º, inciso III da Resolução nº 31/2012.

O acesso deverá ser efetivado por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);
2. Clique no menu e-ContasPR;
3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o nº do Processo;
5. Digite o nº do Cadastro (CNPJ);
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterà todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência para resposta à Promotoria em cumprimento ao art. 10, § 6º da Resolução nº 31/2012, e, ato contínuo, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e apensamento deste expediente ao respectivo processo de prestação de contas – sob nº 237364/11.

Gabinete, em 13 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 494128/15**

**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1743/15**

Versa o presente expediente sobre Pedido de Acesso à Informação apresentado pelo Promotora de Justiça, Exma. Sra. Ana Karina Abrão Gama Monteiro, acerca de prestações de contas que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente à prestação de contas autuada sob nº 748792/11, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos do art. 10, § 2º, inciso III da Resolução nº 31/2012.

O acesso deverá ser efetivado por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);
2. Clique no menu e-ContasPR;
3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o nº do Processo;
5. Digite o nº do Cadastro (CNPJ);
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterà todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência para resposta à Promotoria em cumprimento ao art. 10, § 6º da Resolução nº 31/2012, e, ato contínuo, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e apensamento deste expediente ao respectivo processo de prestação de contas – sob nº 748792/11.

Gabinete, em 13 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO Nº: 432717/01**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO: DJALMA BOZZE DOS SANTOS, LUCIANO SILVA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1747/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do atual gestor da Câmara Municipal de Brasilândia do Sul, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 8550/15 (peça nº 118), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



**PROCESSO N º: 557480/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 1748/15**

Preliminarmente, remeta-se à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (DJB), para averiguar a existência de jurisprudência relacionada à matéria, na forma estatuída no § 2º, do art. 313 do Regimento Interno. Após, retornem os autos a este Gabinete para ADMISSIBILIDADE, nos termos do art. 38 da Lei Complementar 113/05. Gabinete, em 14 de julho de 2015. Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N º: 544737/15**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: JOAO BATISTA CUNHA JUNIOR**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 1749/15**

Diante do Despacho nº 147/15, da Diretoria de Protocolo (DP) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias. Gabinete, em 14 de julho de 2015. Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N º: 811880/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**  
**INTERESSADO: JOSE ALTAIR MOREIRA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1750/15**

Tendo em vista o Protocolo nº 554732/15 (peças nº 66/67/68), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC). Gabinete, em 14 de julho de 2015. Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N º: 172115/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1751/15**

Tendo em vista o Protocolo nº 557561/15 (peças nº 51/52/53/54), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC). Gabinete, em 14 de julho de 2015. Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N º: 474917/15**  
**ORIGEM: MASIF ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**  
**INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, PAULA GONÇALVES JEDYN**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1752/15**

Tendo em vista o Protocolo nº 553779/15 (peças processuais 41 a 97), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC). Gabinete, em 14 de julho de 2015. Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N º: 542602/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS**  
**INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 1753/15**

Diante do Despacho nº 149/15, da Diretoria de Protocolo (DP) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias. Gabinete, em 14 de julho de 2015. Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N º: 186990/05**  
**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA**  
**INTERESSADO: DERCIO JARDIM JUNIOR, APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1754/15**

Ante a emissão do Acórdão nº 2611/15 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1148, em 26/06/2015, e a apresentação do Protocolo de nº 55772-3/15 (peças nº 56/57),

RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR). Gabinete, em 14 de julho de 2015. Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N º: 262258/14**  
**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**  
**INTERESSADO: SERGIO APARECIDO LAVERDE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1755/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:  
1. Citação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO e do Sr. SERGIO APARECIDO LAVERDE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2919/15 (peça nº 51), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 7934/15 (peça nº 52) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;  
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;  
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;  
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação. Publique-se. Gabinete, em 14 de julho de 2015. Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N º: 170151/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**  
**INTERESSADO: LUIZ ANTONIO VOLPATO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1757/15**

Encaminhe-se à Diretoria de Execuções (DEX) para manifestação quanto ao encerramento e arquivamento do feito, estando desde logo autorizada a sua realização pela Diretoria de Protocolo. Gabinete, em 15 de julho de 2015. Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N º: 578509/13**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: JULIO CESAR FELIX**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1758/15**

Tendo em vista a Instrução nº 518/15, da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro. Gabinete, em 15 de julho de 2015. Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N º: 90412/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, LINA MARIA USECHE JARAMILLO, RODRIGO DE MELLO BRITO, ASSOCIAÇÃO ALIANÇA EMPREENDEDORA**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**  
**DESPACHO: 1759/15**

Tendo em vista os Protocolos nº 495477/15 - (peça 125) e nº 523721/15 (peça 127), AUTORIZO:  
I – a inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgado na procuração (pg. 02 da peça 125);  
II - a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a inclusão dos interessados e aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, remeta-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova análise. Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC). Gabinete, em 15 de julho de 2015. Conselheiro Nestor Baptista  
Relator



**PROCESSO N.º: 362660/14**  
**ORIGEM: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVIÇOS - CPS**  
**INTERESSADO: SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1760/15**

Tendo em vista o Protocolo nº 560597/15, peças processuais nº. 99 a 120, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC), Gabinete, em 16 de julho de 2015.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

*Sem publicações*

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO N.º - 564509/15**  
**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE - FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO - WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**DESPACHO - 691/15 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):  
- Inclusão dos Srs. WALMOR TRENTINI, MILTON ROLIM CARNEIRO FILHO, SANDRA MARIA DOS SANTOS ESCOBAR, SELMA REGINA COELHO DE MATTOS no rol de Interessados;  
- CITAÇÃO do FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, bem como dos Srs. WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALMOR TRENTINI, MILTON ROLIM CARNEIRO FILHO, SANDRA MARIA DOS SANTOS ESCOBAR, SELMA REGINA COELHO DE MATTOS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação/esclarecimentos em relação às seguintes questões – de acordo com decisão materializada no Acórdão 5573/13-S1C (mantida pelo Acórdão 1276/15-STP) e com o Parecer 18658/13 (devendo ser encaminhadas cópias de tais peças a todos os Interessados) –, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno:  
- (apenas relativamente ao Sr. Milton Rolim Carneiro Filho) esclarecer a afirmação de que "não havia critério algum (por parte do IPMC) para realização de aplicações no mercado financeiro, inclusive existiam valores aportados junto ao Banco do Brasil em fundos totalmente desenquadrados da Resolução em vigor";  
- se a aplicação no Fundo Quatá poderia ser enquadrada como de baixo risco de crédito, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, conforme exigência contida no art. 7º, IV, § 1º da Resolução nº 3.506/2007 CMN;  
- se as aplicações no Fundo Quatá foram aprovadas pelo Comitê de Investimentos do IPMC instituído pela Portaria nº 415/2009; e  
- se os membros do Comitê de Investimentos do IPMC foram aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo atenda as exigências legais do MPS, conforme exigência do art. 3º, parágrafo único, do Regimento Interno Comitê de Investimentos IPMC.  
Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.  
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.  
GCFAMG em 16 de julho de 2015.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO N.º - 283093/14**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE - FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA**  
**INTERESSADO - RENATO EUGENIO DE LIMA**  
**DESPACHO - 694/15 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 43) em 15 dias.  
Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.  
Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.  
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 16 de julho de 2015.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

*Sem publicações*

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º: 588315/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MANOEL ALVES DOS SANTOS FILHO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 296/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 484, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 102, do dia 30/05/2014, referente à Aposentadoria Municipal de MANOEL ALVES DOS SANTOS FILHO, no cargo de Guarda Municipal, na modalidade voluntária, com 37 anos, 04 meses e 06 dias, no valor mensal de R\$ 3.945,70 (três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 6870/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8085/15 (Peças n.ºs 23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:  
a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) o encerramento do processo.  
Curitiba, 6 de julho de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 1058080/14**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LAERCIO HOCHSPRUNG, SUELY HASS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 297/15**

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 14257, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9312, do dia 15/10/2014, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de LAERCIO HOCHSPRUNG, objetivando a alteração de 2ª para 1ª classe no cargo de Investigador de Polícia, no valor mensal de R\$ 2.855,16 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), na modalidade voluntária, com fundamento no artigo 47, § 2º, da Constituição Estadual, artigo 6º da Lei Complementar Estadual n.º 14/1982 e Decreto Estadual n.º 1750/2007, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 6852/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8091/15 (peças n.ºs 12 e 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:  
a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) o encerramento do processo.  
Curitiba, 6 de julho de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 331756/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, GUARACI ANTONIO RAMOS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 298/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 11365, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9126, do dia 16/01/2014, referente à Aposentadoria Estadual de GUARACI ANTONIO RAMOS, no cargo de Agente Profissional, na modalidade por invalidez, com 35 anos, 07 meses e 27 dias, no valor mensal de R\$ 12.328,51 (doze mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos), com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 5782/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8123/15 (Peças n.ºs 22 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;



2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.  
Curitiba, 6 de julho de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 850420/12**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMAS, HILARIO ANDRASCHKO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 299/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PALMAS, CNPJ n.º 76.161.181/0001-08, da gestão de HILARIO ANDRASCHKO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 31.806,18 (trinta e um mil, oitocentos e seis reais e dezoito centavos), tendo por objeto o apoio à estrutura do(s) Conselho(s) Tutelar(es) do Município, objetivando o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WEB e, consequentemente, o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1424/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 7897/15 (peças n.ºs 11 e 12, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.  
Curitiba, 6 de julho de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 218640/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LOVIGILDO ZILLI**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 300/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 11281, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9121, do dia 09/01/2014, referente à Aposentadoria Estadual de LOVIGILDO ZILLI, no cargo de Agente de Apoio, na modalidade voluntária, com 36 anos, 03 meses e 01 dia, no valor mensal de R\$ 3.507,55 (três mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 6161/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8126/15 (Peças n.ºs 34 e 36), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.  
Curitiba, 7 de julho de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 908235/13**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: NELSON RIBEIRO NASCIMENTO, SUELY HASS, MARIA DE LURDES KUBIS NASCIMENTO.**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 301/15**

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 80159/13, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9096, do dia 29/11/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.153,01 (dois mil, cento e cinquenta e três reais e um centavo), deferida para MARIA DE LURDES KUBIS NASCIMENTO, na qualidade de cônjuge do ex-servidor NELSON RIBEIRO NASCIMENTO, falecido em 01/07/2013, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 7037/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8182/15 (peças n.ºs 21 e 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:  
a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) o encerramento do processo.  
Curitiba, 7 de julho de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 690760/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIO AUGUSTO FONTOURA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 302/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 861, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 138, do dia 22/07/2013, referente à Aposentadoria Municipal de MARIO AUGUSTO FONTOURA, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, na modalidade voluntária, com 40 anos, 03 meses e 18 dias, no valor mensal de R\$ 13.880,53 (treze mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos), com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 6895/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8137/15 (Peças n.ºs 23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:  
a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) o encerramento do processo.  
Curitiba, 7 de julho de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 812234/12**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, DONALDO WAGNER, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 303/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, CNPJ n.º 75.587.204/0001-70, da gestão de DONALDO WAGNER, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 30.762,68 (trinta mil, setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), tendo por objeto o apoio à estrutura do(s) Conselho(s) Tutelar(es) do Município, visando ao aprimoramento das condições de trabalho, à implantação do SIPIA-WEB e, consequentemente, ao fortalecimento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1463/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8541/15 (peças n.ºs 11 e 12, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.  
Curitiba, 14 de julho de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 747211/12**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MOACIR LUIZ FROEHLICH, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 304/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, CNPJ n.º 76.205.814/0001-24, da gestão de MOACIR LUIZ FROEHLICH, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 4.895,54 (quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), tendo por objeto o apoio à estrutura do(s) Conselho(s) Tutelar(es) do Município, visando ao aprimoramento das condições de trabalho, à implantação do SIPIA-WEB e, consequentemente, ao fortalecimento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1466/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8634/15 (peças n.ºs 11 e 12, respectivamente), ambos favoráveis à



regularidade das contas;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.  
Curitiba, 14 de julho de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 746975/12**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, CARLOS ALBERTO JUNG, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 305/15**  
EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, CNPJ n.º 75.967.760/0001-71, da gestão de Carlos Alberto Jung, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 32.080,95 (trinta e dois mil e oitenta reais e noventa e cinco centavos), tendo por objeto o apoio à estrutura do(s) Conselho(s) Tutelar(es) do Município, visando ao aprimoramento das condições de trabalho, à implantação do SIPIA-WEB e, conseqüentemente, ao fortalecimento do sistema de direitos da criança e do adolescente, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1431/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8239/15 (peças n.ºs 11 e 12, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.  
Curitiba, 14 de julho de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 190699/14**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ANGELA MARIA PRONI CARGANO, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 306/15**  
EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 11681, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9147, do dia 14/02/2014, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de ANGELA MARIA PRONI CARGANO, no valor mensal de R\$ 5.183,41 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e um centavos), no cargo de Agente Universitário, na modalidade voluntária, com fundamento no artigo 29, §§ 2º e 6º da Lei Estadual n.º 15050/2006, objetivando a inclusão da Gratificação de Atividade de Saúde em substituição à gratificação de insalubridade e gratificação por execução de trabalho especial com risco de saúde, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 7060/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8490/15 (peças n.ºs 13 e 14), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:  
a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) o encerramento do processo.  
Curitiba, 15 de julho de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 625128/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, VERA LUCIA FERREIRA DIAS, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 307/15**  
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 9539, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8981, do dia 19/06/2013, referente à Aposentadoria Estadual de VERA LUCIA FERREIRA DIAS, no cargo de Agente de Execução, na modalidade voluntária, com 39 anos, 04 meses e 08 dias, no valor mensal de R\$ 5.224,36 (cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 7388/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8488/15 (Peças

n.ºs 39 e 40), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:  
a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) o encerramento do processo.  
Curitiba, 15 de julho de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 92573/13**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS**  
**INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL IMACULADA CONCEIÇÃO DE MARIA, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, LUIZ EVERALDO ZAK, SANDRO LUIZ MOLINARI, ANTONIO JOSE FASSINI, CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 308/15**  
EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da APMF DA ESCOLA MUNICIPAL IMACULADA CONCEIÇÃO DE MARIA, CNPJ n.º 01.797.957/0001-73, da gestão de ANTONIO JOSE FASSINI, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Rebouças, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 37.431,55 (trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), tendo por objeto a transferência de recursos para auxiliar na manutenção da Entidade, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1945/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8566/15 (peças n.ºs 28 e 29, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.  
Curitiba, 15 de julho de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 103822/13**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, REINALDO RAMOS REIS, LUIZ CARLOS ALMEIDA, ALEUCIDIO BALZANELO, APAC ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A ARTE E A CULTURA DE SERTANÓPOLIS, CLAUDETE MARTINS KOZAN, LEANDRO WANDERLEY PÁGLIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 309/15**  
EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da APAC – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À ARTE E À CULTURA DE SERTANÓPOLIS, CNPJ n.º 05.089.521/0001-80, da gestão de CLAUDETE MARTINS KOZAN, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Sertanópolis, exercício financeiro de 2012/2013, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos para auxiliar nas atividades inerentes ao festival da APAC de teatro, confecção e exposição de produtos artesanais, cenários e figurinos para a apresentação de peças e apresentação em datas comemorativas e cívicas, instruções de oficinas de percussão e oficinas diversas de curta duração, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1772/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8587/15 (peças n.ºs 25 e 27, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.  
Curitiba, 15 de julho de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 108872/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: JOAO SOARES MAGDALENA, PARANAPREVIEDÊNCIA, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 310/15**  
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 557/15, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1125, do dia 22/05/2015, referente à Aposentadoria Estadual de JOAO SOARES MAGDALENA, no cargo de Técnico de Controle, na modalidade voluntária, com 40 anos e 18 dias, no valor mensal de R\$ 9.986,88 (nove mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 6621/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8251/15 (Peças n.ºs 32 e 33), ambos favoráveis à



legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 16 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 17422/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ELISABETE DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 311/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 577/15, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1130, do dia 29/05/2015, referente à Aposentadoria Estadual de ELISABETE DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA, no cargo de Analista de Controle, na modalidade voluntária, com 46 anos, 06 meses e 15 dias, no valor mensal de R\$ 32.461,43 (trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 6706/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8252/15 (Peças n.ºs 35 e 36), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 16 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 351927/14**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MADALENI SONALIO JUNG, SUELY HASS, IVO VICENTE JUNG**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 312/15**

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 82174/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9180, do dia 04/04/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.743,22 (três mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), deferida para IVO VICENTE JUNG, na qualidade de cônjuge da servidora MADALENI SONALIO JUNG, falecida em 19/01/2014, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 6493/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 7911/15 (peças n.ºs 23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 16 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 152553/15**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, NELSON LAZZAROTTO, GILCA DOS SANTOS LAZZAROTTO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 313/15**

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 86354/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9399, do dia 26/02/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 4.541,24 (quatro mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos), deferida para GILCA DOS SANTOS LAZZAROTTO, na qualidade de cônjuge do ex-servidor NELSON LAZZAROTTO, falecido em 09/01/2015, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 6628/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 7847/15 (peças n.ºs 12 e 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 16 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 666220/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, JOSE EDILSON VANZELLA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 315/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, CNPJ n.º 75.771.261/0001-04, da gestão de JOSE EDILSON VANZELLA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 29.736,27 (vinte e nove mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos), tendo por objeto a transferência de recursos para o apoio à estrutura do(s) Conselho(s) Tutelar(es), visando ao aprimoramento das condições de trabalho, à implantação do SIPIA-WEB e, consequentemente, ao fortalecimento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1432/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8256/15 (peças n.ºs 11 e 12, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 16 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 742647/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LONGUINA MALINOVSKI COSTA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 316/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 1035, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 166, do dia 29/08/2013, referente à Aposentadoria Municipal de LONGUINA MALINOVSKI COSTA, no cargo de Agente Administrativo, na modalidade voluntária, com 30 anos, 01 mês e 08 dias, no valor mensal de R\$ 2.476,38 (dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 7072/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8261/15 (Peças n.ºs 23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 16 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 59727/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO E RIO BONITO O IGUAÇU**

**INTERESSADO: SEZAR AUGUSTO BOVINO, JOEL MOREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO E CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 392/15**

Considerando o disposto no inciso II-B do art. 168 e art. 348 do Regimento Interno[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação, fazendo constar como procurador do Sr. Joel Moreira nos autos, o nome do seguinte advogado: Fabian Emanuel Daltoé Dalmina (OAB/PR nº 57.859), conforme procuração juntada aos autos (peça processual nº 048).

Nos termos do art. 359 A, do Regimento Interno[2], autorizo a Diretoria de Protocolo providenciar ao Sr. Joel Moreira o acesso aos autos nº 59.727/09, que tratam de prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2008, da relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Após, as providências acima a Diretoria de Protocolo deve dar cumprimento ao Despacho nº 1.354/13 (peça processual nº 045).



Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2015.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo

Portaria nº 620/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.142, de 18/6/2015

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

II - B – proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

2. Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento.

(Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 332850/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANDIRÁ, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, ALBERTO DONIZETE LAUDELINO ALVES, JOSE RONALDO XAVIER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 395/15**

Defiro, por 15 (quinze dias), os pedidos de prorrogação de prazo solicitados mediante as petições intermediárias nº 563502/15 e 563529/15 (peças processuais nº 14 e 16), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2015.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo

Portaria nº 620/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.142, de 18/06/2015

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 120283/14**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUIZA ANTONIA ORTEGA, SUELY HASS, EDMAR CLAUS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 558/15.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6341/15, e do Ministério Público de Contas, nº 7582/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro dos Atos de Benefício Previdenciário nº 81381/14 e nº 81382/14, ambos de 03/02/2014, foi publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9148, de 17/02/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 397435/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ROBERTO SENSI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NEVAIR DE FREITAS, WELLINGTON FRANCISCO DE FREITAS SENSI, LUZIA CARDOSO DA SILVA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 559/15.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6345/15, e do Ministério Público de Contas, nº 7580/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 75251/12, publicado no Diário Oficial n.º 8782 de 22/08/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 290983/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, OSVALDO SIRLEY PEREIRA DUARTE, ELIGIA MARIA DOMINGOS, ANDRE DOMINGOS DUARTE, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 560/15.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6364/15, e do Ministério Público de Contas, nº 7578/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 76081/12, publicado no D.O. 8832 de 05/11/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 450724/15**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ANTONIO NUNES NOGUEIRA, SUELY HASS, NILCE BATISTA NOGUEIRA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 561/15.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 7027/15, e do Ministério Público de Contas, nº 8246/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 86978/15, foi publicado no D.O. n.º 9448 de 11/05/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 232077/15**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, OSCAR ALVES PONTES, HELENA MARIA DE FREITAS, MARIA EDUARDA NICOLAI ALVES PONTES, OLANDA TELLES PONTES**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 562/15.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 7364/15, e do Ministério Público de Contas, nº 8529/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 85225/14, foi publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9337 de 20/11/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 556908/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EDUARDO TOLOMEOTTI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, BERENICE RIBEIRO DA SILVA, CAROLINA TOLOMEOTTI, HELOISA TOLOMEOTTI, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 563/15.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº



6853/15, e do Ministério Público de Contas, nº 8426/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato nº 77786/13, publicado no Diário Oficial nº 8942 de 22/04/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 152251/15**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DURVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SUELY HASS, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 564/15.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6629/15, e do Ministério Público de Contas, nº 7929/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 86380/15, foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 9399 de 26/02/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 913425/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIALICE LOPES PELIM**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 565/15.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com base na EC 70/12, através da Portaria nº 929, publicada no DOM nº 74 em 27/09/12.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 7577/15, e do Ministério Público de Contas, nº 8840/15, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 15 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 736163/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA LUIZA TONUSSI DE OLIVEIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 566/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 7524/15, e do Ministério Público de Contas, nº 8863/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4.837, publicada no DOE/PR de 02/05/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 500422/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INDIANARA DA SILVA CERQUEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 567/15.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, através da Portaria nº 929, retificado pela Portaria nº 548, foi publicado no DOM nº 74 em 27/09/12 e DOM nº 82 de 30/04/13, respectivamente.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 7575/15, e do Ministério Público de Contas, nº 8862/15, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 15 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 252937/14**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, EDSON DE SOUZA SANTOS, MICHELE CORDEIRO VELOSO SANTOS, LEONARDO VELOSO SANTOS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 568/15.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6903/15, e do Ministério Público de Contas, nº 8129/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do(a) Ato de Benefício Previdenciário nº 81723/2014, foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 9161, em 10/03/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 646540/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, EDSON MOURA JORGE, SIRLEI MOURA JORGE**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 569/15.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6872/15, e do Ministério Público de Contas, nº 8131/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 79119/13, foi publicado no D.O. nº 9038 de 06/09/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 263137/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ADINIR MARIA GOGOLA THURMANN, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 571/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº



6884/15, e do Ministério Público de Contas, nº 8125/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 7592, publicada no D.O.E. nº 8858, em 13/12/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 806084/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, MARCOS TULESKI, REGINA ROMANOWSKI HORNING**

**PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 572/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6891/15, e do Ministério Público de Contas, nº 8192/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro dos Decretos nº 26598/2013 e nº 26601/2013, publicados no Diário Oficial do Município de 23/10/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 647636/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, EDLA PAULINA THOMÉ SPELTZ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO**

**ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 573/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5301/15, e do Ministério Público de Contas, nº 8220/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 10210, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9032, em 29.08.2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 243071/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, IVONEZ FERREIRA MARQUES**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE**

**MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 574/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6747/15, e do Ministério Público de Contas, nº 8032/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 664, publicada no DOM nº 58, em 02/08/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 504290/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO**

**DE BEM, NEIDA SCHWAB, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO**

**ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 575/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 7385/15, e do Ministério Público de Contas, nº 8527/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9331, de 09/05/2013, publicada no D.O. nº 8960, em 17/05/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 527797/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARINA TOMIE MIYAHIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO**

**ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 576/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 7390/15, e do Ministério Público de Contas, nº 8792/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9599, publicada no D.O.E. nº 8983, em 21/06/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 301675/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO**

**LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ELOI MAR PALMA GORSKI, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR**

**BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 577/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 7543/15, e do Ministério Público de Contas, nº 8702/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Aposentadoria nº 7368, publicada no D.O.E. nº 8815, em 09/10/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 847112/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CLARICE IGNEZ SCARIOT, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 578/15.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, através da Portaria nº 841, foi publicada no DOM nº 128 em 08/07/13.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 7591/15, e do Ministério Público de Contas, nº 8864/15, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 16 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



**PROCESSO Nº: 779105/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRASELVA, JOÃO MARCOS FERRER, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 579/15.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Miraselva, no valor total de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil e trezentos e cinquenta reais), por meio do Convênio n.º 268/2011, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob n.º 4455, tendo por objeto a aquisição de equipamentos de informática e 01 (um) veículo.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 1667/15, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 8255/15, são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 16 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 405900/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NEUSA TERUKO NAKASHIMA OKAZAKI**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 580/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, n.º 6674/15, e do Ministério Público de Contas, n.º 8065/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto Judiciário n.º 182/2013, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 04/02/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 295644/14**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: OSMARIO JOSE CORDEIRO, TEREZINHA APARECIDA MORO**  
**PROCURADOR: DAYANE CASTORINA DOS SANTOS**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 581/15.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com base no artigo 6º da EC n.º 41/2003, através da Portaria n.º 27/2014, publicada no jornal Correio Paranaense n.º 27/2014 de 27/03/2014.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, n.º. 7232/15, e do Ministério Público de Contas, n.º 8298/15, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 16 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 269623/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARTA**

**BENNEMANN, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 582/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, n.º 7590/15, e do Ministério Público de Contas, n.º 8845/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução n.º 8105, de 13/12/2012, publicada no D.O.E. n.º 8862, em 19/12/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 651985/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: NILDE APARECIDA MATEUS ZAVADNIAK, WALKÍRIA WIZACK ZAUIH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 583/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, n.º 6450/15, e do Ministério Público de Contas, n.º 8473/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria da Presidência do IPMC n.º 597, publicado no Diário Oficial do Município em 30.08.2011

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 99195/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL KFOURI NETO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE JURANDIR MAZUR**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 584/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, n.º 6675/15, e do Ministério Público de Contas, n.º 8176/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto Judiciário n.º 1091/2012, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná n.º 919, em 02/08/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 985500/14**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DAS SENHORAS DE ENTRE RIOS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, HILDEGARDT VICTORIA REINHOFER, REGINA KELLER**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1494/15**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III[1] do Acórdão n.º 5724/14 – S1C, parcialmente reformado pelo Acórdão n.º 1521/15 – Tribunal Pleno[2], conforme comprovantes juntados em peça 96[3], as manifestações favoráveis contidas na 495/15 da Diretoria de Execuções e no Parecer n.º 8352/15 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de HILDEGARDT VICTORIA REINHOFER, CPF n.º 391.036.509-44, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.



3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 15 de julho de 2015.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. III – Aplicar multa a Sra. Hildegardt Victoria Reinhofer, CPF nº 391.036.509-44, gestora das contas, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face da ausência de contrato formal entre e entidade e a empresa que efetuou a construção de obra custeada com os recursos repassados;  
2. Recurso de revista que afastou a multa imposta à Sr.ª Hildegardt Victoria Reinhofer, gestora das contas, pelo atraso de 500 dias no envio desta prestação de contas (art. 87, IV, a, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005).  
3. Recolhimento de R\$ 1.494,51 por HILDEGARDT VICTORIA REINHOFER, correspondendo ao valor de R\$ 1.450,98 aplicado pela sanção de Multa Administrativa, art. 87, IV, g, da LC nº. 113/2005, c/c a Portaria nº 1114/13 TCE-PR, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, em conformidade com o art. 91 da LC nº 113/2005.

**PROCESSO Nº: 287533/05**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA**  
**INTERESSADO: PAULO APARECIDO RISSATO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1495/15**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere ao item II do Acórdão nº 2483/05, parcialmente mantido pelos Acórdãos nº 2071/06 e 747/12 – Tribunal Pleno[1], conforme comprovantes juntados nas peças 233-236[2], as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 479/15 da Diretoria de Execuções e no Parecer nº 8460/15 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de NELSON CARRARO, CPF nº 239.945.419-72, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.  
2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e acompanhamento da execução das demais sanções aplicadas.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 15 de julho de 2015.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. O Acórdão nº 2071/2006 - Pleno (peça 25), havia sido rescindido pelo Acórdão nº 572/10 – Pleno (autos nº 199074/08), porém, conforme Acórdão nº 747/12 – Pleno (peça 96), as contas foram mantidas desaprovadas após recurso de revisão, considerando-se como devidos os valores contidos no Acórdão nº 2071/2006 – Pleno.  
2. Recolhimento de R\$ 36.149,72 por NELSON CARRARO, conforme Relatório de Débitos Pagos do Município de Astorga (peça 239), encaminhado juntamente com a certidão de pagamento total dos débitos referentes à Execução Fiscal nº 000.406- 09.2007.8.16.0049 e demais documentos relativos à legislação do REFIS municipal aderido pelo devedor (peças 238/245), correspondendo ao valor de R\$ 10.991,82 aplicado pela sanção de Restituição de Valores, Art. 19, inciso XVI, da Lei 5.615/67, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, em conformidade com o art. 91 da LC nº 113/05.

**PROCESSO Nº: 582863/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ**  
**INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, DINOCARME APARECIDO LIMA, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1502/15**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Centro Integrado de Apoio Profissional (CIAP), por meio de seu gestor atual, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 1239/15, elaborada pela Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 7441/15, do Ministério Público de Contas.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 15 de julho de 2015.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 76289/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**  
**INTERESSADO: GERALDO ANANIAS PINTO, ALTAIR RODRIGUES, ALMIR BATISTA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**DESPACHO: 1504/15**

1. Preliminarmente, deixo de acolher a recomendação constante do Parecer Ministerial nº 8742/15, no sentido de que seja realizada a citação do atual Prefeito Municipal de Sabáudia para que informe a adoção de providências corretivas em relação às recomendações expedidas pelo Acórdão nº 1806/15 – Primeira Câmara, uma vez que, por se tratar de “medidas sugeridas” pelo Relator, nos termos do § 1º, do art. 244, do Regimento Interno, diversamente das determinações, inexistente previsão regimental que determine o acompanhamento da implementação das respectivas providências em sede de execução.  
2. Após encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para ciência desta decisão, tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 1806/15 – Primeira Câmara, conforme comprovantes juntados em peças 53 e 54, as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nº 487/15 e 488/15 da Diretoria de Execuções e no Parecer nº 8742/15 do Ministério

Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ALTAIR RODRIGUES, CPF nº 611.326.409-20, e GERALDO ANANIAS PINTO, CPF nº 434.356.029-53, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

3. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e prosseguimento da execução em face de ALMIR BATISTA DOS SANTOS.  
4. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 15 de julho de 2015.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 172320/08**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS**  
**PROCURADOR: DIEGO BULIGON, VINICIUS BULIGON E PATRICK ROBERTO GASPARETTO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1506/15**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 420/14 – Primeira Câmara, conforme comprovantes juntados em peça 84, as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 505/15 da Diretoria de Execuções e no Parecer nº 8578/15 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, CPF nº 741.126.199-87, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.  
2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 15 de julho de 2015.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 311487/12**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: TEREZINHA GERALDA DE SOUSA**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1516/15**

1. Ressalvado meu entendimento sobre a aplicabilidade dos efeitos da coisa julgada formal em relação às decisões administrativas desta Corte que tratam do registro de atos de pessoal, em acolhimento ao contido no Parecer nº 6653/15, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e no Parecer Ministerial nº 8657/15 (respectivamente, peças nº 70 e 72), e considerando que, por meio da documentação acostada às peças nº 65 a 67, o órgão previdenciário comprovou o cancelamento do benefício concedido pela Resolução nº 4321 de 09/03/2012 (fls. 03 a 06 da peça nº 66), cujo registro fora negado pelo Acórdão nº 3233/13 (peça nº 37), assim como a emissão de novo ato de inativação com fundamento constitucional diverso (fls. 09 a 17 da peça nº 66), determino o encaminhamento dos autos:  
a) à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor da PARANAPREVIDÊNCIA, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;  
b) à Diretoria de Execuções, para registro; e, após,  
c) à Diretoria de Protocolo, para extração de cópia dos documentos que formam as peças nº 66 a 67, para formação de autos próprios de aposentadoria, bem como para o encerramento e arquivamento dos presentes, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 16 de julho de 2015.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 548538/15**  
**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**DESPACHO: 1520/15**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Contas Municipais no sentido de que o Consórcio foi atendido pela internet em 16/07/2015, recebendo a Certidão Liberatória pleiteada automaticamente, com validade até 14/09/2015, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, 17 de julho de 2015.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.



**PROCESSO N.º: 31628/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**RESPONSÁVEIS: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, IVAN RODRIGUES,**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1521/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a o Estado do Paraná e o Município de São José dos Pinhais, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 28/2008, referente aos exercícios financeiros de 2008/2012, no valor de R\$ 1.568.775,00, tendo por objeto a implementação do Programa Atitude.

2. Ao analisar os presentes autos, constatei que não há o termo de cumprimento de objetivos final, apenas o parcial (fl. 2 da peça 74). Em pesquisa no sistema informatizado deste Tribunal, identifiquei que os dados da parcela final do convênio ainda não foram encaminhados para análise.

3. Conforme consta do Sistema Integrado de Transferências, a parcela final do convênio foi identificada sob número SIT 165. Contudo, a prestação de contas final ainda não foi assinada e encaminhada pelo ente repassador.

4. Desse modo, nos termos do artigo 380, § 2º, do Regimento Interno, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDS, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, adote medidas com vistas a promover, no Sistema Integrado de Transferências (SIT), a finalização da prestação de contas referente ao Convênio 28/2008 (número SIT 165), mediante assinatura eletrônica e encaminhamento de processo para análise deste Tribunal.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de julho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º: 684488/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA**  
**INTERESSADO: MARCOS PERCI KOERIG**  
**PROCURADOR**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO N.º: 1040/15**

Diante do contido no Parecer n.º 6169/15 (peça 23) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Promover a inclusão do nome do senhor Ladair Casanova Cavilha, atual presidente da Câmara Municipal de Salto do Lontra, no campo "interessado" da autuação, em face da regra contida no art. 331, §2º, combinado com o art. 347, II, "a", ambos do Regimento Interno.

b) Após, efetuar a intimação da Câmara Municipal de Salto do Lontra e do senhor Ladair Casanova Cavilha, atual presidente da referida, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no item II, "a", "b" e "c" do referido parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

c) Por fim, intimar o senhor Marcos Perci Koerig, gestor do ato, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possa exercer o direito ao contraditório, haja vista o contido nos itens III e IV, do referido parecer.

2. Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

**PROCESSO N.º: 708062/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE**  
**SEBASTIAO DE BEM, JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, SUELY HASS**  
**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,**  
**ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO N.º: 1054/15**

Diante do contido no Parecer n.º 7389/15 (peça 31) da Diretoria de Controle de Atos

de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer.

2. Fica a gestora alertada que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, a ela, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

**PROCESSO N.º: 462172/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, BENEDITA CORREA PEREIRA,**  
**SUELY HASS**  
**PROCURADOR TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA**  
**GASPAR BERGER E OUTROS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO N.º: 1055/15**

Analisando os documentos colacionados à peça 28, constata-se que não há a informação acerca do cargo em que ocorreu a inativação precedente.

2. Assim, diante do ora exposto e do contido no Parecer n.º 7397/15 (peça 30) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer.

3. Fica a gestora alertada que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, a ela, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

**PROCESSO N.º: 298941/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA**  
**PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE**  
**SEBASTIAO DE BEM, IRACI HELENA KRONBAUER, SUELY HASS**  
**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR**  
**BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO N.º: 1056/15**

Diante do contido no Parecer n.º 7455/15 (peça 39) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas.

2. Fica a gestora alertada que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, a ela, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

**PROCESSO N.º: 11446/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: STELLA MARGARIDA NOVAES SÁ TELES DE OLIVEIRA,**  
**DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**  
**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR**  
**BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO N.º: 1057/15**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 7511/15 (peça 42), constatou, por meio de consulta ao Sistema de Trâmite, a inexistência de processo de Revisão de Proventos. Em que pese tal assunto não se tratar de matéria pertinente a estes autos, em razão do princípio da economia processual, a unidade técnica opinou pela intimação do ente previdenciário e sua gestora para que justifiquem a inexistência da mencionada revisão de proventos.



2. Sendo assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer.

3. Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 657955/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: TANIA MARA STEFANINI CANESSO**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1062/15**

Por meio da petição n.º 554740/15 (peças 41 a 43), a senhora Daniela dos Santos Tavares, procuradora da PARANAPREVIDÊNCIA, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Acórdão n.º 618/15-Segunda Câmara.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação da interessada por mais 15 (quinze) dias.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 20555/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOAO BATISTA DA SILVA, SUELY HASS**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1071/15**

Por meio da petição n.º 554538/15 (peças 41 e 42), a PARANAPREVIDÊNCIA, solicita devolução de prazo pelo período de 30 dias para dar cumprimento ao Despacho n.º 595/15 (peça 41), bem como junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass aos funcionários ali nominados (peça 42),

2. Em face da tempestividade do pedido, defiro-o em parte prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação os nomes dos procuradores relacionados à peça 42, conforme regra do art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, para controle de prazo e adoção das demais providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 483975/15**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

**INTERESSADO: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1084/15**

Trata-se de requerimento externo instaurado em decorrência de Ofício encaminhado pelo Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, Dra. Samia Saad Gallotti Bonavides, visando à obtenção de acesso às prestações de contas do senhor Hussein Bakri.

2. Em face de tal requisição, o Presidente deste Tribunal, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, mediante Despacho n.º 665/15 (peça 3), determinou a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e após à Diretoria de Análise de Transferências para que fossem relacionadas as prestações de contas em que o senhor Hussein Bakri figura como parte.

3. Na sequência, prestadas as Informações n.º 1044/15 pela Diretoria de Contas Municipais (peça 05) e n.º 204/15 pela Diretoria de Análise de Transferências, mediante Despacho n.º 2823/15 – GP (peça 07), foram determinadas várias providências, dentre as quais, o encaminhamento do feito ao gabinete do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães e ao gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

4. Deferido o acesso pelo Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães

relativamente aos autos de sua relatoria (Despacho n.º 669/15, peça 08), com a posterior disponibilização de cópias pela Diretoria de Análise de Transferências (Despacho n.º 889/15, peça 09), vieram-me os autos para manifestação acerca dos processos n.º 637515/07 e n.º 159678/03.

5. Em consulta ao sistema trâmite, observo que o processo n.º 637515/07 encontra-se arquivado na Diretoria de Análise de Transferências, ao passo que o processo n.º 159678/03 está arquivado na Diretoria de Protocolo.

6. Defiro o acesso da referida autoridade aos processos n.º 637515/07 e n.º 159678/03.

7. A fim de possibilitar o acesso pretendido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que disponibilize cópias digitais do processo n.º 637515/07 e, posteriormente à Diretoria de Protocolo para mesma finalidade no tocante ao processo n.º 159678/03.

8. Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2015.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator em substituição ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro

**PROCESSO Nº: 245339/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JACKSON FRANZONI, LENITA ORZECOVSKI MIERZVA**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1090/15**

Por meio da petição n.º 545938/15 (peça 32), o senhor Luiz César Baptistel, ex-presidente da entidade, solicita prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 648/15.

2. Defiro o pedido, em parte, em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[2]

Matrícula 51.845-0

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 162109/15**

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ANGELA CASSIA COSTALDELLO, SUELY HASS**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAS BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1091/15**

Por intermédio da petição n.º 564851/15 (peças 27 e 28), a PARANAPREVIDÊNCIA, através da instauradora de processos, senhora Caroline Fantin Marsaro, junta documentos, bem como procuração outorgada pela senhora Suely Hass aos funcionários ali nominados.

2. Recebo a peça acostada.

3. Tendo em vista que os funcionários nominados à peça 28 já se encontram incluídos na autuação, não há necessidade de encaminhamento à Diretoria de Protocolo. Sendo assim, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PROCESSO Nº 548581/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, EDSON LUIZ VIEIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**DESPACHO 3345/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 553655/15 (peças processuais nº 025 a 027), nos termos do art. 389, parágrafo



único, do Regimento Interno[3].  
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, 14 de julho de 2015.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempetivamente.

**PROCESSO Nº 79100/13**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, CLEIA MARIA DE OLIVEIRA**  
**DESPACHO 3346/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 531945/15 (peças processuais nº 070 e 071), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].  
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, 14 de julho de 2015.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempetivamente.

**PROCESSO Nº 139959/13**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, GERALDO MENDES RAMOS**  
**DESPACHO 3347/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 553914/15 (peças processuais nº 054 e 055), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].  
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, 14 de julho de 2015.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempetivamente.

**PROCESSO Nº 187720/10**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ**  
**ASSUNTO: ALERTA**  
**INTERESSADO: MAURO LEMOS**  
**DESPACHO 3350/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 750/15 -

peça processual nº 030) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 8464/15 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].  
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, 14 de julho de 2015.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 126704/09**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**INTERESSADO: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR**  
**DESPACHO 3351/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 1517/15 - peça processual nº 139) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8554/15 - peça processual nº 141), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].  
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, 14 de julho de 2015.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 187495/10**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA**  
**ASSUNTO: ALERTA**  
**INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO CATENACCI**  
**DESPACHO 3355/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 1052/15 - peça processual nº 022) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8483/15 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].



Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 356269/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: VALTER RICHTER, CORNÉLIA GARCIA BORTOLATO, ALZIRA PORTO COLHADO, AVELINA MARIA MONTEIRO, ARLETE LUIZ BARBOSA, HORTENCIA BERALDO DE NOVAES, CRISTIANE DOS SANTOS GONÇALVES TOMAZINI, MARCOS DE JESUS, LUCIA MARIA GRASIERI, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, DANGELA DA SILVA

DESPACHO 3356/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1729/15 - peça processual nº 085) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 8584/15 - peça processual nº 087), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 270539/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: SILVIO MAGALHAES BARROS II, MARLI SLUZOSKI NUNES, FERNANDA GRASIELI PEREIRA DA SILVA

DESPACHO 3357/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2111/15 - peça processual nº 036) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8516/15 - peça processual nº 039), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 187479/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

ASSUNTO: ALERTA

INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO

DESPACHO 3358/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 982/15 - peça processual nº 035) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8470/15 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 47593/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: ISAAC TAVARES DA SILVA, SIRLENE DO AMARAL, MILTON DORTA DE OLIVEIRA, APARECIDA DE FATIMA DE LIMA LEITE, CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA CUNHA, LUIZA TRINDADE DOS SANTOS, MARCIA MARIA SALES, FRANCISCO DE PAULA DIAS, MARIA DE LOURDES QUITERIO, JOSE ADALTO DE OLIVEIRA, MARIA INES DE LIMA, JUSSELEM MARIA COSTA, NOEL ALVES QUITERIO, NEIDE DE AZEVEDO SILVA, LUCILENE MARIA VOLPINI MENDES, ORLANDA PEREIRA ESTRAMBEK, ROGERIO LUIS BRESSANI, PEDRA ROSEMERI DOMINGUES, RODRIGO SALLES CAMARGO, ZEFERINO DOMINGUES

DESPACHO 3359/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2016/15 - peça processual nº 021) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 8586/15 - peça processual nº 023), determino o encerramento do



processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 278342/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: EURIPEDES JUSTINO VIEIRA

DESPACHO 3360/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2422/15 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8351/15 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 473520/04

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E

ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

INTERESSADO: ANTONIO EDISON VAZ DE SIQUEIRA

DESPACHO 3361/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Estaduais (Despacho nº 117/15 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8196/15 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do

presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 33962/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARCIA FILIPAK

DESPACHO 3362/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2424/15 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8348/15 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 638721/10

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: WANDERLEY MACIEL DA SILVA, ANGELO TARANTINI

FILHO, WILLIAMS HIDETO IWAI, ADRIANO APARECIDO DA SILVA, NOEL

CALIXTO JUNIOR, BRUNA LETICIA DOS SANTOS AMARAL.

DESPACHO 3373/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2307/15 - peça processual nº 035) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8367/15 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2015.



Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 497740/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ELZA MARIA DE CARVALHO FARINHO, SUELY HASS.**

**DESPACHO 3375/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2483/15 - peça processual nº 037) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8723/15 - peça processual nº 039), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 15 de julho de 2015.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 312952/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, IDALINA PEREIRA BIGONI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM**

**DESPACHO 3376/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2480/15 - peça processual nº 038) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8725/15 - peça processual nº 040), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2015.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 141074/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LAURA LENI MERLIN.**

**DESPACHO 3378/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2406/15 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8726/15 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 15 de julho de 2015.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 552324/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, JOSE CARLOS BELTRAMIN.**

**DESPACHO 3379/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2409/15 - peça processual nº 023) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8727/15 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 15 de julho de 2015.



Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 658726/11**

**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, LUZIA FREITAS PIMENTEL.**

**DESPACHO 3380/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2431/15 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8728/15 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 71134/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SERGIO POVOA PIRES, OLGA COSTA BRAVO.**

**DESPACHO 3382/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2457/15 - peça processual nº 037) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8729/15 - peça processual nº 039), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 352473/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: VANIA LUCIA GROSSEL.**

**DESPACHO 3383/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2427/15 - peça processual nº 040) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8330/15 - peça processual nº 042), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 600965/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, ANTÔNIA FERRAZ DE LIMA.**

**DESPACHO 3384/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2429/15 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8713/15 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2015.



Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 117483/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA KUCANIZ, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, MARCO ANTONIO DE FREITAS, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, GERSON BUDNEY, ESTHER CASADO GOMES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, JOCELEI MACIEL FERREIRA, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, MARILENE NEGRAO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, JOSUE PALESTINO, JANAINA DE ASSIS, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, CAROLINE FANTIN MARSARO.**

**DESPACHO 3385/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2459/15 - peça processual nº 055) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8740/15 - peça processual nº 057), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 730912/12**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, SONIA MARIA SAUAF MAZZA.**

**DESPACHO 3386/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2449/15 - peça processual nº 045) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8714/15 - peça processual nº 047), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 115763/04**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER**

**DESPACHO 3398/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria Contas Municipais (Despacho nº 1518/15 - peça processual nº 147) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 190/15 - peça processual nº 149), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 271300/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, HUGO MEISTER**

**DESPACHO 3399/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária



nº 559882/15 (peças processuais nº 049 a 051), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 402854/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, AURORA COLODEL**  
**DESPACHO 3400/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 562921/15 (peças processuais nº 072 a 074), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 416649/12**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENIO BALLAROTTI, SAMIRA DAKKACHE LOPES, DENILSON VIEIRA NOVAES**  
**DESPACHO 3407/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2440/15 - peça processual nº 036) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8721/15 - peça processual nº 038), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão

encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 439323/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, ISMAEL IBRAIM FOUANI, JUVENIL PEREIRA DE MOURA**  
**DESPACHO 3408/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2428/15 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8724/15 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 113291/13**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: RONY DOS SANTOS ALVES, ELZA CLARA CAMPANELLI**  
**DESPACHO 3410/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2458/15 - peça processual nº 041) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8730/15 - peça processual nº 043), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



**PROCESSO Nº 626840/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ, IVANILDE DE SOUZA CRUZ, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**DESPACHO 3411/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2187/15 - peça processual nº 022) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8520/15 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 141383/11**

**ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE LOANDA, APARECIDA CÂMARA DE NARDO**  
**DESPACHO 3412/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2426/15 - peça processual nº 041) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8452/15 - peça processual nº 043), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 835072/12**

**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES**

**MUNICIPAIS DE SARANDI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, MARIA**

**APARECIDA GUILHERME SCARANELLO**

**DESPACHO 3413/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2452/15 - peça processual nº 042) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8720/15 - peça processual nº 044), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 577200/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES,**

**SEBASTIÃO PINTO DE ALMEIDA, ELIO BATISTA DA SILVA**

**DESPACHO 3414/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2444/15 - peça processual nº 040) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8722/15 - peça processual nº 042), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 866598/12**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU -**

**FUNPRERBI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SEZAR AUGUSTO**



**BOVINO, SIRLEI B BOAROLLI, FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI, IRIO ONELIO DE ROSSO, ZELI POLEZE DE OLIVEIRA  
DESPACHO 3416/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2454/15 - peça processual nº 032) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8715/15 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2015. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 619752/12  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, ROSANA APARECIDA LOPES DE MORAES  
DESPACHO 3417/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2445/15 - peça processual nº 048) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8710/15 - peça processual nº 050), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2015. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 541435/12  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE XAMBRE, LUCAS CAMPANHOLI, FUNDO DE**

**PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRE, JOANA MEIRA DOS SANTOS, JOSÉ LUIZ BRANCO  
DESPACHO 3418/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2442/15 - peça processual nº 052) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8709/15 - peça processual nº 054), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2015. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 679821/13  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
INTERESSADOS: JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS, ZILDA GARCIA DA CRUZ  
DESPACHO 3419/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2478/15 - peça processual nº 038) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8711/15 - peça processual nº 040), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2015. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações



## OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

**PROCESSO Nº: 148117/13**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE**  
**INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO**  
**DESPACHO Nº 1557/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3123/15 (peça processual nº 16), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FERNANDO BRAMBILLA – CPF 025.792.829-47
- EDSON PALOTTA NETTO – CPF 239.833.109-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.  
DCM, 16 de julho de 2015.

- assinatura digital -  
REGINA CRISTINA BRAZ  
Matrícula 51.283-4

Diretora  
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO  
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

**EXTRATO DO DISTRATO DO CONTRATO Nº 21/2014**

**PROTOCOLO Nº 791385/13**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21, **CONTRATADA:** SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. – CNPJ 80.359.771/0001-09

**OBJETO:** Rescinde-se amigavelmente, a partir de 25 de junho de 2015, por acordo entre as partes, o Contrato nº 21/2014, que tem por objeto a execução da obra denominada de Modificação e Ampliação do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, com área a ser construída de 12.542,05m<sup>2</sup>, conforme disposto no artigo 130, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07 e no artigo 79, inciso II, da Lei nº 8.666/93. A Contratante efetuará o pagamento do valor de R\$ 29.525,61 (vinte e nove mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos) à contratada, a título de indenização, sendo que a despesa ocorrerá à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.93.08 - indenizações - FIR N.º 37/2015-TCE-PR, do orçamento próprio do TCE-PR. As partes declaram a plena e total quitação, mutuamente, de todas e quaisquer obrigações assumidas por ocasião da participação na Concorrência nº 01/2013 e da celebração do Contrato nº 21/2014, para nada mais virem a reclamar uma da outra, seja a que título for.

**DATA DA ASSINATURA:** 25 de junho de 2015.

**ERRATA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2015**

Na redação do Anexo I - Termo de referência:

- No item 7.3, onde se lê "...sanados em até 06 (seis) horas a partir do registro do

chamado técnico", leia-se "sanados no prazo estabelecido pela resolução 605/12 da ANATEL, ou a que vier substituí-la"; - Após o item 7.3, inclua-se o item 7.4 "O prazo de instalação do serviço será de 30 dias, contados a partir da data de publicação do contrato"; - No item 16.7, subitem 20, onde se lê: "... serem sanadas em até 24 (vinte e quatro) horas, após notificação", leia-se "... serem sanadas no prazo estabelecido pela resolução 605/12 da ANATEL, ou a que vier substituí-la"; - No item 16.7, subitem 21, onde se lê: "... corrigindo no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, após notificação", leia-se "... corrigindo no prazo estabelecido pela resolução 605/12 da ANATEL, ou a que vier substituí-la"; - No item 17.5, onde se lê "... o serviço restabelecido em no máximo 2 (duas) horas, conforme definido pela Resolução ANATEL nº 341 que trata do Plano Geral de Metas de Qualidade", leia-se "... o serviço restabelecido nos termos da resolução n.º 605/12 da ANATEL, ou a que vier substituí-la".

Na redação do Anexo VI - Minuta do Contrato: - No item 5.6.18., onde se lê "...serem sanadas em até 24 (vinte e quatro) horas, após notificação", leia-se "serem sanadas nos termos da resolução n.º 605/12 da ANATEL, ou a que vier substituí-la"; - No item 5.6.19, onde se lê "... corrigindo no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, após notificação", leia-se "corrigindo, nos termos da resolução n.º 605/12 da ANATEL, ou a que vier substituí-la"; - No item 11.7., onde se lê "... será de 24 (vinte e quatro) horas após o chamado técnico da contratante sob pena de multa", leia-se "... seguirá os termos da resolução n.º 605/12 da ANATEL, ou a que vier substituí-la"; - No item 14.4., onde se lê "... restabelecido em no máximo 2 (duas) horas, conforme definido pela Resolução ANATEL nº 341 que trata do Plano Geral de Metas de Qualidade", leia-se "... restabelecido nos termos da resolução n.º 605/12 da ANATEL, ou a que vier substituí-la"; - Inclui-se cláusula após o item 14.11, renumerando-se as cláusulas seguintes de 16 a 19: "15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – PRAZO, LOCAL E HORÁRIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS 15.1. Os serviços deverão ser prestados na sede do Tribunal de Contas do Paraná, sito à Praça Nossa senhora de Salette, snº - Centro Cívico – Curitiba/PR – CEP 80.530-910. 15.2. Os serviços serão fornecidos 24 horas diárias nos sete dias da semana. 15.3. Eventuais defeitos devem ser sanados no prazo estabelecido pela resolução 605/12 da ANATEL, ou a que vier substituí-la. 15.4. O prazo de instalação do serviço será de 30 dias, contados a partir da data de publicação do contrato".

Permanecem inalteradas as demais disposições editalícias.

Informações: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria de Licitações e Contratos, localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00, nos dias úteis, e no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações do TCE. Demais informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br)

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 502953/15**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LOANDA**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LOANDA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2888/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Loanda, Ofício nº 397/2015, no qual, visando instruir o Procedimento Administrativo nº MPPR-0077.14.000459-7, solicita seja certificado se o Município de Porto Rico teve contrato ou negócio jurídico com as empresas nominadas no referido ofício.

A Diretoria de Contas Municipais expediu a Informação nº 1.108/2015 (peça nº 5).

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se ao Interessado;
2. encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao Interessado de cópias digitais destes autos e, após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 559246/15**

**ENTIDADE: PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICIPIO DE CAMPO**

**MOURÃO**

**INTERESSADO: PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICIPIO DE CAMPO**

**MOURÃO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2889/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria do Trabalho no Município de Campo Mourão, Requisição nº 4447.2015, Procedimento nº 000264.2009.09.009/3, no qual requisita, no prazo de 30 (trinta) dias, informações "se foram analisadas as prestações de contas dos atos de admissão de pessoal



decorrentes dos Concursos Públicos nº 001 e 002/2013 e dos Processos Seletivos Públicos nº 001 e 002/2013, todos realizados pelo Município de Cruzmaltina, CNPJ nº 01.615.393/0001-00\*.

Aquela Procuradoria requisita, ainda, "caso positivo, informar se foram identificadas irregularidades nas prestações, relatando-as, se existentes".

Encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para informações. Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 559629/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2890/15**

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pelo servidor André Castanheira Santos, CPF nº. 042.270.329.03, matrícula nº. 51.450-0, no qual solicita a atualização do desconto em folha de pagamento, referente a aluguel de imóvel, conforme dados constantes da peça nº 2.

O requerente fundamenta o pedido com Solicitação de Reserva de Margem Consignável e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento de Aluguel Residencial e Termo Aditivo ao Contrato de Locação com Reajuste do Valor do aluguel e o Prazo do Contrato de Locação.

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis, observada a legislação pertinente quanto à margem consignável para desconto em folha de pagamento.

Não havendo necessidade de retorno dos autos a esta Presidência para determinar diligências adicionais, autorizo o encaminhamento deste Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 391708/14**

**ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA**

**INTERESSADO: MOHAMAD EL KADRI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2891/15**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Saúde de Londrina, em que a Diretoria de Contas Municipais, no Despacho nº 1.543/15, solicita desta Presidência autorização para corrigir a distribuição do feito pela Diretoria de Protocolo, em atenção ao art. 346 do Regimento Interno, tendo em vista que a distribuição foi feita por sorteio e não por dependência.

Encaminhe-se este Processo à Diretoria de Protocolo para atendimento ao Despacho da Diretoria de Contas Municipais.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 537277/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOAO SOARES MAGDALENA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2903/15**

Trata-se de pedido de indenização de licenças especiais não fruídas, formulado por João Soares Magdalena, servidor inativo deste Tribunal.

Compete a uma das Câmaras decidir sobre a matéria, nos termos dos artigos 10, inciso XII,[1] e 146, parágrafo único,[2] do Regimento Interno.

Assim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para autuação como Processo de Servidor do Tribunal, distribuição por sorteio, conforme artigo 43, caput, da Lei Orgânica[3] e artigos 332 e 333, inciso I, do Regimento Interno,[4] e remessa ao Relator.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 10. Compete às Câmaras:

[...]

XII - decidir sobre matéria administrativa, de natureza funcional, que tenha reflexo financeiro, de caráter remuneratório ou indenizatório, excetuadas as de competência exclusiva do Presidente do Tribunal;

2. Art. 146. [...]

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono

de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

3. Art. 43. Após a autuação será efetuada a distribuição, por processamento eletrônico, mediante sorteio aleatório e uniforme, por tipo de processo, observadas as causas de prevenção, dependência, sucessão, impedimentos ou outras, respeitada a devida compensação, conforme previsto no Regimento Interno.

[...]

4. Art. 332. A distribuição será processada automaticamente para Conselheiros e Auditores. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 333. Constituem modalidades de distribuição:

I - por sorteio;

**PROCESSO Nº: 505847/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2909/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Paranaguá, Ofício nº 755/2015, no qual requer alteração do banco de dados do Município, referente à substituição da Procuradora-Geral do Município, Sra. Fernanda Greca Martins, pelo novo Procurador-Geral, Sr. Maurício Vitor Leone de Souza, para regularizar a representatividade jurídica do Município de Paranaguá junto ao Tribunal.

A Diretoria de Protocolo, no Despacho nº 144/15 (peça nº 7), encaminhou o Requerimento à Diretoria de Tecnologia da Informação para informar os números dos processos nos quais o Município de Paranaguá consta como parte e tem Procuradora a Sra. Fernanda Greca Martins.

A Diretoria de Tecnologia da Informação, na Informação nº 78/15 (peça nº 8), informou que não foi encontrado cadastro da Sra. Fernanda Greca Martins e nem processos em que figure como Procuradora do Município de Paranaguá, retornando o Requerimento a esta Presidência para apreciação.

Diante das informações prestadas pelas Diretorias acima nominadas, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se à entidade interessada;
2. encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para disponibilização à entidade interessada de cópias digitais destes autos e, após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**Portarias**

Sem publicações

**Composição Biênio 2015/2016**

**Tribunal Pleno**

|  |                              |
|--|------------------------------|
| Ivan Lelis Bonilha .....               | Conselheiro Presidente       |
| Ivens Zschoerper Linhares .....        | Conselheiro Vice Presidente  |
| José Durval Mattos do Amaral .....     | Conselheiro Corregedor-Geral |
| Nestor Baptista .....                  | Conselheiro                  |
| Artagão de Mattos Leão .....           | Conselheiro                  |
| Fernando Augusto Mello Guimarães ..... | Conselheiro                  |
| Fabio de Souza Camargo .....           | Conselheiro                  |
| Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... | Auditor                      |
| Thiago Barbosa Cordeiro .....          | Auditor                      |
| Claudio Augusto Canha .....            | Auditor                      |
| Mariana Amaral Porto .....             | Secretária do Tribunal Pleno |

**Primeira Câmara**

|  |                                     |
|--|-------------------------------------|
| Ivens Zschoerper Linhares .....        | Conselheiro Presidente do Colegiado |
| Artagão de Mattos Leão .....           | Conselheiro                         |
| José Durval Mattos do Amaral .....     | Conselheiro                         |
| Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... | Auditor                             |
| Mauritânia Bogus Pereira .....         | Secretária da Primeira Câmara       |

**Segunda Câmara**

|  |                                     |
|--|-------------------------------------|
| Nestor Baptista .....                  | Conselheiro Presidente do Colegiado |
| Fernando Augusto Mello Guimarães ..... | Conselheiro                         |
| Fabio de Souza Camargo .....           | Conselheiro                         |



Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Ivano Rangel de Oliveira ..... Assessor Jurídico  
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini ..... Ouvidor de Contas

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner ..... Procurador Geral  
Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador  
Angela Cassia Costaldello ..... Procurador  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
Vacância ..... Procurador  
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário Geral

### Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto ..... Diretora Geral  
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... Coordenadora Geral  
Marina Taeko Sakamoto Xavier ..... Diretora de Gabinete da Presidência  
Wilson de Lima Junior ..... Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista  
Luciano Crotti ..... Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão  
Simone de Souza. P. Manasses ..... Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) ..... Diretor de Gab. Cons. Ivan Leis Bonilha  
Celia Cristina Arruda ..... Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral  
Marcelo João de Souza Pinto ..... Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo  
Cinthya Pedron Caciatori ..... Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares  
Alexandre Faila Coelho ..... Diretor de Auditorias  
Altair André Bossi ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
André Luiz Fernandes ..... Diretor de Informações Estratégicas  
Anésia de Fátima Nepel ..... Diretora Jurídica  
Carlos Alberto Amaral Siqueira ..... Diretor de Planejamento  
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
Danielle Cristina Jaques Urban ..... Diretora de Controle de Atos de Pessoal  
Edemilson Jose Pego ..... Diretor de Contas Estaduais  
Elizandro Natal Brollo ..... Diretor de Licitações e Contratos  
Hamilton Bora ..... Controladoria Interna  
José Marcelo Chumbinho de Andrade ..... Diretor de Gestão de Pessoas  
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim ..... Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo  
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas  
Marcelo Lopes ..... Diretor de Execuções  
Maury Antonio Cequinel Junior ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca  
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social  
Paulo Celso Klostermann ..... Diretor de Finanças  
Regina Cristina Braz ..... Diretora de Contas Municipais  
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira ..... Diretor da Escola de Gestão Pública  
Sandra Maritza Becher de Oliveira ..... Diretora de Análise de Transferências  
Suzana Aparecida de Oliveira ..... Diretora de Tecnologia da Informação  
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspeção de Controle Externo  
Emerson Ademar Gimenes ..... 2ª Inspeção de Controle Externo  
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3ª Inspeção de Controle Externo  
Inativa ..... 4ª Inspeção de Controle Externo  
Mauro Munhoz ..... 5ª Inspeção de Controle Externo  
Paulo José Rocha ..... 6ª Inspeção de Controle Externo  
Marcio José Assumpção ..... 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ